

PROJETO DE LEI Nº 1 DE 2004
Agricultura

Dispõe sobre a criação de biodigestor e utilização de recursos alternativos para produzir energia e fertilizantes orgânicos.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder do Executivo estadual autorizado a realizar a fabricação e a utilização de equipamento, denominado biodigestor, para gerar o biogás e o biofertilizante.

Parágrafo 1º - O equipamento consiste em cavar-se um buraco no chão, vedando suas laterais e sua boca com cimento e tijolos, formando uma cuia invertida na qual deve-se deixar uma porta para entrada e retirada dos detritos e um sistema de encanamento para o envio do gás ao seu consumo.

Parágrafo 2º - A Secretaria Estadual da Agricultura ficará responsável pelo fornecimento de manuais e assistência técnica para a confecção do biodigestor.

Art. 2º - Serão beneficiados com este projeto granjas comunitárias, cozinhas-piloto, propriedades com agricultura familiar, assentamentos de terras, escolas e creches.

§ 1º - No caso das granjas, o gás gerado pelas fezes das aves será usado para fornecer calor e aquecer os ovos nas incubadoras. O resíduo sólido do biodigestor também poderá ser reaproveitado como fertilizante.

§ 2º - Em outras entidades beneficiárias o biodigestor poderá ser alimentado com restos de alimentos ou fezes de animais acrescidos de água, cuja decomposição pela ação de bactérias anaeróbicas produzirá o gás metano, utilizado como combustível.

§ 3º - Em cozinhas-piloto o biogás poderá ser utilizado, também, como gerador de energia elétrica.

§ 4º - O material orgânico utilizado não deverá conter produtos tóxicos, para evitar a morte das bactérias responsáveis pela produção do gás.

Artigo 3º - Em assentamentos rurais o biogás poderá ser utilizado como gerador de energia, aquecedor e também como fertilizante natural.

Artigo 4º - Os resíduos das merendas escolares deverão ser aproveitados no biodigestor, que formando o gás metano será conduzido por sistema de canalização ao seu objetivo final.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução deste projeto correrão à conta das dotações dispostas no orçamento vigente, bem como por doações, parcerias com instituições financeiras e particulares, Prefeituras e organizações não-governamentais.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a crescente preocupação com a preservação da natureza e o uso dos recursos ambientais de forma menos agressiva, este projeto de lei objetiva beneficiar os pequenos agricultores, principalmente da agricultura familiar, as granjas comunitárias, os assentamentos de terra, escolas e creches, através do reaproveitamento de detritos alimentares e fezes de animais bovinos, aves e suínos para gerar gás e fertilizantes visando a economia na geração de energia elétrica além da proteção e manutenção da natureza.

Sendo a matéria – prima de baixo ou nenhum custo, o material para a confecção do aparelho doado, toda entidade interessada em baixar os custos será beneficiada para produzir sua própria energia e fertilizantes orgânicos.

Deputada Jovem **Lais Pasini Pancote**
EE Padre Cesare Toppino - Lavínia

PROJETO DE LEI Nº 2 DE 2004
Partido da Agricultura

Dispõe sobre o manejo sustentável do *palmito jussara* no Vale do Ribeira, definindo as diretrizes da política de conservação e manejo desta espécie.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Esta lei estabelece as diretrizes do Programa Estadual de Manejo Sustentável do *palmito jussara* e seus derivados na Região do Vale do Ribeira, a ser implantado de forma integrada pelos governos estaduais, municipais e a sociedade civil organizada.

Artigo 2º - O Programa Estadual de manejo sustentável do *palmito jussara* e seus derivados tem os seguintes objetivos:

- I - incentivar a exploração econômica do *palmito jussara* na Região do Vale do Ribeira;
- II - promover a implantação de micro indústrias na Região do Vale do Ribeira observando as diretrizes de conservação da espécie;
- III - estimular a organização de cooperativas e associações com estas finalidades;
- IV - estimular o avanço tecnológico dos centros de excelência em pesquisa e desenvolvimento de biotecnologia na Região do Vale do Ribeira;
- V - implantar e assegurar o funcionamento de estruturas laboratoriais e a capacitação técnica e científica na área industrial;
- VI - promover a inclusão de populações nativas no processo produtivo na prospecção;
- VII - zelar pelo estabelecimento de mecanismo para a justa repartição de benefícios advindos do uso econômico da espécie;
- VIII - promover a implantação de canais de comercialização para o escoamento da produção advinda;
- IX - assegurar no orçamento estadual verbas específicas para o funcionamento do projeto.

Artigo 3º - O planejamento estratégico do Programa Estadual de manejo sustentável do *palmito jussara* será realizado por órgão composto por representantes de entidades da administração pública, que detenham competências sobre as diversas ações de que trata esta lei.

Parágrafo único - Poderão participar das reuniões do órgão colegiado, a convite de seu coordenador, autoridades do governo estadual, municipal e de outros setores do poder público, sobretudo os institutos de pesquisa, tendo em vista o aprimoramento ou esclarecimentos da matéria em deliberação.

Artigo 4º - São atribuições do órgão colegiado previsto no artigo anterior, em especial:

- I - estabelecer as diretrizes, com indicativas de metas prioridades e de utilização de recursos;
- II - acompanhar e avaliar as atividades do programa;
- III - articular, participar dos órgãos governamentais em nível de estadual e municipal;
- IV - deliberar sobre a criação e implementações de centros de pesquisa.

Artigo 5º - São atribuições dos centros de pesquisa, previstos no inciso IV do artigo anterior:

- I - desenvolver novas tecnologias;
- II - participar e coordenar rede de laboratórios regionais que desenvolverão pesquisas integradas na área de tecnologia;
- III - dar suporte às indústrias de transformação de produtos naturais na implantação do parque industrial;
- IV - atuar como prestadora de serviços as empresas na área de tecnologia, controle de qualificação, certificação, propriedades industriais e transferências de tecnologia.

- V - contribuir para a formação de empresas de bases tecnológicas avançadas;
- VI - estimular o crescimento das empresas existentes e atrair novas empresas para o setor;
- VII - contribuir para a formação de recursos humanos a cargo de entidades de ensino reconhecidas obrigatoriamente estabelecida no Vale do Ribeira.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Preocupados com a exploração desenfreada e predatória do Palmito Jussara na Região do Vale do Ribeira, apresento a esta Casa, Projeto de Lei que estabelece as diretrizes do Programa Estadual do manejo sustentável do Palmito Jussara na região do Vale do Ribeira.

Precisamos fazer com que os nossos agricultores beneficiem-se desta riqueza conhecida como “Ouro Branco” do Vale do Ribeira.

Os nossos agricultores, se bem orientados e capacitados com técnicas para o sua operacionalização, poderão praticar um agricultura saudável e respeitável com o meio ambiente, pois o Palmito Jussara manejado corretamente é uma cultura com resultados práticos e permanente social, levando os agricultores a não só se beneficiarem desta riqueza, como também criar uma cultura social diferenciada onde o homem do campo e suas famílias possam escrever sua cidadania com orgulho conhecido e, principalmente, fomentar a educação ambiental para futuras gerações espelhadas no meio em que vivem, não mais necessitando assim ter que abandonar seu habitat natural.

Deputada Jovem **Liamara Rosa do Nascimento**
EE de Raposo Tavares - Itariri

PROJETO DE LEI Nº 3 , DE 2004

Agricultura

Dispõe sobre o Programa de Educação Continuada contra o desperdício de produtos hortifrutigranjeiros.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, através da presente lei, a função de Agente Comunitário de Educação Alimentar.

Artigo 2º - Cabe ao Agente Comunitário de Educação Alimentar desenvolver atividades de educação junto à comunidade para o total aproveitamento de produtos hortifrutigranjeiros, por meio de ações educativas individuais e coletivas, nas feiras livres e mercados, sob supervisão da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Educação Alimentar na sua área de atuação:

- I – trabalhar junto a localidades produtoras e consumidoras de hortifrutigranjeiros;
- II – analisar e observar o desperdício de gêneros alimentícios;
- III – quantificar o valor nutricional dos produtos rejeitados;
- IV – propor à população alternativas de alimentação saudável de baixo custo, evitando o desperdício e melhorando a qualidade de vida do cidadão.

Artigo 4º - Poderão tornar-se Agentes Comunitários de Educação Alimentar estudantes de nutrição, em nível técnico ou superior.

Artigo 5º - Cabe ao Poder Executivo estadual estabelecer, por decreto, a remuneração, à título de bolsa, dos Agentes Comunitários de Educação Alimentar, utilizando verbas do projeto Bolsa-Escola

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O crescimento de um país acontece por diversos caminhos, um deles é o combate ao desperdício. Com a economia mundial globalizada, tanto no cenário empresarial como no governamental, qualquer excesso de custo afeta esse crescimento e traz sérias conseqüências para o desenvolvimento do país.

No atual momento da política brasileira, quando toda a nação está preocupada em resolver o problema da fome, é preciso ampliar as fronteiras agrícolas.

O desperdício é um problema sério que começa no campo, com inadequações no sistema de cultivo, armazenagem e transporte, e termina na casa dos consumidores, que não aproveitam tudo que poderiam.

O Agente Comunitário de Educação Alimentar ensinará, desde métodos adequados de conservação dos alimentos, transporte e manuseio, até a preparação de pratos e bebidas variados, possibilitando que a população aproveite, além das sobras, as partes normalmente tidas como não-consumíveis dos alimentos.

A ação do Agente Comunitário de Educação Alimentar terá por objetivo diminuir as taxas de desperdício, minimizando o problema da fome além de auxiliar na economia familiar, permitindo que todos os cidadãos tenham o direito a uma alimentação saudável que permita seu pleno desenvolvimento físico e intelectual.

Deputada Jovem **Nathalia Luiza Zarth**
Colégio Savioli – São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 4 DE 2004
Partido da Agricultura

Dispõe sobre a cota de plantio para produtos de primeira necessidade e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica estipulado que todo o fazendeiro, usineiro, sitiante e outros proprietários de área rural plante, em pelo menos 10% (dez por cento) de sua área cultivável, espécies de hortifruti-granjeiros e leguminosas destinadas à composição de mantimentos de primeira necessidade.

Parágrafo 1º - As propriedades monocultoras também deverão reservar 10% (dez por cento) para o plantio de outros vegetais destinados ao consumo humano.

Parágrafo 2º - A Secretaria Estadual da Agricultura ficará responsável em listar os nomes dos produtos que deverão ser plantados nestes 10% (dez por cento) de área cultivável.

Artigo 2º - Fica determinado que 20% (vinte por cento) da colheita dos produtos provenientes destes 10% (dez por cento) de área cultivável sejam vendidos a preços mínimos a uma cooperativa municipal, que os revenderá sem lucros.

Parágrafo 1º - Estes alimentos serão vendidos apenas às famílias carentes devidamente cadastradas na área de assistência social da Administração Municipal.

Parágrafo 2º - Estas cooperativas serão estruturadas por órgão municipal competente e serão administradas por duas pessoas representantes de entidades que atendam pessoas carentes do município.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão às contas das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há muitas pessoas que vivem na miséria, não só no nosso Estado, como no Brasil. A desigualdade é muito grande entre os paulistas. Sem comer, ninguém vive. Se conseguirmos desenvolver um projeto que barateie os produtos alimentícios, este Projeto ajudará a todos, especialmente os mais carentes, que poderão comprar seu próprio alimento, sem precisar sujeitar-se a só receber.

Sonho com um futuro mais digno, mais humano, onde a desigualdade social não deixará que os menos privilegiados sobrevivam através de determinada dependência e sim que consigam alcançar suas necessidades com sua própria renda.

Acredito imensamente que este meu sonho ajudará muito o nosso povo.

Deputada Jovem **Paula de Barros Manfrim**
Escola Sempre Viva - Pontal

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2004
Partido da Agricultura

Dispõe sobre a reciclagem orgânica do lixo urbano para a agricultura de compostagem e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - A compostagem é o processo de transformação de materiais grosseiros, como palha e estrume, em materiais orgânicos utilizáveis na agricultura.

Parágrafo único - O processo de compostagem se dará na forma do anexo desta lei.

Artigo 2º - Esta lei tem como objetivo empregar, na agricultura, a matéria orgânica proveniente do lixo urbano, como alternativa para reciclagem desse material.

Artigo 3º - A reciclagem orgânica do lixo urbano é realizada por meio das seguintes fases:

- I - pré-diagnóstico dos resíduos orgânicos que constituem na caracterização e classificação dos resíduos sólidos urbanos em termos dos materiais que o compõem;
- II - unidade piloto de compostagem, através da qual serão realizados testes para produção do composto a ser usado nas demais fases;
- III - experimentação e avaliação do composto, através de testes agrícolas do composto do lixo urbano (CL), em culturas de interesse de cada município;
- IV - sistema especialista para uso agrícola do composto de lixo urbano que será dotado de conhecimento para avaliar a qualidade do mesmo e recomendar seu uso na adubação, baseado na análise do solo para culturas validadas no município.

Art. 10 - O ***muché*** proporciona vários benefícios, dentre eles destacam-se:

- I - estímulo ao desenvolvimento das raízes das plantas, tornando-se mais aptas a absorver água e nutrientes do solo;
- II - aumento da capacidade de infiltração da água, reduzindo a erosão;
- III - manutenção da estabilidade dos níveis de temperatura e acidez do solo;
- IV - dificuldade ou impossibilidade de germinação de sementes de plantas invasoras;
- V - ativação da vida do solo, favorecendo a reprodução de microorganismos benéficos às culturas agrícolas.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

O processo de compostagem se dará na forma do presente anexo. Este processo envolve transformações extremamente complexas de natureza bioquímica, promovidas por milhões de microorganismos do solo, que têm na matéria orgânica *in natura* sua fonte de energia, nutrientes materiais e carbono. Por esse motivo, um monte de composto não é apenas um monte de lixo orgânico empilhado ou acondicionado em um compartimento, é um modo de fornecer as condições adequadas aos microorganismos para que esses degradem a matéria orgânica e disponibilizem nutrientes para as plantas.

O composto possui uma grande diversidade de nutrientes minerais e, ao contrário do que acontece, com os adubos sintéticos, são liberados gradativamente, realizando-se, assim, uma adubação controlada.

Ao fornecer composto às plantas, permite-se que elas retirem do solo os nutrientes que precisam de acordo com suas necessidades, durante um lapso de tempo maior do que teriam para aproveitar um adubo sintético que é altamente solúvel.

O composto melhora a saúde do solo, pois a matéria orgânica compostada se liga às partículas formando pequenos grânulos que ajudam na retenção e drenagem da água e melhora a aeração.

A presença de matéria orgânica no solo aumenta a quantidade de minhocas, insetos e microorganismos desejáveis, reduzindo a incidência de doenças de plantas.

Este processo melhora alguns atributos químicos, físicos e biológicos do solo, bem como, contribui para avaliar a carga poluidora e aumentar a vida útil dos aterros sanitários.

Na agricultura agro-ecológica o objetivo da compostagem é transformar a matéria vegetal muito fibrosa como palhada de cereais, sabugo de milho, cascas de café e arroz, em dois tipos de composto. O primeiro para ser incorporado nos primeiros centímetros do solo e o segundo para ser lançado sobre o solo, como uma cobertura, chamada **muchê**, que influencia positivamente as propriedades físicas, químicas e biológicas do solo.

O **muchê** proporciona vários benefícios, dentre eles destacam-se:

- I - estímulo ao desenvolvimento das raízes das plantas, tornando-se mais aptas a absorver água e nutrientes do solo;
- II - aumento da capacidade de infiltração da água, reduzindo a erosão;
- III - manutenção da estabilidade dos níveis de temperatura e acidez do solo;
- IV - dificuldade ou impossibilidade de germinação de sementes de plantas invasoras;
- V - ativação da vida do solo, favorecendo a reprodução de microorganismos benéficos às culturas agrícolas.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei se justifica pelo fato de se ter verificado nos últimos anos um aumento acentuado da produção de resíduos sólidos devido a uma vida exageradamente consumista, fruto do avanço tecnológico.

O tratamento e o destino final dos resíduos sólidos, tornou-se um processo de grande importância nas políticas sociais e ambientais dos países desenvolvidos.

Em regra, a maior parte desse resíduo é ocupada pela matéria orgânica e um dos processos mais utilizados para lidar com este material é a compostagem.

Deputado Jovem **Rafael Nixon Pereira Marques**

EE Prof. Cícero Usberti – Valentim Gentil

PROJETO DE LEI Nº 6 DE 2004
Partido da Cultura

Dispõe sobre a criação da “Oficina Cultural de Contadores de Histórias” nas escolas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica autorizada a criação da Oficina Cultural de Contadores de Histórias nas escolas do Estado de São Paulo.

§ 1º – A Oficina será desenvolvida em período não coincidente com os de aula e nos finais de semana.

§ 2º – A escola fará parcerias com profissionais da educação inativos, grupos da 3ª idade, Contadores de Histórias e entidades que já desenvolvam trabalhos de resgate da cultura da humanidade.

Artigo 2º – As despesas decorrentes do desenvolvimento dessa Oficina deverão ser providas através de doações e parcerias com empresas do comércio da comunidade local, regional ou estadual, além das consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo único – A escola, fazendo essa parceria com empresas e comerciantes, se comprometerá a fazer a divulgação e a publicidade dos mesmos.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação do Projeto Oficina Cultural de Contadores de Histórias nas escolas do Estado de São Paulo tem como objetivo resgatar a cultura da humanidade, através da voz viva do artista. A comunidade escolar precisa ter acesso à apresentação de espetáculos artísticos que despertem a imaginação, nutrida pela sabedoria de histórias que se iniciam na Idade Média, passam por culturas africanas, européias e regionais do Brasil. O aconselhamento que só as histórias podem transmitir, servem como tentativa para resolver a indisciplina e favorecer o aprendizado como um todo.

Deputado Jovem **André Rosa**
EM Jardim do Engenho - Cotia

PROJETO DE LEI Nº 7 DE 2004
Cultura

Dispõe sobre a criação de Centros Culturais em espaços e prédios públicos, e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a Criação de Centros Culturais em espaços e prédios públicos.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, fica assim estabelecido:

I – espaços públicos são praças, ruas, avenidas e logradouros;

II – prédios públicos são estações rodoviárias, estações ferroviárias, bibliotecas, escolas e repartições.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com a iniciativa privada, de acordo com a lei vigente de incentivo a cultura.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Brasil é um país rico culturalmente. Faz-se necessário ampliar os espaços para a promoção, divulgação e incentivo à cultura. Assim, garante-se o exercício da cidadania e contribui-se para a formação de uma sociedade equilibrada.

Deputada Jovem **Avelania Sales Oliveira**
EE Luis da Câmara Cascudo - Jandira

PROJETO DE LEI Nº 8 DE 2004
Partido da Cultura

Dispõe sobre a criação do Centro Cultural e Educativo para Estudantes – C.C.E.E.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica o Governo do Estado autorizado a criar um Centro Cultural e Educativo para Estudantes – C.C.E.E., com a finalidade de eliminar total ou parcialmente a ociosidade das crianças e jovens, promovendo, também, a geração de empregos e fundar um local de lazer e cultura para toda a comunidade, atendendo principalmente os jovens em idade escolar.

Artigo 2º - O Centro deverá ser em um local amplo, fora do perímetro urbano e de fácil acesso.

§ 1º - O terreno decorrerá de doação da Prefeitura onde o Centro será instalado.

§ 2º - Poderá ser fundado um Centro a cada 10 cidades, que centralizará as atividades e a administração.

Artigo 3º – O local deverá contar com uma ampla área verde, com lagos, bosques e com salas para as oficinas.

§ 1º - Haverá também um palco para apresentações artísticas e culturais, onde artistas da cidade e da região possam mostrar talentos e entretenimento.

§ 2º - O Centro contará com uma quadra poliesportiva, para a prática de futebol, vôlei, basquete, tênis de mesa, entre outros.

§ 3º - Uma piscina deverá ser instalada para a prática de esportes aquáticos.

Artigo 4º - O Centro deverá funcionar com o auxílio de profissionais de inúmeras áreas tanto administrativas, pedagógicas e estruturais.

§ 1º - Os profissionais da área administrativa se encarregarão da administração e organização do Centro, ficando, também, responsáveis pela avaliação das atividades das atividades desenvolvidas.

§ 2º - Haverá profissionais trabalharão com as oficinas de artesanato, pintura e música, bem como monitores que acompanharão os visitantes em excursões pelo Centro.

§ 3º - Zeladores e auxiliares ficarão responsáveis pela manutenção e limpeza do local, podendo até morar próximo ao Centro.

Artigo 5º - O Centro será criado para atender crianças em idade escolar (de 2 a 18 anos).

§ 1º - Como única restrição, os usuários do Centro devem estar regularmente matriculados em uma instituição de ensino infantil, fundamental ou médio.

§ 2º - As visitas deverão ser agendadas com antecedência, para a informação das atividades que serão desenvolvidas no dia.

§ 3º - Na entrada deverá ser apresentada a carteira de estudante, justificando sua matrícula em alguma instituição de ensino.

Artigo 6º - O Centro funcionará de terça a domingo, nos horários das 8 às 12 horas e das 13 às 17 horas, funcionando também nos feriados.

Parágrafo único – Aos sábados e domingos, serão dias reservados para a visitação de toda a comunidade, podendo ela acompanhar e participar de atividades.

Artigo 7º - Será cobrada uma pequena taxa de manutenção no valor de 1% (um por cento) do salário mínimo, para as despesas com materiais das oficinas e investir em melhorias do Centro.

Artigo 8º - O Centro contará, ainda, com uma horta comunitária, cuidada pelos visitantes e funcionários, onde todos os produtos ali colhidos sejam destinados a entidades sociais da cidade.

Artigo 9º - Na entrada será confeccionado um jardim, onde as crianças irão ajudar no cuidado com as plantas, valorizando a prática da preservação do meio ambiente.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Centro será criado para dar opções às crianças e jovens que não tem atividades fora do período escolar, fazendo-os aprender com as oficinas, atividades culturais e artísticas, revelando novos talentos. Na questão ecológica, terão a oportunidade de vislumbrar a beleza da natureza, enfocando a preservação do seu *habitat*. Na parte esportiva, praticarão modalidades como treino para eventuais torneios e campeonatos.

A comunidade participará nos finais de semana, sendo mais uma opção de lazer e entretenimento, mas também com objetivos de conscientização em diversas áreas do conhecimento. A família terá um papel fundamental: reforçará a importância de tudo que for desenvolvido nas atividades.

Todo o funcionamento do centro será feito por profissionais qualificados, gerando assim mais empregos e contribuindo para o desenvolvimento do país. Mas terão que trabalhar muito, pois estarão sempre em constante vigilância, porque do trabalho deles, depende o sucesso do centro.

Enfim, será um local onde se aprenderá divertindo.

Deputada Jovem **Beatriz Aiko Nagayoshi**
Escola São José - Bastos

PROJETO DE LEI NO. 9 DE 2004
Partido da Cultura

Dispõe sobre a criação dos “Sábados Culturais”,
e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – O Projeto “Sábados Culturais” será uma continuação do Projeto “Escola da Família”, voltado, este trabalho, para alguns eventos culturais que não estão sendo explorados.

Parágrafo único - A implantação do Projeto “Sábados Culturais” será facilitada pela já existente infra- estrutura e será uma continuidade do sistema vigente.

Artigo 2º – A programação dos “Sábados Culturais” deverá ser diversificada para atingir os mais diferentes níveis culturais da população que participará destas atividades.

Artigo 3º - Para cada unidade escolar, será contratado um Coordenador, que ficará encarregado de montar a programação de acordo com o objetivo do programa.

Parágrafo único - Este Coordenador poderá ser professor da própria rede de ensino, ou contratado por tempo limitado, tendo como remuneração a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais e atenderá os seguintes requisitos:

I - O profissional que será contratado deverá ser formado em Educação Artística;

II - O Coordenador poderá requisitar alguns monitores para trabalhar no projeto, que deverão ser estudantes de Faculdade, e que terão sua remuneração vinculada a um prêmio de bolsa de estudos, que o Governo do Estado destinará através de parceria com a indústria e comércio locais.

Artigo 4º – Caberá aos Coordenadores promover os seguintes eventos:

I - apresentação de bandas musicais, com elementos da própria comunidade;

II - apresentação de peças teatrais, com os participantes das áreas de teatro que desenvolvem as atividades na “Escola da Família”;

III - apresentação de filmes e posterior comentário que será dirigido por algum especialista convidado;

IV - promoção de sábados dançantes, com ritmos variados que atenderão às mais diferentes correntes musicais;

V - exposição de arte, nas seguintes formas: pintura em tela, escultura, fotografia e quadrinhos.

Artigo 5º – A limpeza e manutenção de uso, ficará a cargo da própria zeladoria dos prédios onde forem realizados os eventos. Ficará, ainda, a cargo do Governo, remunerar em caráter extra estes funcionários.

Parágrafo único - A Secretaria da Cultura deverá entrar em contato com a Secretaria da Educação pedindo autorização para ocupação dos prédios que são da responsabilidade da mesma.

Artigo 6º – A alimentação dos coordenadores e responsáveis pelos eventos, será através de vale-refeição que será entregue pelo Governo estadual.

Artigo 7º – Os coordenadores e monitores das várias unidades escolares serão dirigidos por um funcionário da Secretária de Cultura, que trabalhará em conjunto com os Coordenadores.

Artigo 8º – Os Coordenadores deverão recrutar voluntários dentro da comunidade, que auxiliarão nos mais diversos eventos.

Artigo 9º – A Secretaria da Cultura deverá designar um Especialista em cada área, para colaborar na realização dos eventos.

Artigo 10 – O horário de funcionamento dos “Sábados Culturais” será das 18h00 às 22h00.

Artigo 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto visa uma maior socialização das pessoas pertencentes às várias comunidades dos bairros de atuação das escolas participantes, dando oportunidade de uma visão global das várias manifestações artísticas, que propiciará um contato maior entre as mesmas, aumentando desta forma o nível intelectual e a capacidade cultural.

A execução deste projeto será facilmente realizada, pois é a continuidade de um trabalho já existente, utilizando-se a infra estrutura do mesmo.

Deputada Jovem **Bruna Eloísa Lodi Costa**
Colégio Nova Cachoeirinha – São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 10 DE 2004
Partido da Cultura

Dispõe sobre isenção de pedágio para excursões culturais de estabelecimentos de ensino público e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - As concessionárias de serviço nas rodovias estaduais deverão isentar da cobrança de pedágio as excursões culturais de estabelecimentos de ensino público.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta que ora se apresenta deve-se à necessidade de incentivar diversos tipos de cultura aos estudantes de escolas públicas.

As classes economicamente menos favorecidas, às vezes, ficam impossibilitadas de ampliar seus conhecimentos, devido ao alto custo dos pedágios em rodovias estaduais.

Assim, esta medida ajudará a diminuir os gastos em viagens culturais.

Deputado Jovem **Flavio Barros da Silva Junior**
EMEF Prof. Nelson Pimentel Queiroz – São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 11 DE 2004
Partido da Cultura

Dispõe sobre passeios culturais com jovens de escolas públicas em período de férias e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Os passeios culturais com jovens de escolas públicas se realizarão em período de férias escolares.

Artigo 2º - Cada escola participante ficará encarregada de:

I - formar grupos para os passeios;

II - providenciar lanches nutritivos para os jovens.

Artigo 3º - A prefeitura de cada município fará uma parceria com ônibus escolares dispostos a participar do projeto.

§ 1º - Os jovens não terão gastos com o traslado.

§ 2º - Para passeios fora do município, os ônibus serão especiais, oferecendo-lhes qualidade e segurança durante a viagem.

Artigo 4º - Os passeios ocorrerão dentro ou fora do município, preferencialmente a museus, cinemas, teatros, exposições e pontos históricos.

Artigo 5º - Os jovens serão acompanhados:

I - pelos responsáveis selecionados pelo corpo administrativo da escola;

II - pelos Agentes Cidadãos, se o município os possuir;

III - pelos estagiários voluntários que estiverem cursando faculdades de História ou Turismo.

Artigo 6º - Será de responsabilidade da Secretaria Estadual da Cultura organizar e informar as escolas da Rede.

Artigo 7º - As secretarias municipais da cultura de cada município ficarão responsáveis por organizar os eventos juntamente com os responsáveis das escolas públicas.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Peço a todos os presentes que votem a favor desse Projeto de Lei, que promoverá a inclusão cultural de jovens de escolas públicas do Estado de São Paulo, proporcionando oportunidade de vivenciar e aprender de forma diferente e prazerosa, muito além do conhecimento formal oferecido pelas escolas.

Projetos culturais como esse contribuirão para deixá-los longe das ruas, das drogas, da violência, e os impedirão de exercer um eventual trabalho infantil durante o período de férias.

A aprovação do meu projeto garantirá aos jovens de classe menos privilegiada o acesso à cultura numa sociedade onde, hoje, este direito é garantido apenas a uma pequena parcela de brasileiros, em função da grande desigualdade social que nosso país vivencia.

Uma sociedade que deseja se desenvolver não pode concordar com tamanhas diferenças culturais entre seu povo, pois, um jovem melhor instruído terá mais chances de competir no mercado de trabalho e estará mais preparado para a vida.

Deputada Jovem **Julia Arakaki**
Escola Livre Opção – São José dos Campos

PROJETO DE LEI Nº 12 DE 2004
Partido da Cultura

Dispõe sobre o Programa Poesia no Ônibus e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituído o Programa “Poesia no Ônibus”.

Artigo 2º – O Programa “Poesia no Ônibus ”compreenderá a divulgação de poemas, através de sua veiculação no sistema de transporte coletivo das cidades.

Parágrafo único- A veiculação deverá considerar os padrões técnicos e as normas que regem o sistema de transportes coletivos estaduais.

Artigo 3º – O Programa “Poesia no Ônibus” realizará concurso público e anual para seleção dos poemas, no 1º trimestre de cada ano.

§ 1º- O concurso público de que trata o caput desse artigo terá regulamentação própria e ampla divulgação pela imprensa.

§ 2º- Para implementar o programa instituído por essa lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada de todas as secretarias estaduais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do programa, bem como garantirá a participação de representantes da área cultural e da sociedade civil na definição de poemas a serem divulgados.

§ 3º- Os autores dos poemas selecionados cederão os direitos autorais relativos às matrizes que serão utilizadas no transporte coletivo.

Artigo 4º- Para implantar o programa, poderá o Estado:

I - utilizar recursos próprios ou celebrar termos de convênio ou cooperação com a iniciativa privada, obedecidas as exigências legais pertinentes;

II - promover intercâmbio com outras instituições que desenvolvam similares.

Artigo 5º- As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º- Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O acesso à cultura é um direito fundamental de cidadania. O presente projeto de lei visa proporcionar a veiculação de poemas no interior dos ônibus do sistema de transporte coletivo estadual.

Cumpra destacar que o ônibus é um meio de transporte de massa que transporta diariamente milhões de passageiros todos os dias. Com a veiculação de poemas nos ônibus, esse meio de transporte poderia se transformar num espaço coletivo de cultura.

Os poemas serão selecionados, através de concurso aberto ao público em geral, por uma comissão formada por cinco pessoas representativas da cultura e da sociedade civil. Reserva-se à Administração Estadual o direito de veicular poemas, inéditos ou não, de autores consagrados a participar do projeto.

Os poemas escolhidos serão editados e veiculados na rede de transporte coletivo de ônibus, dentro do prazo de um ano.

O Programa “Poesia no Ônibus” permitirá que, os estimados 2.000 poetas das cidades, possam veicular seus poemas em um espaço de transporte coletivo que cobre os bairros da cidade.

A possibilidade de expandir as formas de veiculação da produção cultural na cidade se insere no processo para construção de uma cidade saudável e solidária.

Deputada Jovem **Raissa Julia Pastro**
EE Prof Ludgero Braga – São Carlos

PROJETO DE LEI Nº 13 DE 2004
Defesa do Consumidor

Dispõe sobre a divulgação dos Direitos dos Consumidores, e dá outras providências

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito da rede estadual de ensino, pública e privada, em cada estabelecimento, o evento denominado "SCC - Semana da Conscientização do Consumidor", em consonância com os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º - Fica o evento ora criado incluído no calendário oficial de ensino das escolas de ensino fundamental e médio.

Artigo 2º - Esse projeto visa:

I - a conscientização de todo o corpo discente e docente da escola e da comunidade em geral quanto aos direitos do consumidor, com o estudo teórico e a prática;

II - desenvolver a consciência do papel a ser desempenhado pelo consumidor, buscando o exercício de senso crítico nas relações de consumo despertando a sua responsabilidade social;

III - apresentar os diversos mecanismos publicitários e comerciais utilizados para o incentivo ao consumo, tais como: peças publicitárias bem elaboradas, disposição dos produtos em locais estratégicos no estabelecimento comercial, utilização de apelos de ordem psicológica e emocional e outros mais, possibilitando a tomada de decisões mais conscientes no tocante ao consumo, privilegiando a necessidade, qualidade e o custo;

IV - apresentar a importância do planejamento para se conseguir o equilíbrio do orçamento individual e familiar, objetivando a realização dos sonhos de consumo.

Artigo 3º - Para as palestras e suporte técnico legal necessário deverá ser formulado pela direção da escola convite de parceria junto à OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria Geral do Estado, ao Departamento Jurídico Municipal, aos órgãos de Defesa do Consumidor e outras instituições.

Artigo 4º - O encerramento da "Semana da Conscientização do Consumidor" dar-se-á no dia 15 de março, data comemorativa do dia do consumidor.

Artigo 5º - A direção da escola ficará encarregada da coordenação e organização da SCC, elaborando o calendário, fazendo os convites, cedendo as instalações e os materiais necessários.

§ 1º - A SCC contará com a participação ativa dos alunos, professores e funcionários da escola.

§ 2º - Os alunos após participarem dos seminários, palestras e atividades práticas de exercício dos direitos do consumidor deverão elaborar atividades tais como debates, palestras, teatro e outros eventos para apresentarem aos pais e à comunidade em geral, sedimentando assim os conhecimentos adquiridos e difundindo-os.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa o exercício da cidadania, pelo cidadão enquanto consumidor, o que somente pode ser levado a efeito através do conhecimento das normas de proteção, dos tipos de apelos publicitários ao consumo e dos meios de planejamento para o equilíbrio orçamentário, em especial pelos jovens estudantes.

A importância da prática da defesa dos direitos do consumidor se reflete na dignidade, saúde, segurança, na melhoria da qualidade de vida e na economia doméstica com projeção na economia do país, valoriza a cobrança de posturas éticas e de cidadania.

Busca também o presente projeto, levar o aluno e a comunidade em geral a conhecer e valorizar os seus direitos e a identificar os órgãos aos quais pode recorrer para auxiliá-los na sua defesa, demonstrando que é possível exigir dos agentes econômicos e públicos respeito à legislação vigente.

Objetiva também propiciar a integração da comunidade à escola.

Peço aval aos nobres colegas na aprovação desse projeto, para que o mesmo se torne lei.

Deputada Jovem **Emyli Dosso Joaquim**

Colégio Abrahão Naime - Mirassol

PROJETO DE LEI Nº 14 DE 2004
Defesa do Consumidor

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de rótulos com aviso de utilização de transgênicos pelas indústrias alimentícias do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído que as indústrias alimentícias paulistas deverão, a partir desta data, informar nos rótulos de seus produtos se foram utilizadas matérias primas transgênicas no processo de produção destes produtos.

Artigo 2º - As empresas terão um prazo de 6 (seis) meses para possíveis ajustes e adaptações no processo produtivo.

Artigo 3º - A responsabilidade de fiscalização para a implantação dessa nova medida ficará a cargo da Secretaria da Agricultura.

Artigo 4º - As indústrias alimentícias que não cumprirem tais determinações dentro do prazo previsto estarão sujeitas a penalidades definidas em lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Levando em consideração que, no Estado de São Paulo, está instalada boa parte das indústrias alimentícias, esse projeto de lei contribui, sobremaneira, para que o nosso estado seja pioneiro na defesa do consumidor no que se refere às informações relativas aos alimentos transgênicos.

Além disso, relevando também o fato de que as pesquisas com OGMs, (Organismos Geneticamente Modificados) ainda são inconclusivas em relação ao seu impacto no meio-ambiente e aos efeitos que podem causar no organismo humano, é necessário informar ao consumidor para que este tenha o poder de decisão acerca de consumir ou não consumir tais produtos.

Nesse sentido, é de extrema importância que os colegas do Parlamento Jovem reflitam sobre a questão e votem favoravelmente a este projeto de lei.

Deputado Jovem **Pedro Muller Carioba Munte**
Bem Me Quer Centro de Estudos Integrados - Tatuí

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 2004
Partido dos Direitos Humanos

Dispõe sobre a adaptação de ambientes públicos aos portadores de nanismo em instituições financeiras, restaurantes e banheiros públicos.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - As instituições financeiras e bancos deverão oferecer caixas eletrônicos e balcão de atendimento adaptado aos portadores de nanismo.

§ 1º - Nas cidades com até 100 mil habitantes será obrigatória a existência de, no mínimo, 01 (um) caixa eletrônico em cada instituição.

§ 2º - As agências estabelecidas em cidades com número de habitantes superior a 100 mil pessoas deverão ter 5% de seus caixas adaptados aos portadores de nanismo.

Artigo 2º - Nas cidades com população superior a 100 mil habitantes, os restaurantes e lanchonetes deverão conter mesas e cadeiras em altura também adaptada aos portadores de nanismo na proporção de 5%.

Artigo 3º - Nas cidades com população superior a 100 mil habitantes, os banheiros públicos deverão conter pelo menos um mictório, um acento sanitário e uma pia em tamanho adaptado aos portadores de nanismo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão às custas da dotação própria de cada instituição na pessoa jurídica responsável pela administração do ambiente a ser adaptado.

Artigo 5º - As instituições públicas e particulares terão 120 dias para adaptarem os ambientes a partir da data de publicação desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O nanismo é uma doença rara. Os portadores dessa doença têm baixa estatura devido à falta de Armonico Somatotrófico, uma deficiência da glândula Endócrina Hipófise.

A vida dos anões (como são chamados popularmente) é cheia de improvisos, até atos corriqueiros no dia a dia, como: apertar um interruptor, para acender uma lâmpada. É uma tarefa complicada para os anões.

Os anões sofrem muita discriminação quando se encontram em algum estabelecimento público: nos bancos os anões não conseguem ser bem atendidos no balcão de atendimento, pois eles nem conseguem ver a "cara" do atendente.

Nem sempre os anões conseguem se beneficiar de todo o conforto no caixa eletrônico, pois os monitores nos caixas são virados para cima e são altos, evitando que os anões enxerguem os botões na parte inferior no monitor e alcancem da parte superior.

Quando os anões querem ter uma tarde de lazer, almoçando fora, eles passam por uma tarde de desprazer, pois não conseguem achar um restaurante adequado a suas necessidades especiais.

Quando sentem a necessidade de usar um banheiro público, eles precisam fazer malabarismo para conseguir usar o mictório ou o acento sanitário e depois não tem um lugar adequado para poder lavar as mãos, evitando possíveis doenças.

Por isso, proponho esse projeto que irá beneficiar os cidadãos com nanismo que respeitam as leis e pagam seus impostos.

PROJETO DE LEI Nº 16 DE 2004
Direitos Humanos

Dispõe sobre a implantação de trabalhos periódicos que desenvolvam o sentimento de solidariedade, valores humanos em prol da cidadania plena e da justiça, nas Escolas Públicas Estaduais do Ensino Fundamental e Médio.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Toda Escola do Ensino Fundamental e Médio do Sistema Estadual deve prever ações, através de seu projeto político-pedagógico e planejamento anual, que promovam a solidariedade, valores humanos e justiça.

Parágrafo único -Tais ações deverão ocorrer por meio de:

I – programas desenvolvidos para o envolvimento dos alunos, pais e comunidade;

II – deve-se utilizar do colegiado escolar para a participação da comunidade na construção desses programas de conscientização;

III - palestras efetuadas por profissionais especializados no assunto e pelos próprios alunos e professores da unidade escolar;

IV– ações humanitárias:

a) doações de alimentos (arrecadados da própria comunidade) para os mais necessitados, após comprovação através de pesquisa, realizada pelos alunos, sobre a população do entorno da escola;

b) assistência, através de grupos de alunos, para informações dos direitos dos cidadãos, à comunidade;

c) realização de pesquisas que apontem comportamentos violentos, de desrespeito e desvalorização do outro, para desenvolvimento de trabalho posterior com o objetivo de amenizar e gradativamente erradicar situações detectadas;

d) encaminhamento através de orientação às pessoas que necessitarem, à instituições de apoio social, psíquico e financeiro.

Artigo 2º - A escola deverá ter como objetivo principal formar grupos de alunos que multipliquem através de ações e orientações, o sentimento de solidariedade, valores humanos e justiça e despertar em todos os alunos tais sentimentos.

Artigo 3º - A escola possui autonomia para buscar e estabelecer parcerias com instituições que possuam objetivos afins à esta lei.

Artigo 4º - As palestras deverão envolver alunos, pais professores e comunidade, e poderão ser realizadas inclusive aos finais de semana.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando os altos índices de violência representada por diversas ações desumanas em vários âmbitos da sociedade conforme informações veiculadas na imprensa;

Considerando o papel social que a escola possui no tocante à formação humana: (“pleno desenvolvimento de sua pessoa; preparo para o exercício da cidadania “ art. 53 do ECA Lei nº 8.069./90);

” ...A educação (...) inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana ...” art 2º LDB Lei 9394/96.

Considerando que a escola é um agente transformador da sociedade, e esta por sua vez reflete seus problemas através do comportamento daqueles que freqüentam a escola;

Elaboramos uma Lei que organiza ações que promovem o sentimento de solidariedade, desenvolvem valores humanos em prol da cidadania plena e da justiça, partindo do princípio que as Escolas Públicas Estaduais do Ensino Fundamental e Médio colaborem efetivamente para a erradicação gradativa de comportamentos violentos, desumanos e de desvalorização do outro.

Deputada Jovem **Ângela Renata Gogimiski**
EE Adail Jarbas Duclos – Franco da Rocha

PROJETO DE LEI Nº 17 DE 2004
Direitos Humanos

Dispõe sobre a criação da Secretaria Estadual
de Integração da Ação pela Cidadania.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica criada a Secretaria Estadual de Integração da Ação pela Cidadania, com sede na Capital do Estado de São Paulo, que tem por objetivo integrar todas as ações públicas e privadas, sejam de âmbito estadual ou municipal, desenvolvidas em todo o Estado, de reconhecida utilidade pública, que estejam comprometidas com a conscientização e o desenvolvimento da cidadania, através dos seguintes mecanismos:

I- a elaboração de um Cadastro Geral das Ações que estejam sendo realizadas em cada município, sejam através de programas ou de projetos com destaque aos que abordem os seguintes temas:

- a) Direitos Humanos;
- b) Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Direitos da Mulher;
- d) Direitos do Idoso;
- e) Educação e Cultura;
- f) Esporte e Lazer;
- g) Meio Ambiente;
- h) Saúde.

II- a criação de uma Central de Informações com a finalidade de divulgar estas ações e disponibilizá-las a toda população para que tenham acesso a todos os programas e projetos, e deles possam participar ou utilizá-los como inspiração para a implantação em sua comunidade;

III- a confecção de um Mapa Estadual de Ação pela Cidadania no qual estarão sendo registradas as iniciativas, por tema, constantemente atualizadas, e divulgado-as à população, de forma simples e didática, de acordo com o Cadastro Geral da Secretaria afim de que seja de conhecimento público e que se possa verificar as concentrações e as necessidades de novas ações em cada município;

IV- a implantação do Selo de Reconhecimento Estadual de Integração pela Cidadania a todos os projetos e programas que, por sua eficiência e qualidade, preencherem as condições do regulamento específico.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É sabido que nossa cidade tem diversas iniciativas de caráter público e privado que visam oferecer melhoria de vida à população, valorizando sua cidadania, especialmente a mais carente, e que a informação destas atividades não chega a todos de forma democrática.

Eu, como membro do Partido dos Direitos Humanos, quero acabar com a falta de informação da população, criando mecanismos para que, de forma simples e objetiva, a população tenha acesso às boas ações públicas e privadas, que merecem apoio e incentivo.

Para tanto, temos encaminhado a este plenário propostas que apontam soluções para a nossa cidade em prol da justiça social.

No Projeto de Lei em questão tomamos por base um princípio constitucional: cidadania.

Entendemos que estão todos cansados das freqüentes mudanças de governo e alterações de programas sociais sem um maior cuidado e avaliação para manutenção de iniciativas, que venham dando resultados e que podem continuar sendo aproveitadas e adequadas em outras regiões.

Minha proposta é assunto de competência dos Estados, e visa a disseminação da boa informação, de programas, projetos e atividades nas diversas áreas que fortalecem e valorizam a pessoa humana, capacitando-lhe como cidadão e despertando o seu interesse de participação regular da cidade a seu serviço.

É fato que o Governo atual, através de sua Casa Civil criou o SEI – Sistema Estratégico de Informações para entrelaçar as ações do governo, visando uma melhor administração, bem como que através dos Infocentros, do ACESSA SP e do Poupa Tempo, a população tem acesso a muitas informações e serviços, só que via internet, o que não atinge a todos e, muitas vezes concentradas na Capital.

Nosso projeto visa à tomada de iniciativa da população para ter acesso às ações de caráter público que tanto os governos estadual e municipal e as organizações privadas estejam realizando de forma mais próxima, na sua região, fazendo sua escolha pelo assunto de seu interesse. Buscando a necessidade de sua comunidade. Usufruindo e avaliando os projetos, sendo parte deles. Por isso é fundamental a criação de uma Secretaria Estadual de Integração da Ação pela Cidadania, para que governo e iniciativa privada trabalhem em rede, de forma integrada e utilizando-se das instituições que já estão nos bairros e evidenciando as necessidades de outros a fim de que novas iniciativas e parcerias sejam criadas em conjunto.

Pelos motivos expostos é que peço seu apoio e voto favorável nessa matéria.

O Partido dos Direitos Humanos agradece!

Deputada Jovem **Carla Salles Chamouton**
Colégio Salesiano Dom Bosco - Americana

PROJETO DE LEI 18 DE 2004
Partido dos Direitos Humanos

Dispõe sobre instrumentos para portadores de necessidades especiais.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica decretada a obrigatoriedade de aquisição e uso de equipamentos para escrita em braile nos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único - Essa lei se aplica às escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do Estado de São Paulo que tiverem casos de alunos portadores de deficiência visual.

Artigo 2º - O Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação, responderá pela compra do equipamento para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 1º - Deverá o Estado, por meio de licitação pública, proceder à compra do referido equipamento, de que trata o artigo 1º desta lei.

§ 2º - A implantação desta lei poderá utilizar recursos provenientes de parcerias entre as Secretarias de Educação e da Saúde.

§ 3º - A implantação desta lei poderá utilizar recursos provenientes de parcerias com a iniciativa privada, mediante abatimento de 10% do valor bruto investido no valor do imposto de renda tributado no ano em que se efetuar a parceria de que trata o artigo 2º desta lei.

Artigo 3º - O respectivo proprietário do estabelecimento, através de seus próprios recursos, responderá pela compra do equipamento de que trata essa lei, para os estabelecimentos privados de ensino.

Artigo 4º - Fica o Estado, no caso das escolas públicas, responsável pelo treinamento e capacitação dos professores que farão uso do equipamento de que trata essa lei.

Artigo 5º - Fica o proprietário dos estabelecimentos privados responsável pelo treinamento de professores que farão uso do equipamento de que trata essa lei.

Artigo 6º - O não cumprimento desta lei acarretará em multa de 100 salários mínimos vigentes ao estabelecimento que se encontrar em desacordo com a mesma.

Artigo 7º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Essa lei se justifica pela necessidade de melhorar a aprendizagem de portadores de deficiência visual em nossas escolas de ensino fundamental e médio.

É dever do estado legislar pela inclusão dos portadores de necessidades especiais. Assegurar aos estudantes portadores de deficiência visual a garantia da leitura e da escrita, através dos meios apropriados, é garantir a acesso à de um direito básico e fundamental de toda sociedade democrática. Não basta a esses estudantes a freqüência à escola. São necessários, sobretudo, meios e instrumentos próprios às demandas que sua condição física exige.

Com a assistência de professores treinados, e valendo-se da possibilidade da escrita, quão mais eficientes serão os anos escolares desses brasileiros?

O Estado e suas parcerias, dessa forma, serão co-autores da promoção da aprendizagem mais efetiva e eficiente de quem, embora com muita dificuldade, não se acovarda na busca de caminhos e soluções para uma vida melhor.

Deputada Jovem **Dalyrian Muniz Barreto**
EE Profa Alva Fabri Miranda - Pederneiras

PROJETO DE LEI Nº. 19 DE 2004
Partido dos Direitos Humanos

Dispõe sobre reintegração social e formação técnica
para internos da Febem do Estado de São Paulo

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica estabelecida a criação de Centros de Oficinas Profissionalizantes, que disponibilizem aos Internos da Febem de São Paulo a prática de profissões.

Parágrafo único – Estes Centros de Oficinas receberão o nome de CREFT (Centro de Reabilitação Educacional e Formação Técnica).

Artigo 2º - Para a criação dos CREFT's fica estabelecido:

I – reaproveitamento de prédios públicos desocupados, não concluídos e/ou em má conservação, adaptando-os para o funcionamento de oficinas de treinamento e trabalho;

II – reutilização de ônibus inoperantes, adaptando-os para o funcionamento das oficinas de treinamento e trabalho em processo móvel.

§ 1º - Os internos serão classificados por periculosidade e serão estabelecidos requisitos:

I – deslocar-se-ão aos CREFT's Fixos do inciso I, os internos de periculosidade leve e grave por meio período, em horário oposto as aulas;

II – os CREFT's móveis do inciso II, visitarão as unidades da Febem atendendo aos internos de periculosidade gravíssima por meio período em horário oposto as aulas.

§ 2º - Os internos serão classificados em idade inferior e acima de quatorze anos.

Artigo 3º - As oficinas serão organizadas e ministradas em parceria com empresas de diferentes ramos de atividade, como Informática, Metalúrgica, Automobilístico, fornecendo equipamentos, matérias primas e técnicas necessárias para o aprendizado da profissão.

§ 1º- As oficinas terão uma carga horária determinada pela empresa com remuneração mensal aos internos. Os valores serão depositados em uma conta poupança pessoal, podendo ser movimentada por seus familiares diretos.

§ 2º - Nessa parceria a empresa se compromete a garantir a inclusão do interno no mercado de trabalho na função de aprendiz, até sua maioridade, podendo ou não admiti-lo como funcionário efetivo.

§ 3º - A empresa terá como benefício a isenção do Imposto sobre Serviço Municipal (ISS) e do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços do Estado (ICMS), referentes aos bens produzidos pelos internos e funcionários treinados de acordo com suas necessidades.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta do orçamento vigente.

Artigo 5º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Disponibilizar aos internos da Febem ocupação, aprendizado e produção durante sua reclusão, oportunizando novas chances de inclusão social e profissional a fim de que não retornem à vida marginal.

O CREFT possibilitará aos jovens internos, aceitação social e profissional diminuindo o preconceito e encaminhando-os para diversas empresas do Estado de São Paulo, com salário para ajudar a família e que tenham condições de viver dignamente.

Deputado Jovem **Danilo Moraes Rezende**
Colégio Rumo Inicial – São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 2004
Partido dos Direitos Humanos

Dispõe sobre projeto de curso nas escolas públicas para conscientização a respeito da Síndrome de Down e outros Portadores de Necessidades Especiais e como evitar o preconceito.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Será realizado um curso nas escolas estaduais e municipais de todo o Estado de São Paulo com o tema: *Síndrome de Down e outros Portadores de Necessidades Especiais – Entendendo e Evitando o Preconceito*.

Parágrafo único - Caso haja interesse de escolas particulares no curso, as mesmas deverão entrar em contato com a Secretaria Estadual de Educação.

Artigo 2º - O curso deverá ser ministrado em horário escolhido pela escola.

Artigo 3º - O curso será oferecido para alunos do Ensino Fundamental.

Artigo 4º - O curso deverá ter carga horária de, no mínimo, quatro aulas, ficando a critério de cada escola a sua distribuição.

Artigo 5º - O curso será ministrado por pessoa voluntária ou contratada pela Secretaria Estadual de Educação.

§ 1º - A inscrição da pessoa interessada em ministrar o curso deverá ser feita pela Secretaria Estadual de Educação. Será, ainda, da responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação, selecionar os inscritos maiores de idade, capacitados para ministrarem o curso Síndrome de Down e outros Portadores de Necessidades Especiais – Entendendo e Evitando o Preconceito. Tendo em vista amplo conhecimento do assunto, didática, capacidade de propor atividades práticas interativas com os portadores de necessidades especiais.

§ 2º - O voluntário para ministrar o curso não receberá remuneração pelo serviço, já que se trata de um trabalho voluntário.

§ 3º - A população terá conhecimento das inscrições através dos meios de comunicação (chamadas nas rádios locais, cartazes e outros).

Artigo 6º - O material para o conteúdo do curso deverá ser selecionado, confeccionado e distribuído pela Secretaria Estadual de Educação.

§ 1º - O conteúdo apresentado no curso deverá conter as definições das doenças, suas características e causas.

§ 2º - O material do curso deverá ser confeccionado em forma de panfleto ou outros.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria Estadual de Educação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Estado de São Paulo, o maior pólo financeiro, industrial e populacional do país é, sem dúvida, o maior símbolo de modernidade do Brasil. Cidades como São Paulo, São José dos Campos, Campinas, Ribeirão Preto são exemplos disso.

Mas como toda grande região, enfrentamos grandes problemas a serem solucionados: fome, distribuição de renda, segurança, educação. Mas será que somente isso nos importa? Temos um aspecto muito importante para ser considerado: os Direitos Humanos.

De acordo com a nossa Constituição, somos todos iguais diante da lei; e é de grande importância colocarmos em prática esses direitos.

Somente no Estado de São Paulo são milhares de portadores de necessidades especiais. A maioria deles, não-servidos de oportunidades de educação, alimentação adequada, saneamento básico, acompanhamento psicológico etc. Existe ainda um grande problema: o preconceito.

A definição de preconceito, segundo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa é: “Conceito ou opinião formados antecipadamente, sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos; idéia pré-concebida...”.

Como podemos julgar algo ou alguém sem conhecer? Temos nós o direito de pressupor que um portador de necessidades especiais não tem capacidade para o convívio social e a realização de atividades cotidianas?

Tive a maravilhosa oportunidade de conhecer uma pessoa muito especial. Seu nome é Fernando. Ele tem Síndrome de Down. É um amigo leal, bom e, para surpresa de muitos, estudioso. Ele estuda, sim. Está quase completando o Ensino Fundamental. Esforça-se muito e suas notas são ótimas. Consegue isso porque é valorizado.

Venho aqui propor um projeto de lei, para as escolas públicas, de um curso de conscientização e integração na sociedade dos portadores de necessidades especiais, visando a sua melhor qualidade de vida.

A carga horária proposta para o curso é de, no mínimo, quatro aulas, ficando a critério de cada escola a sua distribuição.

Meu projeto é simples. Coisas simples fazem a diferença. A partir do curso Síndrome de Down e outros Portadores de Necessidades Especiais – Entendendo e Evitando o Preconceito, poderemos dar mais dignidade às essas pessoas, que tanto precisam de nosso carinho e compreensão, exercendo, assim, nossos deveres de cidadãos e cooperando com o brilhante processo de inclusão social.

Deputado Jovem **Guilherme Mendonça Roveri**
Colégio Progresso - Araraquara

PROJETO DE LEI Nº 21 DE 2004
Partido dos Direitos Humanos

Dispõe sobre a consulta popular dos projetos de lei e assuntos de interesse geral.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Uma vez a cada ano os eleitores do Estado de São Paulo serão consultados sobre projetos de lei ou assuntos de interesse geral .

Parágrafo único – Caberá à Assembléia Legislativa determinar o dia em que a consulta será realizada.

Artigo 2º - A Assembléia Legislativa, até o mês de julho de cada ano, por seus representantes e por indicação do Poder Executivo, selecionará dez dos projetos de lei em andamento ou assuntos de interesse geral da população, tais como obras de grande porte ou outras intervenções que afetarão a vida das pessoas para serem levados a público.

§ 1º – O número de assuntos levados à consulta popular poderá ser acrescido de mais 5 itens desde que aprovado pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

§ 2º - A decisão sobre a oportunidade e a necessidade de levar os temas à consulta popular caberá à Assembléia Legislativa que decidirá por maioria absoluta.

Artigo 3º - Nos 60 (sessenta) dias que antecederem o dia designado para a realização da consulta popular, os temas a serem votados serão debatidos pelos meios de comunicação social, escolas, sindicatos de trabalhadores, sindicatos empresariais, organizações da sociedade cível e qualquer outro meio eficaz para o debate das idéias.

Artigo 4º - Terão direito a participar da consulta os cidadãos aptos a votar.

Artigo 5º - O voto será secreto e facultativo.

Artigo 6º - A vontade popular resultante da consulta deverá ser obedecida pelo Poder Público.

Artigo 7º - Para a realização da consulta será utilizada a estrutura já existente para a votação eletrônica.

Parágrafo único – O processo de votação será coordenado e fiscalizado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Considerando o atual estágio da democracia brasileira, que cada vez mais se consolida e a importância da participação da população nos destinos do Estado e do País.

Considerando, ainda, que a democracia direta já demonstrou ser importante para o bem estar dos povos em vários momentos da história, bem como que a participação popular é um processo de tomada de consciência e expressão da cidadania, devendo portanto ser incentivada.

Sabendo-se que o Brasil detém um dos mais modernos e eficazes sistemas eleitorais do mundo inclusive com a segurança e a rapidez da coleta e da apuração de votos pelas urnas eletrônicas, o que torna pouco custosa a adoção da consulta popular.

Entendemos ser útil e necessário o projeto de lei que ora encaminhamos para debate e aprovação pelos representantes do povo de São Paulo.

Deputada Jovem **Isabel Furlan Jorge**
Colégio São José – São Bernardo do Campo

PROJETO DE LEI Nº 22 DE 2004
Partido dos Direitos Humanos

Dispõe sobre a inclusão social-digital aos idosos

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Todo idoso deve ter a oportunidade de aprender a utilizar os recursos tecnológicos, a fim de satisfazer necessidades pessoais, profissionais ou sociais, sendo garantido cursos básicos gratuitos em todo Estado a todo aquele que manifestar interesse.

Artigo 2º - Cabe as autoridades responsáveis pela garantia dos direitos humanos possibilitar uma convivência saudável aos idosos durante os cursos ministrados com crianças, jovens e adultos, combatendo o preconceito de qualquer natureza.

Artigo 3º - Os cursos de tecnologia ministrados poderão ter carga horária variada dependendo da necessidade apresentada por cada grupo ou região.

Artigo 4º - As escolas públicas estaduais poderão ser utilizadas para a realização dos cursos oferecidos aos idosos, sendo que, cada bairro deverá ter pelo menos um local onde essa formação possa acontecer.

Artigo 5º - A comunidade local deve ser previamente informada sobre os procedimentos para inscrição dos idosos, número de vagas disponíveis e descrição das disciplinas oferecidas.

Parágrafo único - O curso a ser priorizado deve ser o de Informática, porém a comunidade pode apresentar propostas com outros cursos de especialização que serão analisadas pela Secretaria Estadual da Educação.

Artigo 6º - Os idosos terão direito a professores qualificados na área de Informática, cuja contratação será de responsabilidade do Município.

Artigo 7º - Os cursos devem oferecer informações atuais, incluindo o uso da Internet.

Parágrafo único - A empresa que colaborar com o projeto de inclusão social - digital aos idosos será beneficiada com uma redução de impostos que dependerá do valor do investimento. Essa contribuição poderá dar-se:

- I – para a elaboração das salas de informática.
- II – para manutenção dos computadores.
- III – para a aquisição de material didático;
- IV – para a formação continuada dos professores

Artigo 8º - Ao final do curso, o idoso receberá um certificado aprovado pelo MEC que descreva o curso realizado e as habilidades desenvolvidas, o qual deverá ser válido também para empresas que ofereçam vagas de emprego na área.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Todo idoso tem direito a conhecer os avanços das tecnologias da informação e usufruir seus benefícios. Por ter vivenciado uma época adversa da atual, o idoso deve ter seu direito garantido para que não se sinta excluído socialmente, podendo, dessa maneira, exercer a cidadania e sentir-se igualmente capaz.

Deputada Jovem **Isabela Zemuner de Lima**
EEF Ebenezer - Osasco

PROJETO DE LEI Nº 23 DE 2004
Partido dos Direitos Humanos

Dispõe sobre construção de Casas de Alegria para terceira idade.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a construção de Casas de Alegria para abrigar idosos, cujas famílias não tenham condições de pagar uma empregada para ficar com eles enquanto trabalham.

Artigo 2º - As Casas funcionarão em horário comercial, das 8:00 às 18:00 horas, recebendo, os idosos, assistência médica, lazer e alimentação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É comum em nossos lares termo idoso que ficam sozinhos em casa sem fazer nada, já que os outros membros da família precisam trabalhar ou estudar. E estes idosos acabam se sentindo inúteis. Com a construção dessas "Casas" eles terão um lugar seguro, agradável e onde poderão desenvolver diversas atividades, como esportivas e culturais.

As escolas e entidades sociais poderão contribuir para esta prática esportiva e cultural. Com certeza, ao voltarem no final da tarde para casa terão novidades para compartilhar com toda a família.

Hoje somos jovens, mas e amanhã? Pensem nisso e votem a favor desse projeto.

Deputado Jovem **Lucas dos Santos Reis**

EE Profa Ana Herondina Soares Schychof – São José dos Campos

PROJETO DE LEI Nº 24 DE 2004
Partido dos Direitos Humanos

Dispõe sobre cadastro estadual de crianças para adoção.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Todas as crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos de idade que estão disponíveis para adoção e todos os adultos interessados nas adoções devem ser registrados em um cadastro estadual, baseado em um banco de dados informatizado.

Artigo 2º - O cadastro, em forma de banco de dados, deverá ser informatizado e deverá ficar *on line* a fim de poder ser de fácil acesso.

Parágrafo único - Os cadastros deverão ser feitos de forma clara, apresentando todos os dados pessoais tanto das crianças disponíveis para adoção quanto dos adultos interessados em adotá-las.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todas as crianças são portadoras de direitos, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, e tais direitos, como ter uma moradia decente, educação e um lar amoroso, devem ser respeitados.

Sabe-se que há um grande número de crianças disponíveis para adoção e um número significativo de pessoas interessadas em adoção. Entretanto, nem sempre a concentração de crianças disponíveis para adoção e de pessoas interessadas encontra-se nos mesmos municípios. A falta de um cadastro unificado provoca morosidade nos processos de adoção e o fator tempo é de vital importância para as crianças que necessitam de um lar, pois é notório que quanto mais velhas são as crianças, menor é a chance de que venham a ser adotadas.

O cadastro estadual informatizado facilitará os processos de adoções, pois o cruzamento de dados tornará estes processos mais rápidos.

Deputado Jovem **Viktor Ruppini Prado**
Colégio Irene Bargieri - Peruíbe

PROJETO DE LEI Nº 25 DE 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre sistema de incentivo à leitura na escola.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica incluída na grade curricular do ensino público do Estado de São Paulo uma aula semanal de “contador de história” na biblioteca do estabelecimento de ensino, para todos os alunos do Ensino Fundamental e Médio.

Artigo 2º - A “Hora da história” deverá ser ministrada por um profissional da área de humanas, preferencialmente por um pedagogo.

Artigo 3º - O profissional deverá contar uma história de um dos livros que pertença ao acervo da biblioteca da escola.

Artigo 4º - A “Hora da história” deverá ser ministrada preferencialmente na biblioteca da escola ou em outro ambiente agradável.

Artigo 5º - Após o profissional contar a história, deverá conversar com os alunos, fazendo-os refletir sobre a história contada.

Parágrafo único - Não haverá avaliação e nem será dada nota ao aluno, pois o objetivo não é a nota, mas sim despertar o interesse pela leitura.

Artigo 6º - O programa de incentivo à leitura para jovem e adolescente compreenderá:

I – criação de grupos de leitura nas escolas estaduais e municipais;

II – a criação de grupos de leitura nos municípios em parceria com a Secretaria da Cultura.

Artigo 7º - As despesas referentes à grade curricular serão arcadas prioritariamente pelo orçamento da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 8º - O contador de história na biblioteca deverá participar uma vez por mês do programa Escola da Família para incentivar a leitura na comunidade.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Considerando ser a biblioteca escolar um espaço permanente de contato com a cultura e o saber. Saber este adquirido com a leitura de diversos livros, através de pesquisas e do desenvolvimento da intelectualidade,

Considerando-se ainda ser a biblioteca um lugar de formação de leitores críticos. de formação de cidadãos, e de todos aqueles que necessitam adquirir a competência de leitores,

Considerando-se que dependemos da biblioteca como fonte de pesquisa e a leitura é indispensável no dia-a-dia das pessoas,

Considerando que sabemos que a biblioteca pode oferecer mais que um simples local de conhecimento, é um ambiente de sabedoria

É que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Uma biblioteca é a alma de uma sociedade, é o nascer de uma nova “Era” .

Deputado Jovem **Alex Coelho Rodrigues**
EE Profa Olívia Ângela Furlani - Birigui

PROJETO DE LEI Nº 26 DE 2004
Partido da Educação

Cria a Agência Estadual de Fiscalização e Controle e de Valorização do Magistério em creches e pré-escolas, e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica criada a Agência Estadual de Fiscalização e Controle e de Valorização do Magistério, com a finalidade de fiscalizar o integral cumprimento das disposições constitucionais que asseguram a melhor aplicação dos recursos financeiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino em creches e pré-escolas, para crianças de zero a seis anos de idade.

§ 1º. A aplicação dos recursos financeiros visa oferecer ao educando material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º. A aplicação dos recursos financeiros visa, ainda, a valorização dos profissionais do ensino, mediante a garantia de planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, isonomia na concessão de vantagens e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Artigo 2º- A Agência criada por esta lei, independente de sua finalidade fiscalizatória, poderá propor medidas objetivando a implementação de investimentos em equipamentos e materiais pedagógicos nas creches e pré-escolas, e incentivando a construção de novos prédios e a reforma e manutenção dos existentes.

Parágrafo único - A Agência poderá, ainda, propor medidas visando o incremento de uma política articulada, voltada à educação, com a participação de órgãos de governo ligados à saúde, assistência, justiça, trabalho, e, também, o desenvolvimento de ações com o envolvimento da família, da comunidade, e parceria com organizações não-governamentais nacionais e internacionais que atuam em trabalhos ligados à infância.

Artigo 3º - A Agência de que trata esta lei será vinculada ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 4º - Esta lei será regulamentada por decreto, se necessário.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em que pese a Constituição e a legislação infra-constitucional pertinente conter dispositivos concernentes à aplicação de recursos financeiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino em creches e pré-escolas, não devemos ignorar que os instrumentos existentes, embora eficientes quanto ao aspecto legal, sob o ponto de vista prático não garantem o ensino de qualidade, como quer a lei, por falta de rigorosa fiscalização na melhor aplicação do dinheiro.

A criação da Agência Estadual de Fiscalização e Controle e de Valorização do Magistério em creches e pré-escolas, representa a certeza de que tais recursos serão bem aplicados, gerando, por conseguinte, o ensino de qualidade almejada.

Como se depreende, não basta em elenco de legislação. É preciso que haja um órgão de fiscalização, sem o que as creches e pré-escolas continuarão com deficiência na qualidade do ensino, tornando letra morta os postulados constitucionais dedicados à educação.

É preciso ter sempre presente que não há investimento que renda tanto quanto o que se faz em gente, desde cedo.

Por isso, a aprovação do presente projeto de lei é de fundamental importância, merecendo contar com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas do Parlamento Jovem Paulista, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Deputada Jovem **Ana Julia Abbud Chierice**
Centro de Ensino Caminho Feliz - Santa Fé do Sul

PROJETO DE LEI Nº 27 DE 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte do governo estadual a distribuição gratuita da camiseta escolar com o logotipo do Estado impresso nas mesmas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica decretada a obrigatoriedade do uso da camiseta escolar por parte dos alunos da rede pública estadual.

Artigo 2º -Fica assegurado a todo aluno da rede pública estadual o direito de receber dos órgãos governamentais do Estado, gratuitamente, 2(duas) camisetas escolares, com o logotipo – brasão – do Estado impresso.

Artigo 3º - O aluno uniformizado é reconhecido é identificado colaborando assim na segurança da unidade escolar e na sua própria.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Justificativa

A educação pública é um setor prioritário para o governo, já que é uma das necessidades básicas da população.

A camiseta escolar como impedimento de infiltração de pessoas indesejáveis nas nossas escolas só estará acrescentando aos pais mais uma credibilidade no ensino público.

Conclamo que os colegas parlamentares votem essa lei, pois assim estaremos norteando para que nossos alunos tenham uma educação de qualidade e com mais segurança dentro de cada unidade escolar estadual.

Deputada Jovem **Andressa Ferreira de Lima Saramello**
EE Dom Antonio José dos Santos - Assis

PROJETO DE LEI Nº 28 DE 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre conscientização, prevenção e intervenção do fenômeno *bullying* nas escolas públicas e privadas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituído que todas as escolas públicas e particulares do Estado de São Paulo deverão, através de métodos educativos, combater e erradicar do meio estudantil o fenômeno caracterizado como *bullying*.

Parágrafo único – O *bullying* significa, zoar, gozar, tyrannizar, ameaçar, intimidar, humilhar, perseguir, bater, ferir e discriminar qualquer pessoa ou estudante.

Artigo 2º – Os diretores de escolas deverão incentivar os professores e apoiá-los nas medidas disciplinares contra atos dessa natureza e discutir com os alunos o fenômeno caracterizado no artigo I, promovendo palestras com os alunos e seus genitores a fim de mudar os comportamentos que levam a esse procedimento.

Parágrafo 1º – As discussões e orientações devem ser desencadeadas em forma de palestras no recinto da escola ou em qualquer local da comunidade onde possa reunir outras pessoas além de pais e alunos. Essas palestras terão por objetivo mostrar ao aluno o espírito de solidariedade e tolerância, para que esse problema seja solucionado.

Parágrafo 2º – As escolas deverão promover no mínimo uma palestra por semestre a fim de conscientizar a população escolar desse tipo de violência.

Artigo 3º – A direção da escola deverá transmitir aos alunos confiança, para que esses possam falar se estão sendo vítimas do fenômeno *bullying* e denunciarem os agressores.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Vem-se constatando ultimamente nas escolas de todo o país, e em especial no Estado de São Paulo, que o fenômeno *bullying* está tomando corpo entre os alunos a tal ponto de chegar até a desistência do curso devido a esse tipo de violência e para que seja evitado o alastramento de ofensas a integridade moral das pessoas e ao seu sentimento pessoal de estima, há necessidade de uma lei que faça crescer o espírito de solidariedade e tolerância, ensinando a prevalecer o respeito mútuo para que todos tenham garantidas as mesmas oportunidades de acesso à educação escolar. Este é um tema de muita importância que deve ser solucionado com urgência para evitar traumas maiores.

Deputada Jovem **Arieli Matheus Cherobim**
EE Profa Cinelzia Lorenci Maroni - Piacatu

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre criação do cargo de Aluno Monitor de Informática na Educação e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica criado em todas as Escolas Públicas do Estado de São Paulo, o cargo de Aluno Monitor de Informática na Educação.

Parágrafo único – O cargo ora criado será devidamente preenchido por aluno monitor da rede estadual de educação, previamente selecionado e escolhido por uma Comissão Escolar, em que se inclua Direção, Professores, Grêmio Estudantil, Associação de Pais e Mestres e Conselho de Escola.

Artigo 2º - O aluno monitor deverá receber como remuneração, a título de ajuda financeira familiar, como já existe em outros projetos destinados aos alunos da rede Pública de Ensino.

Artigo 3º - A equipe de alunos monitores a ser constituída poderá ser renovada a cada ano, pela Comissão Escolar.

Artigo 4º - A carga horária do Programa compreenderá 20 horas, sendo de 04 (quatro) horas dias em período diverso.

Parágrafo único - O local de trabalho do aluno monitor será junto à sala de informática, bem como na própria sala de aula, sempre com a orientação do professor responsável pela aula.

Artigo 5º - As despesas decorrentes do Projeto correrão por conta de verba própria da Secretaria do Estado da Educação, ficando o Estado autorizado a proceder às devidas suplementações necessárias.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É de notório justificar que a aprovação do presente Projeto de Lei, em muito iria contribuir para um melhor desempenho dos alunos junto à escola, uma vez que com esta remuneração, o mesmo se sentirá ainda mais valorizado e terá muito mais estímulo não só para ministrar as orientações aos colegas, como também para seu aprendizado pessoal. Assim o presente Projeto iria contribuir de forma significativa para uma melhoria do Ensino Público de todo Estado de São Paulo.

É sabido ainda que a falta de condições financeiras das famílias brasileiras e paulistas, em especial, em muito contribui para que o aluno se afaste dos estudos em busca de uma ação mais participativa financeiramente junto à família, trocando desta forma a escola por procura de emprego e que com esta remuneração estaremos oferecendo oportunidade mais que excelente para que isto não aconteça. O Projeto tem ainda o propósito de contribuir com o Projeto Federal do Primeiro Emprego, sem necessidade do aluno deixar a Escola.

Por outro lado devemos lembrar ainda através deste estímulo o alunado de uma maneira geral, poderá melhorar ainda mais o seu desempenho escolar através de bons conceitos e ter um estreitamento mais afetivo com a Escola através de um bom relacionamento com os Diretores, Professores, Funcionários e Alunos.

Com este Programa Alunos Monitores Remunerados, poderemos oferecer uma nova oportunidade de vida a estes alunos, abrindo lhes as portas para um futuro brilhante e promissor, que é a aspiração maior de todos os estudantes do Estado de São Paulo.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição, tendo em vista relevantes serviços que este Projeto prestará a nossa juventude estudantil em busca de um futuro melhor. Obrigada.

Deputada Jovem **Bárbara Franchesca do Nascimento**
EE Padre Anchieta – Murutinga do Sul

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre criação e implementação da matéria UFOLOGIA nos currículos escolares.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - As escolas estaduais incluirão no currículo escolar o ensino de UFOLOGIA.

Parágrafo único - Face à correlação do assunto com matérias como Física, Química e Biologia, entre outras, as aulas sobre UFOLOGIA deverão constar no currículo do Ensino Médio.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data da publicação

JUSTIFICATIVA

Em 1969 foi criado, dentro do 4º Comando Aéreo Regional, no bairro do Cambuci, em São Paulo, o SIOANI – Sistema de Investigação de Objetos Aéreos Não Identificados, primeiro órgão nacional oficial para pesquisa de fatos relativos a *OVNIs/UFOs*.

No segundo Boletim SIOANI, lançado em agosto/1969, dezenas de casos com vários graus de contato com OVNIS foram descritos e analisados. É marcante o fato de que 58 desses casos ocorreram no Estado de São Paulo. O número de avistamentos no território nacional cresce ano a ano sendo especialmente notável o ocorrido a 19 de maio de 1986 quando o Centro de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (*Cindacta*) alertou que nos céus do Rio de Janeiro e São Paulo 21 objetos não identificados foram detectados pelos radares. O então Ministro da Aeronáutica, Brigadeiro Octávio Moreira Lima, em pronunciamento à nação, descartou a possibilidade de os objetos serem produtos de tecnologia terrestre.

É imperativo, diante de tudo que já foi registrado sobre o assunto, que a rede estadual de ensino contemple didaticamente as abordagens sobre os chamados óvnis. Não se pode mais ignorar tão importante matéria, que envolve declarações firmes e desmentidos categóricos, buscas incessantes e proibições enérgicas, um verdadeiro culto aos visitantes de outros planetas e a condenação dos que chamam a Ufologia de superstição. Ingressamos todos num círculo vicioso: de um lado, temos a ignorância e a indiferença; do outro, temos a crença e a busca desesperadas; em uma terceira via, a proibição, pura e simples, estimulando a ignorância e a indiferença.

A finalidade desta lei é implantar o ensino da Ufologia, como matéria didática, à luz de todos os fatos conhecidos, confrontando indícios, mentiras e evidências, para que a lenda não tome o lugar da verdade e nem a verdade seja desprezada como lenda. A quantidade de informações que é passada sobre o assunto, todos os dias, passou a povoar o consciente e o inconsciente coletivos e, considerando-se especialmente a formação dos mais jovens, pode tornar-se um entrave para a consolidação do conhecimento, se deixarmos, relaxadamente, que nossa juventude misture os fatos e a ficção.

Como o verdadeiro dilúvio de informações a respeito pode ser tratado à luz da Física, Astronomia, Navegação Aérea, Sensoriamento Remoto (Rastreamento), Química, Bioquímica, Meteorologia, é indiscutível que a Ufologia, por englobar toda essa gama de conhecimentos, além de outras ciências, é, por todos os prismas de análise, um tema de altíssimo nível.

Vale ainda lembrar que, lendas conhecidas, que geraram as chamadas histórias de terror, têm paralelos científicos. Assim, “vampiro” é o nome de um morcego amazônico e vampirismo é o nome de uma dança até muito conhecida, especialmente após a publicação de *O Vampiro de Sussex*, de Conan Doyle, uma aventura do detetive Sherlock Holmes, há mais de cem anos; *O Cão dos Barkervilles*, outra aventura de Holmes, remete à época, não tão distante assim, em que havia

lobos nas Ilhas Britânicas; o lobisomem é a lenda por trás do fenômeno chamado licantropia, mais uma das alegadas influências da lua cheia sobre os seres humanos; as temíveis bruxas nada mais eram que vítimas inocentes do receio dos médicos da Idade Média de perderem seus clientes e seu prestígio para as poções que mulheres simples das florestas sabiam usar tão bem. O nome “bruxa”, por sinal, lembra muito os gritos da multidão, incentivando as infelizes a terminarem de vez sua passagem por este mundo, já que *bruciare*, em italiano, significa *queimar*...

Assim, por que não dar ao jovem estudante a possibilidade de saber o que é o ET, o discovoador, as sondas, os animais estranhos que dizem estar a toda hora visitando nosso planeta. Esses mesmos seres poderiam ser os correspondentes exteriores de nossos chimpanzés (americanos) e cadelinhas (russas) enviados ao espaço nos primeiros tempos de nossa era espacial, e que poderiam, na dependência do alcance de suas naves, também cair em outros planetas. Se chimpanzés, cadelinhas ou mesmo nossas naves tripuladas caíssem em um planeta habitado, o efeito que causariam lá, obviamente, poderia ser muito parecido com o que animais estranhos e predadores desconhecidos causam por aqui, segundo os relatos de milhares de pessoas nos quatro cantos do mundo.

Desde o mês de junho de 1947, quando se deu o célebre incidente de Roswell, Novo México, EUA, o mundo nunca mais parou de discutir os chamados fenômenos da ufologia. O nome “ufologia”, aliás, vem das iniciais das palavras inglesas *unidentified flying object* (*objeto voador não identificado*), para tudo aquilo que surge no espaço e que escapa a uma descrição mais plausível, mais compatível com os padrões conhecidos deste planeta. Para a língua portuguesa, seria *ovni*, uma forma já consagrada entre nós.

Estudar todos os casos à luz de dados científicos e testemunhos, cruzando estes últimos na malha da informática, tudo isso servirá para que os jovens e, por que não os adultos tenham como acatar ou rebater a chamada presença alienígena em nosso planeta. Afinal, existem casos que vêm sendo estudados há décadas pelas autoridades aeronáuticas, no Brasil, sem que até hoje se tenha obtido uma explicação para eles. Atualmente, autoridades militares já surpreendem, divulgando até pela televisão a incidência de *ovnis*, como ocorreu no programa exibido pela Rede TV, em 19 de janeiro de 2002, onde o deputado federal Celso Russomanno entrevistou o então comandante do Comando de Defesa Aero Espacial Brasileira, Major Brigadeiro José Carlos Pereira. Ao final da entrevista o deputado recebeu um dossiê onde estariam os registros de OVNIS documentados no ano anterior - nas palavras do Major Brigadeiro, “noventa e poucos casos”, comprometendo-se a não divulgar o seu conteúdo.

Já existe na Câmara Federal projeto de lei visando a determinar às autoridades militares brasileiras que dêem conhecimento ao público de toda a documentação pertinente aos fenômenos ufológicos que tenham em seu poder. Esse, enfim, é um assunto que merece um tratamento mais compatível com a mentalidade investigativa do século XXI. Ou ficaremos atrás, muito atrás, do século XIX, sujeitando nossa juventude a aceitar, embasbacada, qualquer historietinha como verdadeira e a não entender, realmente, o que acontece por trás dos chamados fenômenos ufológicos. A aprovação desta lei, senhores deputados, impedirá que se perpetue o crime de mantermos nossos jovens alheios a fatos relevantes que acontecem em nosso Estado, em nosso País e em todo o mundo, crime esse de alcance ilimitado e ainda não avaliado devidamente.

Deputada Jovem **Beatriz de Andrade Baltieri**
EMEF de Águas de São Pedro – Águas de São Pedro

PROJETO DE LEI N^o 31 DE 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre a implementação de um projeto em educação ambiental para a preservação do meio ambiente no Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1^o - Fica autorizada a inclusão no currículo escolar do Ensino Fundamental do Ciclo I e II, das escolas municipais, estaduais e particulares no Estado de São Paulo, o Projeto Alfabetização Ecológica, voltada para formação ecológica e educação ambiental na conscientização da preservação do meio ambiente.

Artigo 2^o - Esta lei deverá preparar os alunos para que eles exercitem a sua cidadania, desempenhando e exercendo o papel de fiscais da natureza.

Parágrafo único – O presente Projeto atenderá aos seguintes requisitos:

I - aos alunos que se destacarem na atuação de fiscal da natureza, além de certificado, receberão um prêmio ao final do ano;

II - aos demais alunos, deverão ser emitidos certificados e diplomas de Honra ao Mérito pelo trabalho prestado em defesa da natureza.

Artigo 3^o - Serão ministradas aos alunos aulas teóricas e práticas sobre a preservação do Meio Ambiente, Cidadania e Educação Ambiental.

Artigo 4^o - É atribuição da Secretaria da Educação e da Secretaria do Meio Ambiente a implementação desta lei.

Artigo 5^o - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente:

Parágrafo único – Fica autorizada a realização de parcerias entre as secretarias envolvidas e as empresas da iniciativa privada.

Artigo 6^o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7^o - Revogam -se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Um dos mais graves problemas do Brasil e do mundo é a destruição do meio ambiente que acarreta a deterioração dos recursos naturais, vitais para a sobrevivência do planeta. Esta situação ocorre por falta de consciência e educação das pessoas que jogam toda a espécie de lixo e detritos em qualquer lugar e pela ganância de alguns empresários que só pensam nos lucros, sem preocupar-se com as conseqüências de sua atitude. Devemos entender e praticar que a consciência ecológica é inseparável da consciência social, assim como a luta pela proteção da natureza deve ser inseparável da luta pela realização da condição humana.

Observando que mesmo com as leis e as punições já existentes nas Constituições Federal e Estadual, e nas Leis Orgânicas Municipais, os desrespeitos e crimes contra o meio ambiente são uma prática comum.

Resolvi elaborar uma lei para o Estado de São Paulo para defender as Constituições e Leis Orgânicas e voltada para as questões do meio ambiente, através da educação ambiental e por entender que este é o meio mais eficaz para resolvermos o problema da destruição do meio ambiente em nosso estado e conseqüentemente no mundo.

Deputada Jovem **Fabíola de Oliveira**
EE Arno Hausser – Ilha Solteira

PROJETO DE LEI Nº 32 DE 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre a implantação de Curso Técnico em Turismo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a implantar nos municípios, através da Secretaria Estadual de Educação, em parceria com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula e Souza, o curso Técnico em Turismo.

Artigo 2º - O curso Técnico em Turismo deverá estar integrado à escola estadual do município onde estiver instalada.

Artigo 3º - O espaço físico na unidade escolar estadual deverá ser adequado para a inserção do curso Técnico em Turismo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivos oferecer aos jovens deste município tão carente de oportunidades, a possibilidade de cursar um ensino técnico de qualidade e gratuito, propiciando-lhes uma formação técnica para exercer uma profissão. Concomitantemente, os alunos estarão sendo conscientizados e estimulados a reconhecer a importância da preservação ambiental, assim como, a busca de propostas para exploração racional do meio ambiente.

Um dos municípios que compõem o Vale do Ribeira, localizado numa das regiões mais carentes do Estado, antagonicamente exhibe riquíssima flora e fauna que se contrapõem com a situação econômica e social da maioria de seus habitantes, motivo que tem levando muitos jovens a abandonar a escola e praticar a extração clandestina de palmito e plantas ornamentais nativas.

É fundamental que não somente o curso técnico em turismo seja adequado em escola de ensino médio regular da rede pública estadual, em áreas menos favorecidas, mas outros cursos também, pois, muitas vezes, estes se encontram em cidades de médio e grande porte, enquanto jovens de cidades menores e distantes destes centros, ficam excluídos. Muitas vezes, alguns alunos moram numa distância com mais de 40 quilômetros, no interior da Mata Atlântica, em relação à escola do município, tendo dificuldades para frequentá-la, quanto mais ter acesso a uma escola em um outro município, distando mais de 70 quilômetros do seu município. É importante considerar que alunos do ensino fundamental, que se preparam para ingressar no ensino de nível médio, têm expectativas para seu futuro profissional, em locais considerados áreas de preservação ambiental e que estão sob rígida legislação, como é o caso deste município.

É do meu entendimento que a aprovação deste projeto contribuirá e beneficiará os alunos menos favorecidos de regiões distantes e com características atípicas, como as deste município. Não bastando apenas um decreto, tornando 80% dele, área de preservação ambiental, mas criando-se meios para sua população desenvolver-se.

Deputado Jovem **Felipe Ferreira de Souza**
EE Cel João Rosa – Tapiraí

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre o uso obrigatório do uniforme escolar
nas Escolas Públicas do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Em todas as escolas públicas do Estado de São Paulo será exigido o uso do uniforme escolar como forma de garantir a todos os educandos:

I – segurança pessoal dentro e fora da Unidade Escolar, uma vez que, estando uniformizado, será facilmente identificado por qualquer cidadão a sua volta;

II – igualdade social;

III – inclusão social;

IV – permanência e freqüência às aulas, nas seguintes condições:

- a) dentro da escola pessoas estranhas não terão acesso, pois serão facilmente identificadas pelos inspetores de alunos;
- b) fora da escola qualquer criança uniformizada será identificada e encaminhada de volta a sua escola.

Artigo 2º- O uniforme escolar proporciona a igualdade entre todos os alunos, desfazendo assim, qualquer forma de discriminação ou preconceito social.

Artigo 3º - Estando uniformizados, todos os alunos são iguais, portanto, a criança se sentirá fazendo parte de sua comunidade escolar.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da APM de cada Unidade Escolar.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos dias de hoje, em que os perigos como as drogas, a violência e até mesmo a prostituição de menores aumentam a cada dia, temos que nos preocupar ainda mais com nossas crianças. Daí, a necessidade do uso obrigatório do uniforme escolar nas Escolas Públicas do Estado de São Paulo como um recurso a mais para proteger nossos jovens.

Os benefícios gerados por esta lei são incalculáveis, partindo do pressuposto que estamos assegurando um futuro digno e seguro para nossas futuras gerações.

A criança uniformizada estará segura dentro de sua escola, porque pessoas desconhecidas não terão acesso ao interior do prédio escolar. Desta forma, o uniforme funcionará como um passaporte para dentro da escola, só quem o tem, entra.

O aluno não perderá mais aulas ficando nas ruas sob a influência de más companhias, porque estando uniformizado, será facilmente reconhecido e levado para sua escola por órgãos competentes.

Não devemos nos esquecer que, quando a criança usa o uniforme escolar, ela desenvolve o sentimento de igualdade social, descartando qualquer tipo de discriminação.

Além do mais, a criança uniformizada não terá tanta facilidade para evadir-se da escola, pois será identificada facilmente na rua e, portanto, encaminhada novamente à escola, o que lhe garantirá permanência e frequência às aulas. Esta ação poderá ser feita por qualquer cidadão comum ou por órgãos competentes como, por exemplo, o Conselho Tutelar.

É responsabilidade das Escolas assegurarem o direito do educando ter o seu uniforme escolar e dever da família zelar para que ele seja usado, garantindo assim, todos os direitos assegurados para as crianças de acordo com a Constituição Brasileira.

Deputado Jovem **Guilherme Henrique da Silva**
EE Profa Carmem Mendes Carvalho - Tambau

PROJETO DE LEI N. 34 DE 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre incentivo fiscal para a empresa que adotar aluno da rede pública para o custeio de curso de ensino médio de escola privada reconhecida pelo MEC.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído incentivo fiscal para empresa que adotar aluno da rede pública exclusivamente para cursar o ensino médio ministrado por estabelecimento de ensino privado reconhecido pelo Ministério da Educação.

Artigo 2º - Somente poderão participar do incentivo as empresas devidamente cadastradas para tal fim junto à Secretaria Estadual de Educação, conforme procedimento a ser estabelecido posteriormente por meio de decreto.

Artigo 3º - As empresas poderão adotar o número de até 10 alunos por ano letivo, desde que o limite das mensalidades não ultrapasse 400 UFESP's.

Artigo 4º - A empresa pagará junto ao estabelecimento particular de ensino o valor da (s) mensalidade (s) do(s) aluno(s) adotado(s) e poderá descontar o mesmo valor no pagamento do ICMS apurado do mesmo mês de vencimento da mensalidade escolar.

Artigo 5º - O aluno somente terá direito ao benefício especificado nesta lei se comprovar que cursou o ensino fundamental exclusivamente em rede pública.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É público e notório que os alunos mais carentes, ou seja, aqueles que freqüentaram o ensino fundamental e médio nas escolas públicas deixam de ter acesso às universidades públicas porque competem em nível de desigualdade nos vestibulares.

Ocorre que os alunos que estudam em escolas particulares têm melhores condições de ensino e melhor material didático e, por isso, se saem melhor nos exames de admissão no ensino superior.

Esta lei procura corrigir essa distorção, proporcionando melhores condições para que o aluno carente possa ingressar no ensino superior público.

Deputada Jovem **Isadora de Gorga e Silva**
Colégio de Educação Básica Cooperativo – Presidente Prudente

PROJETO DE LEI nº 35 DE 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre a instituição do Programa de Planejamento Familiar nas escolas de Ensino Fundamental, como aulas da parte diversificada.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - As unidades escolares terão em sua grade curricular um programa de planejamento familiar no ciclo final do ensino fundamental.

Artigo 2º- As aulas serão ministradas por professor habilitado em Ciências, com carga horária de uma aula semanal de cinquenta (50) minutos, a serem introduzidas em horário normal de aulas.

Artigo 3º - Nessas aulas os alunos aprenderão sobre métodos anticoncepcionais, DSTs, AIDS, e também sobre a importância do aleitamento materno na vida da criança, orientando-os para melhor saúde dos bebês.

Parágrafo único - No que se refere aos métodos anticoncepcionais, os alunos aprenderão sobre sua finalidade, o modo de utilização e seus possíveis efeitos colaterais.

Artigo 4º - Aos alunos do sexo masculino as aulas buscarão sensibilizá-los sobre a importância das práticas domésticas, dando-lhes maior responsabilidade no que se refere aos assuntos familiares, bem como, ajudar de forma mais direta na criação dos filhos.

Artigo 5º – Levando-se em conta a situação econômica do país, o programa de planejamento familiar, além da conscientização, abordará sobretudo o aspecto financeiro das famílias no sentido de adequar a quantidade de filhos a suas reais possibilidades de criá-los e educá-los satisfatoriamente, assegurando dessa forma que a(s) criança(s) tenha(m) a oportunidade de conviver realmente no seio de uma família estruturada e que não apenas transfiram responsabilidades à sociedade e ao Estado.

Artigo 6º - Está autorizada a celebração de parcerias com as autoridades ligadas à área da Saúde, agentes de saúde da família e Pastoral da Criança para realização de palestras mensais, abertas aos pais e jovens interessados nos assunto.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É comum encontrarmos em nosso país, grandiosas famílias vivendo em situações extremas, com terríveis dificuldades econômicas, em razão, principalmente, do número excessivo ou inadequado de seus membros. Isso decorre devido à falta de um planejamento familiar para elas se adequarem às suas reais condições e possibilidades, mantendo-se assim com decência e dignidade.

Essa distorção só será corrigida, ou mesmo diminuída, à medida que as futuras gerações forem conscientizadas sobre a importância desse planejamento. Só então, formaremos famílias mais consistentes e estruturadas que conseqüentemente terão uma maior dignidade e um nível intelectual mais elevado. As dificuldades desse planejamento resvalam única e exclusivamente na ignorância, fruto da formação de nossa sociedade.

Hodiernamente, temos informações em abundância, porém, é de suma importância um programa de orientação de planejamento familiar, sobretudo para as famílias mais carentes, por se encontrarem alheias ao processo das constantes mudanças da sociedade moderna. O lugar mais apropriado para o início desta transformação, é sem dúvida a escola.

As ações contidas nesse programa de planejamento familiar devem respeitar as legislações vigentes.

Deputada Jovem **Jéssica Bernardoni Moreno Rodrigues**
EE Dr. Augusto Mariani - Andradina

PROJETO DE LEI Nº 36 DE 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre a instituição da “Semana da Consciência à Preservação do Patrimônio Público” e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituída nas escolas públicas do Estado de São Paulo, a “Semana da Consciência à Preservação do Patrimônio Público”, que será realizada anualmente nos meses de março e dezembro.

§ 1º - Nestas semanas serão realizadas palestras baseadas no Regimento Escolar de cada escola. Todos serão lembrados sobre a importância do bom uso dos bens que a escola possui e que pertencem ao coletivo.

§ 2º - Em seguida, serão realizados debates para promover a integração da comunidade, bem como, planos de ação, visando à preservação do patrimônio das escolas públicas estaduais.

Artigo 2º - A coordenação do evento referente à “Semana da Consciência à Preservação do Patrimônio Público”, será promovida pelas respectivas Diretorias de Ensino de cada região.

Parágrafo único - Ficará a cargo da Secretaria de Estado da Educação divulgar os dados recolhidos das escolas com a intenção de planejar ações para atender às necessidades específicas de cada unidade escolar.

Artigo 3º - Caberá a cada Diretoria Regional de Ensino delegar a seus diretores, coordenadores e professores para que os mesmos incentivem a participação dos alunos, dos pais e da comunidade escolar.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos a ação indevida de pessoas, ou grupo de pessoas que, infelizmente, não preservam o patrimônio das escolas públicas do Estado de São Paulo.

Encontramos carteiras e cadeiras danificadas, lousas quebradas, paredes, na maioria das vezes, pichadas e falta de vidros em muitas salas, principalmente em escolas situadas na periferia.

Muitas vezes quando o material danificado é substituído, inclusive por novos, verificamos que em poucas semanas eles são destruídos, às vezes, pelos próprios alunos.

A semana da consciência propõe valorizar o patrimônio público, através de palestras e ações concretas, envolvendo a comunidade escolar, preparando-a para o exercício da cidadania.

As ampliações de nossos saberes nos tornam mais críticos e participantes. Este projeto busca valorizar a nós mesmos, trazendo cultura e arte. Deve ser associado a gestos simples e significativos do cotidiano, como: jogar lixo no lixo, incentivar a substituição de pichação por grafite pois, acredito que seja possível criar um espaço onde se ensine arte e não rabiscos. Outras ações com certeza serão propostas nos encontros durante a Semana da Consciência à Preservação do Patrimônio, de acordo com as necessidades de cada escola.

Sabemos que estes assuntos devem ser trabalhados todos os dias, em casa e nas escolas. Porém, se faz necessário um tempo para reflexão. Capaz de direcionar e traçar novos caminhos em busca de uma educação de qualidade que possa produzir bons frutos. Esta é a razão para apresentar este projeto e aguardar o apoio dos nobres colegas.

Juntos podemos valorizar o ambiente escolar que é abrigo para nosso conhecimento.

Deputada Jovem **Jéssica Santos Pereira**
EE Cícero Barcal Junior - Carapicuíba

PROJETO DE LEI Nº 37 de 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, no âmbito do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - É obrigatória a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio para efetuar a matrícula nas auto-escolas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Continuam vigorando os demais requisitos para a obtenção da Carteira de Habilitação previstos em lei.

Artigo 3º - Esse critério não se aplica aos cidadãos que já possuem a Carteira de Habilitação ou a Permissão para dirigir.

Artigo 4º - As auto-escolas do Estado de São Paulo terão dois anos, a partir da publicação da lei, para adaptarem-se à nova exigência.

Artigo 5º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Artigo 6º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada oportunamente.

JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei tem por objetivo combater a evasão escolar, na medida em que vincula o direito do cidadão de dirigir um automóvel ao seu sagrado direito à educação. Ao redigi-lo, procuramos nos pautar no artigo 23, inciso XII da Constituição Federal.

A evasão escolar é um dos principais problemas da Educação no país e sobretudo no Estado de São Paulo, o que provoca os baixos índices de escolaridade da população paulista, refletindo inclusive na baixa colocação do Brasil no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) publicado pela Organização das Nações Unidas.

Criando a necessidade do Certificado de Conclusão do Ensino Médio para que o cidadão matricule-se nas auto-escolas do Estado, essa lei funcionará como um estímulo à permanência dos alunos na Escola, diminuindo a evasão escolar.

Cabe ressaltar que a escola exerce papel fundamental na formação do caráter de nossos jovens, do espírito crítico e sobretudo no aprimoramento da cidadania dos alunos. Nesse sentido, com motoristas que possuam mais anos de escolaridade, diminui-se a violência no trânsito, melhora-se a qualidade do meio ambiente, proporciona-se mais respeito aos pedestres, aos agentes de trânsito e aos próprios motoristas.

A Educação é um tema de abrangência universal e está presente em todas as áreas da atividade humana. Esse projeto de lei visa a uma melhoria da qualidade de vida do cidadão paulista, com motoristas melhor capacitados, ao mesmo tempo em que combate um dos problemas mais agudos da Educação: a evasão escolar.

Assim, conclamo a todos parlamentares, comprometidos que são com o bem estar público e com a universalização da Educação Pública, a votarem favoravelmente a esse projeto de lei.

Deputado Jovem **José Filipe Marreiros Santos**
EMEF José Veneza Monteiro - Peruíbe

PROJETO DE LEI N.º 38 DE 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio
Psicológico e Assistencial ao Estudante.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica criado no âmbito dos municípios do Estado de São Paulo, o "PROGRAMA DE APOIO PSICOLÓGICO E ASSISTENCIAL AO ESTUDANTE", destinado ao atendimento dos estudantes do ensino médio e fundamental da rede pública estadual e municipal.

§ 1º - O Programa estabelecido nesta lei consiste em disponibilizar aos estudantes atendimento psicológico e assistencial no estabelecimento de ensino

§ 2º - Para a realização deste programa os psicólogos e assistentes sociais permanecerão uma vez por semana nas escolas, prestando auxílio e atendimento aos estudantes.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei será regulamentada em âmbito estadual e municipal definindo todas as diretrizes para a aplicação desta lei, no prazo de noventa (90) dias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente programa visa, acima de tudo, prestar atendimento psicológico e assistencial aos estudantes, de forma a orientá-los, apoiá-los e direcioná-los em relação às suas dificuldades e problemas do dia-a-dia.

Hoje crianças e adolescentes são grandes alvos de depressões, que podem ser causadas muitas vezes pela violência, dentro e fora de casa, dificuldades financeiras que assolam os seus lares, e principalmente violência psicológica manifestada pela falta de amor e carinho dos pais.

Enfim, problemas sociais acabam interferindo diretamente no rendimento das mesmas, nas escolas e na sua convivência em sociedade necessitando claramente de ajuda profissional para se restabelecerem.

Os profissionais de que tratam esta lei com certeza, poderão orientar e auxiliar os estudantes com problemas emocionais, mentais ou de personalidade, objetivando ajuda-los na busca do seu autoconhecimento.

Portanto, a aprovação deste projeto é de extrema importância, visando o bem estar da criança e adolescente.

Deputada Jovem **Keila Cristina Caldana**
EMEF Profa. Branca Selas Agostinho - Boituva

PROJETO DE LEI Nº 39 DE 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre a gratuidade do fornecimento de diploma de ensino superior a alunos comprovadamente carentes.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica vetada qualquer forma de cobrança quando da solicitação do diploma em nível superior para os estudantes que comprovarem ter renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos.

Parágrafo único - Os alunos de instituições públicas ou privadas do Estado de São Paulo, que comprovarem a carência financeira, poderão solicitar seu diploma gratuitamente, desde que não tenham concluído nenhum outro curso superior e que estejam em dia com suas obrigações eleitorais e civis.

Artigo 2º - Cabe ao estudante providenciar, quando do término de seu curso, além da documentação normalmente exigida, uma declaração esclarecendo os motivos da carência financeira e solicitando a isenção.

Parágrafo único - A inexatidão das informações prestadas na declaração acarretará suspensão da gratuidade e, a qualquer tempo, implicará em medidas judiciais cabíveis.

Artigo 3º - Os pedidos serão analisados por uma comissão da Secretaria Estadual de Educação, especialmente formada para esse fim, que deferirá ou não o pedido, notificando o estudante da decisão.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os estudantes de baixa renda, que procuram prosseguir com seus estudos, o fazem em meio a uma série de dificuldades, a maior parte delas financeiras e muitas vezes contam com o Financiamento Estudantil ou outros meios de financiamento, inclusive o que o estado oferece, para concluir seus estudos.

No momento de sua formatura, após anos de esforços e muitas vezes sacrifícios, esses estudantes se vêem às voltas com a taxa de R\$ 200,00 que é cobrada para a aquisição do diploma de nível universitário, o que causa uma série de aborrecimentos e constrangimentos aqueles estudantes mais pobres.

Esse projeto de lei visa amparar o estudante pobre, que lutou com tantas dificuldades para conseguir terminar seu curso, de modo que ele possa ter seu diploma sem custos e assim iniciar sua nova profissão, uma vez que a não apresentação do diploma o impediria de exercê-la.

É evidente que essa lei não visa abranger a todos, pois muitos estudantes podem arcar com tal despesa. O objetivo é dar apoio ao mais carente e para isso o estudante deve comprovar tal situação através de declaração de próprio punho e documentos como holerite, contas, etc.

A comissão designada para a análise dos pedidos deverá, na medida do possível, verificar a veracidade das informações prestadas pelo estudante e deferir ou não o pedido.

Uma parte da verba destinada à educação estadual poderá ser utilizada para essa despesa uma vez que o Mec é quem faz a cobrança da taxa. Desta forma, caberá ao governo estadual arcar com essa despesa usando para isso o orçamento próprio.

Essa lei pretende ser mais uma forma de auxílio para que o jovem carente conclua seus estudos e assim possa melhorar o nível de escolaridade de nossos cidadãos.

Deputada Jovem **Laiane Bicho Janegitz**
EEFM Dimensão - Lucélia

PROJETO DE LEI Nº 40 DE 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre o ensino de Xadrez nas escolas públicas de Ensino Fundamental e Médio.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º- Fica instituído o ensino de Xadrez nas escolas públicas de Ensino Fundamental e Médio.

Artigo 2º- O estudo de Xadrez será acrescentado ao currículo escolar durante o ano letivo, tornando-se obrigatório

Artigo 3º- Haverá contratações de novos professores de nível superior para a disciplina obrigatória Xadrez.

Artigo 4º- Serão distribuídas cartilhas de Xadrez, tabuleiros e peças.

Artigo 5º- Serão ministrados os princípios básicos de Xadrez, com objetivos específicos de desenvolver:

- I- capacidade cognitiva no tocante a memorização e concentração;
- II- a lógica matemática, raciocínio analítico e sintético;
- III- aspectos psicológicos: coragem, espírito de decisão, criatividade, paciência e auto-controle diante de regras e limites, combatividade e superação saudáveis.

Artigo 6º- As despesas da execução desta lei serão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do curso de Xadrez no currículo das escolas públicas de Ensino Fundamental e Médio pode levar algumas pessoas a considerar que ele é apenas um esporte, mas defendo a idéia de que o Xadrez é também uma arte, uma ciência (já investigada por áreas como a psicologia, história, matemática, pedagogia, entre outras) e deve ser tratada como tal.

O Xadrez visto como uma ciência desencadeia várias maneiras de ver o universo no qual vivemos, pois desenvolve a capacidade de refletir, ensina que para cada ação há uma reação e isto pode ser constatado através dos diversos períodos históricos do mundo.

Auto-domínio, informações teóricas precisas, capacidade de previsão e decisões rápidas são as necessidades imprescindíveis em nossa realidade econômica e política entre outras.

O que detêm a responsabilidade social de formar cidadãos é o meio pedagógico e sendo assim o Xadrez aí aplicado é amplamente explorado, muito contribuirá para o progresso de nossa sociedade.

Deputada Jovem **Larissa Bárbara Callogeras**
EMEF Saturnina Rosa Secches - Cajobi

PROJETO DE LEI N.º 41 DE 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre atendimento aos alunos portadores de deficiência visual grave do ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Ficam as escolas públicas e particulares de Ensino Fundamental e Médio, que atendam alunos com deficiência visual grave, obrigadas a oferecer recursos profissionais e equipamentos necessários para atender às peculiaridades desta clientela.

§ 1º - O profissional citado no "caput" desse artigo deve possuir habilitação de nível superior para o ensino de deficientes visuais e prestar apoio ao professor da classe regular.

§ 2º - Os equipamentos básicos a serem oferecidos incluem: máquina braille, teclado de computador em braille, livros em braille, *Soruban* e canetas especiais para deficientes visuais.

Artigo 2º - O atendimento educacional aos alunos com deficiência visual grave deverá ser realizado nas classes comuns do ensino regular.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 4º - Esta lei entra em vigor a partir do início do ano letivo de 2.005.

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Parlamentares Jovens,

Sou adolescente, tenho 13 anos e estudo em uma escola particular. Levo uma vida normal apesar de uma deficiência visual que me limita em algumas atividades. Encontro dificuldade em matemática, computação, gráficos e inglês, pois não enxergo a lousa.

Só para esclarecer melhor, eu nasci com glaucoma congênito nos dois olhos e já fui submetido a 16 cirurgias só para tentar controlar a pressão intra-ocular, pois esta doença não tem cura; só tratamento, colírios, estimulações visuais.

Luto para melhorar a vida dos deficientes visuais porque sei das dificuldades por eles encontradas.

Segundo um levantamento complementar de educação especial realizado pelo MEC em 2003, existem 3000 alunos deficientes visuais matriculados somente no Ensino Fundamental, daí o motivo da elaboração do meu projeto.

A maioria dos deficientes visuais que conheço são pessoas de poucos recursos financeiros. Meu projeto visa criar melhores condições de aprendizagem para essas pessoas, sendo que desta forma a escola atenderia com mais eficiência esta clientela e não ficaríamos à margem da sociedade. Entendemos que deficientes visuais, assim como outros deficientes, possuem potencial suficiente para ter uma profissão com razoável índice de remuneração, mas carecem de uma educação diferenciada e de um melhor apoio de todos, portanto peço apoio na aprovação do Projeto de Lei por mim apresentado.

Deputado Jovem **Luiz Henrique Akioishi Ribeiro Vicentim**
Centro Alternativo de Educação Básica - José Bonifácio

PROJETO DE LEI Nº 42 DE 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre aulas de cidadania nas instituições de ensino.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Nos estabelecimentos de ensino as aulas de cidadania deverão ser ministradas desde o Ensino Fundamental I ao Ensino Médio.

Parágrafo único - Deverá ser ministrada por professores de História e semestralmente palestras voluntárias com profissionais competentes.

Artigo 2º - No Ensino Fundamental I o estabelecimento de ensino poderá incluir no currículo escolar matérias referentes à cidadania utilizando como eixo os temas transversais.

Artigo 3º - No Ensino Fundamental II o estabelecimento de ensino criará projetos que viabilizem o trabalho voluntário do jovem nos diversos setores da comunidade e levarão os alunos em orfanatos, asilos, bairros carentes, entre outros.

Artigo 4º - No Ensino Médio o estabelecimento de ensino deverá promover situações nas quais os jovens possam buscar soluções para os problemas da comunidade e colocá-los em prática, bem como atividades complementares e horas de estágio supervisionado.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Se não é função social da escola trabalhar com valores e atitudes, como ela pretende formar cidadãos críticos e ativos na sociedade. Por isso proponho que nas instituições de ensino sejam ministradas aulas de cidadania para que os alunos aprendam a serem cidadãos.

Pretendo que com esse projeto os cidadãos se conscientizem e façam o trabalho com entusiasmo, ensinando e ajudando pessoas carentes e com necessidades.

Com a ajuda do governo e da população o nosso país pode mudar para melhor.

Deputada Jovem **Mariana Aparecida Garcia**
Colégio Santadelia - Itaquaquecetuba

PROJETO DE LEI Nº 43 DE 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre a criação do Crédito Estudantil Paulista na Rede Estadual de Educação do Estado de São Paulo, em parceria com empresas privadas e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica criado em todo o âmbito da Rede Estadual de Educação de São Paulo o Crédito Estudantil Paulista em parceria com empresas privadas

Artigo 2º - O Crédito Estudantil Paulista tem por objetivos:

I - aumentar o grau de escolaridade dos jovens paulistas;

II - capacitar jovens para o desenvolvimento econômico;

III - diminuir a desigualdade social;

IV - criar a igualdade social e levar a realização profissional do jovem no mercado de trabalho;

V - viabilizar as empresas privadas paulistas mediante parceria de criação de vagas e possibilidades profissionais.

Artigo 3º - O Crédito Estudantil Paulista será conveniado entre a empresa privada interessada, universidade e o aluno beneficiado/contemplado;

Parágrafo único – O Convênio para sua plena efetivação deverá seguir seus requisitos:

I – o aluno deverá ter cursado no mínimo o Ensino Médio em Escola Pública do Estado.

II – o crédito estudantil terá validade e deverá manter o aluno até a conclusão do curso;

III – o recurso financeiro do referido crédito será subsidiado pela empresa detentora do convênio;

IV – o aluno será, ao final do curso, contratado pela empresa conveniada e com esta manterá vínculos empregatícios até a quitação total do crédito estabelecido;

V – o aluno terá descontado em folha de pagamento/mensal o máximo de 30% do salário combinado entre as partes;

VI – o aluno contemplado com Crédito Estudantil que vier a desistir do curso e/ou trancar matrícula por quaisquer motivos, perderá automaticamente o Crédito Estudantil, devendo portanto, ressarcir o montante utilizado à empresa privada em espécie ou trabalho remunerado com desconto/mensal em folha.

Artigo 4º - O aluno beneficiado com o crédito Estudantil Paulista deverá passar por exames vestibulares da Faculdade pretendida e, portanto, aprovado no mesmo.

Artigo 5º - O Crédito Estudantil Paulista deverá ser regulamentado pela Secretaria de Estado da Educação, obedecendo às legislações específicas.

Artigo 6º - As despesas desta lei correrão à conta das dotações previstas no orçamento vigente.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considero o projeto cujo eixo temático é a Educação, de grande relevância para a juventude paulista, devido ao fato, de grande parte de jovens de baixa renda, não terem oportunidade de acesso às universidades, e por conseguinte, ao mercado de trabalho. O referido projeto oferece também às empresas privadas oportunidades de cumprirem uma função social junto aos jovens oferecendo-lhes oportunidades e vagas no mercado de trabalho. Este projeto oferece oportunidade aos jovens da Rede Estadual de Ensino mediante o acesso aos cursos universitários; proporcionando-lhes conhecimento intelectual, oportunidades de valorização de aptidões individuais, bem como, um futuro exercício de uma profissão digna. A realização e a satisfação profissional irão proporcionar, com certeza, a valorização pessoal de seus talentos e, contribuirá para a melhoria da qualidade de vida no meio em que vivem.

Além disso, este Projeto, tornando-se ação concreta, vai contribuir para a valorização do Ensino Médio da Escola Estadual, pois despertará no jovem estudante o desejo de prosseguir como ideal a profissão que desejam, mediante, curso universitário e vaga garantida após a conclusão do referido curso.

Este projeto também contribuirá para minimizar a desigualdade social e econômica, possibilitando às empresas privadas, cumprirem uma função social, mediante investimento social em jovens com potencial para o mercado de trabalho na mesma empresa; e por consequência, funcionários comprometidos com o sucesso da empresa.

E assim sendo, após, o cumprimento do curso universitário, o jovem estará empregado, e tão logo efetue, parceladamente, o crédito a que teve acesso, estará contribuindo eficazmente para a atividade econômica do Estado de São Paulo, e do Brasil, fazendo parte da população economicamente ativa brasileira.

Deputada Jovem **Mariana Tereza Monferdini Ruoco**
EE Cardeal Leme – Espírito Santo do Pinhal

Projeto de lei n. 44 de 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre seleção e reciclagem do lixo escolar aliado a Educação Ambiental.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - É obrigatória a instalação, nas Unidades Escolares, de coletores seletivos de lixo, com as características relacionadas nesta lei.

§ 1º - Os latões (recipientes) devem ser colocados em pontos estratégicos das escolas, em lugares que possam ser facilmente localizados pela comunidade escolar.

§ 2º - As cores dos recipientes devem ser padrão, o que representa o seguinte procedimento:

I – Amarelo – material orgânico;

II – Vermelho – plástico;

III – Azul – papel;

IV – Verde – vidro.

Artigo 2º - As Unidades Escolares instalarão Oficinas de Conservação Ambiental (OCA's), com recursos provenientes das Secretarias de Estado da Educação, do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia, permitindo-se parcerias com empresas públicas e privadas, as quais receberão incentivos fiscais.

§ 1º – O material reciclável será utilizado pelas Oficinas de Conservação Ambiental para:

I - produção de artesanatos;

II - desenvolver e produzir materiais pedagógicos utilizando insumos recicláveis;

III - implantação de hortas orgânicas nas Unidades Escolares em espaços apropriados ou através de módulos alternativos;

§ 2º – Os materiais recicláveis não utilizados, bem como os artesanatos e os materiais pedagógicos produzidos pelas OCA's, poderão ser comercializados através das APM's (Associação de Pais e Mestres).

§ 3º - Os valores arrecadados com a comercialização dos produtos serão revertidos em favor da unidade Escolar.

Artigo 3º- Fica instituído no calendário escolar, EXPORECICLE, (exposição de produtos reciclados), que será realizada nos três últimos dias úteis do mês de Novembro.

Parágrafo único - a EXPORECICLE tem como objetivo:

I - exposição dos produtos artesanais e materiais pedagógicos;

II - expor os melhores trabalhos desenvolvidos durante o ano letivo nas OCA's.

Artigo 4º - Cada OCA terá professores orientadores habilitados na área de ciência ou arte.

Artigo 5º - Os professores orientadores poderão ser concursados ou celetistas.

Artigo 6º - As OCA's poderão ser auxiliadas por voluntários, inclusive artesãos, facultando-se a contratação temporária, através das APM's.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Para que os jovens exerçam dentro de seu cotidiano, atitudes que resultem em diversos benefícios para um todo e não somente a sua pessoa, a Unidade Escolar e seus profissionais, por apresentarem qualidades profissionais adequadas por excelência, devem assumir o compromisso de apresentar e exercer a cidadania para seus alunos.

A implantação do Projeto não deve ser encarada como uma idéia para solucionar os problemas econômicos da Instituição Escolar, mas sim como um conjunto de ações de preservacionistas por parte dos alunos dentro e fora da Escola.

Um dos principais fatores para a implantação de um projeto como este nas Unidades Escolares é a análise da composição do lixo encontrado na mesma, no qual os resíduos devam justificar suas capacidades de reciclagem. Partindo deste ponto de vista, a composição dos resíduos sólidos escolares, na sua maioria, são papéis, plásticos e alumínio, a representatividade chega a 95% do lixo pesquisado nas escolas, ficando o restante (5%), resíduos orgânicos de não utilização (Levantamento Socioeconômico das Escolas da Região Continental do Município de São Vicente – set./04).

Para salientar ainda mais a urgência da presença de um projeto conservacionista no meio estudantil, a pesquisa nos mostra que 90% dos alunos entrevistados não possuem conhecimento sobre o destino do lixo e seus respectivos tratamentos. Apontamos também que a porcentagem de alunos que opinaram sobre as condições físicas e atividades culturais das Unidades Escolares freqüentadas como insatisfatórias é expressivo, encontrando-se mais ou menos nos 69%, a opinião do corpo docente da região também é a mesma, mas o número não é tão expressivo, chegando aos 52%.

A maioria dos projetos pedagógicos praticados nas escolas não envolve toda a comunidade escolar, são direcionados somente aos alunos, por isso, ultrapassar os muros escolares é municiar os sonhos de transformação através de ações transparentes, é dilatar ao jovem um horizonte de esperança e caráter, removendo aos poucos um quadro de desigualdade e carência social instalado na maioria das comunidades atualmente, para um quadro de desenvolvimento do meio de convívio de forma produtiva e sustentável.

Além da conscientização por parte dos docentes e da instalação dos latões de lixo na U.E., o Projeto segue com a formação de um grupo de 30 alunos do Ensino Fundamental do Ciclo II (7ª e 8ª séries), indicados pelo professor orientador e pela Direção da escola. O grupo ficará responsável pela seleção dos resíduos encontrados nos latões, no monitoramento das atividades educacionais do Projeto para outros alunos da Instituição Escolar e na apresentação dos balancetes financeiros para os demais jovens matriculados na U.E., onde se encontrarão as quantidades comercializadas e trabalhadas nas inúmeras atividades multidisciplinares oferecidas pelo Projeto. As participações dos alunos nas tarefas citadas ficam de acordo com os horários de estudos, ou seja, contraturnos. O grupo deve ser dividido em 5 equipes de 6 alunos durante os dias úteis da semana (segunda a sexta), estes grupos terão duração de 2 meses, onde no final de cada ano letivo 120 jovens passarão pelas experiências do Projeto e por seus ideais. Ao final das atividades educacionais do período bimestral citado, os alunos devem receber um certificado de participação por parte da Direção da Escola, onde serão mencionadas as atividades desenvolvidas pelos jovens no Projeto Reciclar.

A comercialização dos resíduos sólidos devidamente selecionados pelos alunos na Unidade Escolar, será de responsabilidade do professor orientador, de um representante do grupo de alunos e da APM. A escolha deste aluno deve ficar a cargo do docente orientador e dos integrantes do grupo, focando responsabilidade e cooperação entre os mesmos. A renda adquirida através da comercialização destes resíduos, não busca solucionar os problemas econômicos da Instituição de Ensino, mas demonstrar aos jovens a possibilidade de agregar recursos financeiros através do lixo. É importante que os alunos participantes do Projeto, transmitam aos outros alunos, as dificuldades de se gerenciar uma escola ou até mesmo uma empresa e quais as alternativas a partir dos resultados econômicos conquistados.

As atividades multidisciplinares proporcionadas pelo Projeto de Seleção e Reciclagem do Lixo Escolar deve ser realizada na Oficina de Conservação Ambiental – OCA, onde ações com papel reciclado, cestas de jornal, confecção de quadros com papelão, terrário, atividade com garrafas plásticas e outras serão desenvolvidas. A OCA deve ser instalada de acordo com as condições estruturais da Unidade Escolar, pois as condições físicas dos Estabelecimentos de Ensino são heterogêneas por natureza, mesmo adotando procedimentos padrões para a construção das mesmas ou disponibilização e adequação de sala, ficando de responsabilidade do orientador do Projeto e da Direção da escola.

O Projeto para se aproximar da sociedade visa que uma data seja devidamente agendada dentro do calendário escolar, para a elaboração da EXPORECICLE, com o objetivo de expor os melhores trabalhos realizados durante o ano letivo nas OCA's, este evento deve ser realizado no meses finais do calendário escolar. O evento para incentivar os alunos e seus familiares a participarem, promoverá uma premiação para os trabalhos mais interessantes e significativos dos alunos, oficinas de educação ambiental para os pais e responsáveis e se possível à montagem de alguns estandes sobre trabalhos educacionais, ambientais e culturais de empresas públicas e privadas. A premiação destinada aos alunos é de um incentivo na nota bimestral nas disciplinas de Ciências e Artes e possivelmente uma outra bonificação qualquer, ficando de acordo com o orçamento escolar e de escolha da Direção da Unidade.

Além das oficinas de educação ambiental, o Projeto adotará uma horta orgânica, onde os restos não processados pela merenda escolar e alguns resíduos alimentares depositados nos latões serão transformados em um composto orgânico, proporcionando aos alunos uma perspectiva de utilização de todo o lixo escolar para diversas utilidades.

Na horta escolar os alunos se familiarizarão com algumas espécies vegetais comestíveis, medicinais e nativas como, beterraba, alface, tomate, chuchu, hortelã, erva cidreira, rabanete, guaco, berinjela, babosa, ipê, embaúba, pau-jacaré, jatobá, paineira, pau-brasil, mutambo e outras. Como as escolas são heterogêneas estruturalmente, nem sempre um canteiro de mudas poderá ser concretizado, porém se realmente as dimensões da Unidade não corresponderem para o feito desta atividade, caixas d'água de 500 litros e uma mistura de terra fértil e composto orgânico deverão ser empregadas. Para as espécies nativas, sacos plásticos e alguns metros de sombrite devem ser providenciados, o cultivo destas espécies visa à melhoria parcial do aspecto paisagístico da Instituição e uma possível arborização dos arredores da comunidade. As sementes das espécies vegetais comestíveis e medicinais podem ser adquiridas através de estabelecimentos comerciais especializados no ramo, já as espécies nativas podem ser conseguidas junto a viveiros de mudas, ONG's, prefeituras e até mesmo o Estado por meio de doação.

Esta atividade não possui o objetivo de suprir a demanda da merenda escolar ou melhorar definitivamente o aspecto paisagístico da escola e da comunidade, mas sim demonstrar a importância de uma alimentação saudável sem a presença de adubos químicos, à necessidade de se evitar o desperdício de alimento e o conhecimento das espécies nativas de nosso Estado, compreendendo a necessidade da preservação destes exemplares.

Deputada Jovem **Priscila Carvalho Oliveira**
EMEF Saulo Tarso Marques de Mello – São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 45 DE 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre a implantação de outras disciplinas
no ensino fundamental, aos finais de semanas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica implantado no ensino fundamental das escolas estaduais, aos finais de semana, aulas de música, artesanato, teatro, dança, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, combate às drogas e prevenção da gravidez precoce.

Artigo 2º - Cada unidade escolar escolherá as disciplinas a serem ministradas de acordo com as necessidades constatadas pela escola, sendo obrigatório no mínimo três disciplinas, durante o ano letivo.

Artigo 3º - Durante a passagem do aluno pelo ensino fundamental, estes terão que ter trabalhado obrigatoriamente as disciplinas: prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, combate às drogas, prevenção da gravidez precoce e uma outra disciplina de seu agrado.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das doações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estou apresentando o Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação de outras disciplinas no ensino fundamental, aos finais de semana, e dá outras providências, tendo como objetivo a implantação de aulas de música, artesanato, teatro, dança, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, combate às drogas e prevenção da gravidez precoce, para que os alunos do ensino fundamental tenham um conhecimento maior sobre esses problemas que possa vir afetar suas famílias.

Sabemos também que o tempo do aluno na escola é pouco para que possa realizar um trabalho além das disciplinas obrigatórias hoje, e muitos alunos apresentam habilidades que podem não ser desenvolvidas no período normal de aula, como o gosto pela música, dança, artesanato e teatro.

Com este Projeto de Lei estou apresentando uma alternativa para que possa dar uma oportunidade aos alunos da rede estadual de ensino, em ter acesso a um conhecimento mais aprofundado para que saibam como se prevenir sobre problemas que possam vir a acontecer e também dar uma oportunidade de desenvolver habilidades individuais e coletivas que hoje a escola não lhe proporciona.

Espero que tal proposição seja aceita e aprovada por este Parlamento Jovem.

Deputado Jovem **Rafael Jacob Camargo**
EE Abdalla Miguel - Tabatinga

PROJETO DE LEI Nº 46 DE 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de um profissional especializado para dirigir e organizar as bibliotecas das escolas públicas do Estado, cujo acervo seja superior a cinco mil livros.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - É obrigatório que as escolas públicas do Estado, cujas bibliotecas possuam acervo superior a cinco mil livros, utilizem os serviços de um profissional especializado em Biblioteconomia.

Artigo 2º - Caberá ao Governo do Estado, através da Secretaria da Educação, efetivar medidas visando esta contratação.

Artigo 3º - Os alunos das escolas públicas estaduais que contarem com um profissional especializado em sua biblioteca terão assegurado o direito ao atendimento e à orientação adequadas quando fizerem uso do acervo para fins escolares e de enriquecimento cultural.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Possuir uma biblioteca equipada com um acervo numeroso e de qualidade é uma das necessidades básicas de uma escola pública.

É fundamental também manter a biblioteca funcionando de forma organizada, com os livros devidamente catalogados, controlados e bem cuidados.

Além disso, faz-se necessário orientar e auxiliar adequadamente os alunos nas suas necessidades dentro da biblioteca.

Tais exigências somente serão cumpridas se pudermos contar com um profissional especializado atuando nas bibliotecas onde se encontra um volume considerável de livros.

Conclamo aos colegas que votem esta Lei, pois somente assim estaremos proporcionando aos alunos a possibilidade de tirarem bom proveito dos livros dos quais a escola pública dispõe.

Deputada Jovem **Rafaela de Oliveira**
EE Cel José Joaquim Bittencourt - Palmital

PROJETO DE LEI Nº 47 DE 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre a inclusão de aulas de Astronomia e Ciências da Terra para alunos do Ensino Médio nas escolas da rede estadual.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Ficam instituídas, no currículo das escolas estaduais do Ensino Médio, aulas de Astronomia e Ciências da Terra.

Artigo 2º - As aulas de Astronomia e Ciências da Terra, ministradas com base nos princípios da LDB e inspiradas na necessidade de aprender a estar no planeta e na consciência cívica terrena da responsabilidade e da solidariedade, serão oferecidas aos alunos matriculados no Ensino Médio da rede estadual a partir da 1ª Série e em horário diverso ao de suas aulas.

Parágrafo único – A frequência mínima exigida deverá ser igual ou superior a 75% do total de horas letivas para promoção.

Artigo 3º - As escolas estaduais que atendam ao Ensino Médio deverão dispor de, no mínimo, uma sala ambiente para o estudo de Astronomia, contando com equipamentos específicos como telescópios, computadores e outros materiais necessários ao estudo.

Artigo 4º - As aulas de Astronomia e Ciências da Terra serão ministradas com carga horária de duas aulas semanais, por professores qualificados e devidamente preparados para promover a necessária integração e relação desse conhecimento aos demais conteúdos desenvolvidos nas séries do Ensino Médio.

Parágrafo único- Ao término do Ensino Médio, o aluno receberá um certificado de conclusão, desde que respeitadas as exigências de frequência e rendimento escolar, em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 5º - Os critérios para promoção e encaminhamento das atividades serão disciplinadas no regimento da escola.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A implantação das aulas de Astronomia e Ciências da Terra no currículo escolar do Ensino Médio das escolas estaduais foi inspirada no pensamento do filósofo francês Edgar Morin, que entende a escola como espaço que abriga uma diversidade de ânimos, culturas, classes sociais..., por isso requer uma reforma no pensamento, na forma como se encaminha a educação; de uma educação fragmentada, dividida em áreas independentes para uma noção Terra-pátria, pois todos os seres humanos estão unidos na mesma comunidade de destino planetário. É necessário, portanto, ensinar a unir, a integrar as pátrias – familiares, regionais, nacionais – no universo da pátria terrestre.

A escola, por constituir-se um espaço heterogêneo, é o local ideal para início de uma reforma de mentalidade. A consciência de nossa humanidade, sob essa nova forma de pensar, deve destacar a solidariedade, respeitando-se a diversidade aí existente.

Fazer com que a escola, que fragmentou os saberes em áreas, beneficie o aluno com o conhecimento que ele vê ligação com a vida para que não se perca a visão geral deve ser um dos objetivos dessas aulas. A formação de caráter prático permitirá que os alunos compreendam a Astronomia como fenômeno que nos afeta, que interfere em nossa vida, assim como orientá-los a administrar melhor os seus recursos e a fazer opções mais conscientes em relação ao consumo, por exemplo, para que construam uma visão de empreendedorismo para a gestão de seus próprios negócios.

Incorporar os problemas cotidianos ao currículo e interligar os saberes faz sentido para o estudante, pois é mais fácil compreender e aprender quando o conteúdo tem significado, quando faz parte de um contexto.

Deputado Jovem **Rogério Toledo Cardoso**
EE Prof André Broca - Roseira

PROJETO DE LEI Nº 48 DE 2004
Partido da Educação

Dispõe sobre a instituição, no Estado de São Paulo, do Dia da Leitura.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído no Estado de São Paulo o Dia da Leitura, que será no dia 11 de agosto.

Artigo 2º - No Dia da Leitura, todas as escolas públicas do Estado de São Paulo deverão desenvolver atividades de leitura.

Artigo 3º - Durante todo o dia, a escola ficará aberta à comunidade para que participe ativamente desses momentos de incentivo e desenvolvimento de atividades de leitura.

Artigo 4º - Os alunos e comunidade contarão com o auxílio de professores e monitores na seleção de livros, artigos de revistas, de jornais e na leitura propriamente dita, levando em conta a idade, o sexo e desenvolvimento dos leitores.

Artigo 5º - Serão disponibilizados aos alunos e comunidade, para o manuseio e leitura todos os livros, revistas, gibis e jornais da biblioteca, assim como aqueles conseguidos mediante empréstimo de entes da comunidade.

Artigo 6º - Para despertar e incentivar o hábito da leitura, de alunos e membros da comunidade, poderão ser desenvolvidas as seguintes atividades:

- I- grupos de leitura;
- II- bate-papo sobre as leituras do grupo;
- III- "roda do livro" (momento em que os leitores respondem perguntas sobre o tema da sua leitura, os personagens, sua crítica ao texto, questionam outros colegas sobre sua leitura);
- IV- dramatizações de histórias, contos, poemas, etc;
- V- concurso de poesias;
- VI- narração de contos e histórias;
- VII- encontro com escritores;
- VIII- visita a jornais, revistas.

Artigo 7º - Os alunos e membros da comunidade escolherão e participarão livremente das atividades desenvolvidas durante o dia.

Artigo 8º - Cada escola pública avaliará esse importante momento de encontro de alunos e comunidade com o mundo da leitura através de:

- I- murais expondo os relatos de leituras efetuadas pelos alunos e pessoas de comunidade;
- II- fotografias das diversas atividades desenvolvidas durante o dia;
- III- painéis com ilustrações criadas pelos leitores expressando aspectos relevantes do texto escolhido;
- IV- montagem de álbuns de leitura;

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O nosso país ainda enfrenta elevados índices de analfabetismo e de evasão escolar, assim deve-se tomar medidas simples e práticas para incentivar o hábito de leitura entre crianças, jovens e adultos para que estes construam um futuro melhor, longe da ignorância e do desrespeito ao cidadão.

A leitura permite às crianças, aos jovens e adultos desenvolver a sua cidadania, conhecer seus direitos e deveres e ajudar na construção de uma sociedade mais justa e, especialmente no desenvolvimento do país.

Como é sabido o Brasil e, sobretudo, o Estado de São Paulo, preocupado com esses elevados índices de analfabetismo e evasão escolar, vem nos últimos anos adotando importantes medidas que caminham na superação dessa situação caótica, que tanto nos envergonha, e já alcançou a meta de ter todas as crianças em idade escolar devidamente matriculadas nas escolas.

Portanto, torna-se necessário a criação de projetos de incentivo à melhoria da aprendizagem, que pode ser atingido através da leitura, que assegura ao aluno e a todos “navegar no mundo da imaginação, viajar sem sair de casa” e, especialmente adquirir novos conhecimentos, expandir sua visão de mundo e refletir criticamente sobre o que ocorre ao seu redor.

A leitura é o meio mais eficiente e seguro para espantar definitivamente do país o fantasma do analfabetismo, aperfeiçoar a interpretação e a escrita e o caminho para a formação de um povo consciente e conseqüentemente a construção de um novo Brasil.

O incentivo à leitura, com o estabelecimento do Dia da Leitura no calendário escolar já é ato consagrado em diversos países desenvolvidos do mundo e deve o Estado de São Paulo sair à frente na adoção desse momento tão especial nas escolas públicas, visto ser medida voltada ao aperfeiçoamento da qualidade do ensino e maior integração entre escola e comunidade, uma vez que poderá desenvolver o hábito de leitura entre pais e filhos.

Esse Dia da Leitura permitirá aos alunos e comunidade a participação em atividades voltadas à leitura, o contato com diversos livros, revistas, jornais, criando-se um ambiente agradável para a leitura.

Essa iniciativa auxiliará no despertar do interesse da criança, do adolescente e do adulto pela leitura, como atividade prazerosa e satisfatória, promovendo desta forma a melhoria do rendimento escolar e a qualidade do ensino, de forma simples e sem dispêndios.

Assim, o presente projeto visa ao aperfeiçoamento e melhoria do sistema educacional em nosso Estado, usando de medida modesta, mas eficaz, que introduzirá jovens e adultos no mundo magnífico da leitura e da aprendizagem.

Deputada Jovem **Silvia Letícia Mandes de Oliveira**
EE Juventino Nogueira Ramos - Guaraçá

PROJETO DE LEI Nº 49 DE 2004
Partido do Emprego

Dispõe sobre o Programa de Geração de Empregos aos Jovens.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído através, do Poder Executivo, o Programa de Geração de Empregos aos Jovens de baixa renda.

Artigo 2º - O programa é destinado a incluir o jovem no mercado de trabalho, conscientizando-o das reais necessidades de preservação dos bens públicos e privados.

Artigo 3º - Os jovens atendidos deverão ter 16 ou mais, e menos de 18 anos.

§ 1º - A renda familiar dos jovens deverá ser inferior a dois salários mínimos vigentes.

§ 2º - Os jovens deverão estar regularmente matriculados na rede de ensino público e comprovar frequência.

§ 3º - A seleção dos jovens será determinada mediante comprovação de renda e entrevista com psicólogo e assistente social.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo responsável por estabelecer condições para a realização do programa.

Parágrafo único – O Poder Público deverá se responsabilizar pelo apoio psicológico e assistência social aos jovens ingressantes.

Artigo 5º - O Poder Executivo se encontra autorizado a estabelecer/ firmar parcerias com instituições, órgãos do governo e fundações que desenvolvem atividades de apoio e treinamento aos jovens.

§ 1º - As empresas parceiras se comprometerão a oferecer uma bolsa remunerada de apoio aos adolescentes de no mínimo um salário mínimo vigente.

§ 2º - As fundações de apoio cultural deverão fornecer treinamento e capacitação aos jovens.

Artigo 6º - Os treinamentos deverão atender requisitos para que os jovens sejam aptos a:

- I - restaurar monumentos públicos;
- II - prestar assistência em eventos culturais promovidos pela Secretaria da Educação e Cultura;
- III - desempenhar assistência em locais públicos e privados, como galerias de arte, museus e bibliotecas públicas e particulares.

Artigo 7º - Caberá ao Poder Executivo a ampla divulgação dos eventos a serem realizados e parcerias realizadas, para conhecimento da população e estímulo a adesões e participação dos jovens.

Artigo 8º - As despesas da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária vigente e implementada, se necessário.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da publicação.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os jovens de baixa renda que procuram trabalho para complementar a renda familiar e continuar a estudar, encontram dificuldade.

Constantemente um empregador pede experiência e na maioria das vezes esses jovens não estão qualificados para o mercado de trabalho.

É necessário preparar e incluir os jovens no mercado de trabalho, oferecendo-lhes oportunidades, que façam com que desenvolvam uma cidadania plena, afastando-os da violência.

Deputada Jovem **Jackeline Figueiredo Leão**
EE Profa Irene de Assis Saes – Santa Bárbara d'Oeste

PROJETO DE LEI Nº 50 de 2004
Partido do Emprego

Dispõe sobre o incentivo fiscal para empresas que empregam jovens de 16 a 21 anos de idade, que estejam cursando o Segundo Grau em escolas da Rede Estadual de Ensino, na forma de abatimento do valor do ICMS devido.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o incentivo fiscal para empresas que empregam jovens de 16 a 21 anos de idade, que estejam cursando o Segundo Grau em escolas da Rede Estadual de Ensino.

§ 1º - São consideradas para efeito desta lei as empresas regularmente cadastradas no CNPJ do Estado de São Paulo.

§ 2º - São considerados para efeito desta lei os jovens registrados pela empresa, que tenham a idade de 16 a 21 anos e que estejam regularmente matriculados no Segundo Grau em estabelecimento do Ensino Estadual, de acordo com os seguintes documentos comprobatórios:

I - registro em Carteira Profissional;

II - registro de matrícula, expedido pelo estabelecimento de ensino;

III - atestado escolar de freqüência, expedido mensalmente pelo estabelecimento de ensino, que deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) O jovem deverá apresentar um índice de freqüência às aulas maior ou igual a 80%;
- b) Caberá ao estabelecimento de ensino o registro e cálculo do índice de freqüência do jovem, de acordo com o regimento escolar;
- c) As faltas justificadas por atestado médico serão abonadas;
- d) O jovem que não apresentar o Atestado Escolar de Freqüência e/ou tiver índice de freqüência inferior a 80% não poderá ser considerado pela empresa para efeito do cálculo do abatimento do imposto.
- e) O jovem deixará de ser considerado pela empresa para cálculo do abatimento do imposto no mês imediatamente posterior ao que completar 21 anos e/ou no mês imediatamente posterior ao que concluir o Segundo Grau.

Artigo 2º - O incentivo fiscal oferecido por esta lei consta do abatimento sobre o valor do ICMS devido no mês, que será calculado com base no percentual de jovens empregados pela empresa na forma do Parágrafo 2º do artigo 1º.

§ 1º - O percentual de abatimento deverá ser igual ao percentual de jovens empregados pela empresa na forma Parágrafo 2º do artigo 1º, com relação ao número total de empregados regularmente registrados pela empresa, até o limite máximo de 10%.

§ 2º - Serão utilizados para efeito do cálculo os documentos comprobatórios os dispostos no Parágrafo 2º, incisos I, II e III, do artigo 1º referentes ao mês anterior. Nos meses de férias escolares, a empresa estará isenta da apresentação do Atestado de Freqüência Escolar do jovem empregado.

Artigo 3º - A empresa interessada em beneficiar-se dos incentivos fiscais desta lei deverá apresentar junto ao agente fiscalizador uma listagem identificando os jovens empregados considerados para o cálculo do abatimento do ICMS do mês, bem como deverá informar o percentual de abatimento que estará aplicando no recolhimento do ICMS devido naquele mês.

§ 1º - A empresa deverá manter em arquivo todos os documentos comprobatórios citados no Parágrafo 2º, Incisos I, II e III, do artigo 1º, por um período de cinco anos, obrigando-se a apresentá-los às autoridades competentes sempre que solicitados para efeito de fiscalização.

§ 2º - A empresa deverá se responsabilizar pelas informações prestadas ao Estado, estando sujeita às penalidades legais quanto ao recolhimento do ICMS, nos casos em que vier a se beneficiar indevidamente do abatimento estipulado por esta lei.

Artigo 4º - É de interesse da Empresa, da Escola e do Estado, que todo jovem que se encontre nas condições elegíveis para a aplicação desta lei esteja plenamente consciente do que esta lei representa para a sociedade em geral e que tenha condições favoráveis à manutenção do seu emprego e do seu estudo.

§ 1º - A empresa não deverá colocar o jovem objeto desta lei em regimes de trabalho incompatíveis com a manutenção dos seus estudos.

§ 2º - A empresa deverá informar o jovem sobre a sua elegibilidade para os fins desta lei, não somente para solicitar os documentos necessários, mas também para conscientizá-lo da importância da manutenção dos seus estudos e da sua assiduidade às aulas.

§ 3º - A Escola também deverá exercer o papel de informar o jovem sobre a importância da manutenção dos seus estudos e da sua assiduidade às aulas, bem como monitorar seu desempenho e orientá-lo de forma a mantê-lo dentro das condições de elegibilidade para a aplicação desta lei.

§ 4º - O Estado deverá exercer o papel de divulgar os benefícios da aplicação desta lei, visando incentivar as empresas a admitirem e manterem em seus quadros jovens que estejam elegíveis para fins de sua aplicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hoje no Brasil, vivemos um quadro assustador de criminalidade, no qual mais de 40% dos infratores são jovens da faixa etária dos 16 aos 24 anos.

Seguramente, só poderemos combater este problema oferecendo condições para manter o jovem longe das mãos da criminalidade, ou seja, oferecendo-lhe emprego e condições de prosperar em sua educação e salvaguardar sua auto-estima e a condição de poder acreditar em seu futuro e no futuro de nosso país.

Nosso Estado de São Paulo, a Unidade Federativa mais rica do Brasil não pode fechar os olhos para esta realidade, mas sim, incentivar as suas empresas a dedicarem um espaço precioso para o jovem dentro de seus quadros de funcionários.

Não somente Estado, não somente Empresa, mas também a própria Escola deve zelar pelo sucesso deste jovem e, portanto, oferecer-lhe a atenção necessária para que ele possa cursar assiduamente as suas salas de aula, afastando-lhe, por conseguinte das sombras da criminalidade.

Então, neste Estado rico, de Empresas ricas, de Escolas organizadas, o tributo passa a cumprir a sua função social. A empresa abate de seus custos parte do ICMS e o Estado, se por um lado deixa de recolher uma pequena parcela de seu ICMS, por outro lado deixa de empenhar fortunas para a recuperação de jovens infratores em seus sistemas penais. Da mesma forma, a Sociedade local se beneficia com a geração de empregos, a diminuição da criminalidade e com a movimentação de renda.

Com esse projeto vamos proporcionar ao jovem que, ao mesmo tempo estude, tenha seu trabalho, ajudando muitas vezes na renda familiar. Vamos fazer com que os jovens não tenham que largar os estudos para ajudar a família a se sustentar, dessa forma ele estuda e ajuda.

Este é o Círculo Virtuoso onde todos ganham. Este é o Estado, esta é a Empresa, esta é a Escola e este é o Jovem no qual acreditamos.

Deputada Jovem **Maísa Ramos de Oliveira**
Colégio Puríssimo Coração de Maria – Rio Claro

PROJETO DE LEI Nº 51 DE 2004
Partido do Emprego

Dispõe sobre a criação de curso para o jovem que entrará no mercado de trabalho.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a criação de curso preparatório para o jovem, aluno do ensino médio, que entrará no mercado de trabalho.

§ 1º - O referido curso abrangerá: noções básicas de informática, correspondência comercial, direito trabalhista, instruções de postura desejada em entrevistas e, se necessário, conhecimentos profissionais específicos da região onde é oferecido.

§ 2º - Todas as escolas públicas estaduais, dentro do projeto Escola da Família, deverão apresentar projetos embasados no parágrafo anterior, possibilitando que todo jovem em idade de trabalhar, possa fazer o curso preparatório gratuitamente e próximo a sua residência.

§ 3º - Cada unidade escolar deve verificar junto à comunidade local as qualificações almejadas.

Artigo 2º - São competentes para ministrar o curso os profissionais que atuam no projeto Escola da Família, inclusive os estagiários que desenvolvem atividades afins nas escolas públicas estaduais, nos finais de semana.

Parágrafo único - O projeto a ser desenvolvido deverá ser aprovado pelo conselho de escola que é composto por alunos, pais e funcionários de cada unidade escolar.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade sente o quanto o jovem perece ao procurar o primeiro emprego, pois não tem a tão solicitada experiência requerida.

Na maioria das vezes, até conseguir uma vaga, passa por verdadeira "via crucis". Sente-se frustrado quando é reprovado em testes, pior ainda, quando passa por etapas e no momento da entrevista vê o sonhado emprego escoar-lhe das mãos.

Um curso que possibilite a esse jovem conhecer antecipadamente os requisitos essenciais do mercado de trabalho, será de grande valia. Ter as noções básicas do que é solicitado e esperado do candidato a uma vaga de emprego, fará que tenha uma visão mais ampla, sinta-se mais seguro e aja com desenvoltura.

Ganha o jovem que consegue o primeiro emprego, ganha a sociedade que é extremamente beneficiada cada vez que um deles está adquirindo conhecimentos de forma saudável, progredindo, tendo instruções que precisa.

Cabe lembrar que o jovem de hoje, num futuro bem próximo, será adulto e estará comandando serviços primordiais à sociedade.

Deputado Jovem **Renato Martins Filho**
EE Profa Escolástica Rosa de Almeida - Sorocaba

PROJETO DE LEI N.º 52 DE 2004
Partido do Emprego

Dispõe sobre Estágio Remunerado no Corpo de Bombeiros.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica autorizado o estágio remunerado na Corporação de Bombeiros a alunos das escolas estaduais com idades de quatorze a dezessete anos, recebendo um salário mínimo.

Parágrafo único – Para que se cumpra o disposto no artigo 1º será necessário:

I – que o governo do Estado de São Paulo remunere com um salário mínimo o estagiário classificado pela Corporação;

II – fica estabelecido que cada Escola escolherá dois alunos interessados, que possuam boa conduta, disciplina e boas notas;

III – os alunos recrutados pelas Escolas Estaduais, passarão por prova seletiva e de aptidão.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Milhares de jovens têm em mente o sonho de ingressar no Corpo de Bombeiros e com isso garantir o seu lugar cada vez mais restrito e concorrido no mercado de trabalho.

Uma força encontrada para contornar essa situação seria que as corporações do estado de São Paulo aderissem a este programa, que terá sem dúvida alguma grande influência na formação profissional dos jovens; gerará empregos para centenas dos mesmos que nesta faixa de idade encontram dificuldades para o primeiro emprego, devido estarem em fase de alistamento militar e também não possuem empregos anteriores.

O Governo Estadual além de incentivá-los a estudar, vai elevar a auto - estima desses alunos, já que muitos freqüentam a escola desmotivados por saberem que não terão oportunidade de fazer uma faculdade.

Com a aprovação deste projeto os alunos escolhidos poderão seguir a carreira de Bombeiros e também irá beneficiá-los para que possam freqüentar um curso superior.

Deputado Jovem **Ricardo Felipe de Souza**
EE Profa Antonieta Ferrarese - Votorantim

PROJETO DE LEI Nº 53 DE 2004
Partido dos Esportes

Dispõe sobre a concessão de subvenção mensal às academias esportivas do Estado de São Paulo para a prática de artes marciais para crianças carentes.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica o Governo Estadual autorizado a partir de 01 de janeiro de 2005, a conceder às Academias Esportivas do Estado de São Paulo que trabalham com aulas de artes marciais, uma subvenção mensal no valor de 04 (quatro) salários mínimos para cada grupo de 20 crianças de famílias de baixa renda matriculadas na entidade.

§ 1º - O limite máximo será de 16 (dezesesseis) salários mínimos (oitenta crianças) por Academia Esportiva, incluindo as filiais.

§ 2º - Excepcionalmente no mês de dezembro, a subvenção objeto deste artigo será no valor de 08 (oito) salários mínimos por grupo de 20 crianças.

Artigo 2º - A academia interessada em participar do projeto deverá se inscrever na Secretaria Estadual da Juventude, Esportes e Lazer do Estado de São Paulo, apresentando termo de responsabilidade, demonstrando interesse em receber a subvenção, apresentando os seguintes documentos:

- I - certidão negativa de débitos na Receita Federal e Secretarias Municipal e Estadual da Fazenda;
- II - alvará de autorização de funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal da cidade onde se localiza a academia;
- III - autorização de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária;
- IV - titulação de Ensino Superior concluído em Educação Física do responsável pelo projeto na Academia;
- V - certidão negativa de antecedentes criminais do profissional que será responsável pelo projeto na academia.

Parágrafo único - Se a academia interessada não apresentar os documentos relacionados nos incisos anteriores ou apresentá-los com má-fé, será automaticamente indeferida seu credenciamento e o responsável pela Academia poderá responder por processo crime, mediante instauração de inquérito policial.

Artigo 3º - Os documentos relacionados no artigo 2º - e incisos, deverão ser entregues impreterivelmente até 30 de novembro de 2004 na Secretaria Estadual da Juventude, Esportes e Lazer do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - Os recursos serão utilizados pela Academia Esportiva, devendo a entidade manter turmas com no máximo 30 alunos, em espaço próprio para a prática de arte marcial, com duas aulas de 90 (noventa) minutos por semana, para crianças oriundas de famílias cuja renda mensal não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos.

§1º - Caberá a Academia Esportiva efetuar a escolha e contratação do professor responsável pelas aulas, que deverá ser formado em Educação Física, devidamente registrado no CREFI, e portador de no mínimo Faixa Preta outorgada e registrada na Federação Paulista correspondente a arte marcial praticada.

§2º - Caberá a Academia Esportiva exigir que o aluno esteja devidamente matriculado em uma escola pública cumprindo com a frequência exigida, fiscalizando a cada trimestre, objetivando o fiel cumprimento das normas contidas, sob pena de suspensão da subvenção objeto deste projeto de lei.

Artigo 5º - Caberá à Delegacia Regional de Esportes o acompanhamento em fiscalização do projeto nas academias.

§ 1º - Se os supervisores de ensino, encontrarem alguma irregularidade, deverão comunicar automaticamente a Delegacia Regional de Esportes, que comunicará o fato a Secretaria Estadual da Fazenda, que automaticamente, deixará de transferir a subvenção a Academia.

§ 2º - A academia será notificada da suspensão da subvenção e terá o prazo de 30 dias para ingressar com eventual recurso administrativo para a manutenção da subvenção e continuidade no projeto.

Parágrafo único - Se a academia não apresentar no prazo determinado o recurso administrativo, estará excluída automaticamente do projeto e poderá sofrer as sanções administrativas, civis e penais cabíveis caso tenha ocorrido algum dano ou crime.

Artigo 6º - A academia deverá, semestralmente, apresentar a prestação de contas, munida dos documentos necessários para a Secretaria Estadual da Fazenda, que fiscalizará diretamente a aplicação dos recursos financeiros ao fim estabelecido no projeto.

Artigo 7º - Poderão participar como auxiliares no projeto, os estagiários que estejam cursando o último ano de graduação no curso de Educação Física, Medicina e Fisioterapia.

§1º - Os estagiários acima elencados, poderão desenvolver programas em suas áreas que estejam estritamente ligados à prática esportiva.

§ 2º - Os estagiários terão direito a contagem do tempo na planilha de estágio de conclusão de curso e um certificado correspondente as horas trabalhadas.

Artigo 8º - Qualquer cidadão poderá denunciar na Delegacia Regional de Esportes eventuais irregularidades na aplicação dos recursos destinados ao projeto, que imediatamente serão averiguadas, existindo absoluto sigilo sobre a pessoa do denunciante.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse projeto, embora inicialmente esteja ligado ao tema ESPORTE, ele também atinge com bastante propriedade a SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE E EMPREGO.

Grande parte das artes marciais é considerada ESPORTES OLÍMPICOS, e como o judô, com expressão em nosso país. Por sua vez, grande parte dos campeões brasileiros de judô, são alunos de entidades paulistas, e muitas vezes, atletas de outros estados buscam aqui aprendizado e aperfeiçoamento em suas técnicas, refletindo assim o grande preparo dos professores paulistas.

É através do ESPORTE sadio que muitas crianças e jovens encontram nesta CULTURA uma ideologia a seguir, livrando-se do caminho ocioso e delinqüente que a sociedade marginalizada oferece. E muitos, mesmo cientes disso, e com desejo de praticar esportes, não conseguem ter acesso pelas dificuldades mais variadas, principalmente financeiras. Não existindo um incentivo real para se tornarem atletas de destaque, o sonho de serem verdadeiros campeões nunca se tornará realidade.

Para se conquistar uma base sólida para a vida adulta, o ESPORTE, aliado à EDUCAÇÃO é um sustentáculo. Razão pela qual, este investimento dando condições de acesso e oportunidades, é uma forma de incentivo para a JUVENTUDE de nosso estado.

Com a prática de artes marciais, vários estudos apontam para uma grande melhoria nas qualidades físicas do praticante, sendo a atividade física um grande aliado para o desenvolvimento harmonioso do físico, com melhorias na resistência a doenças e hábitos de posturas atléticas, recusando os vícios de bebidas alcoólicas, fumo e outras drogas, buscando assim uma preocupação constante com a melhoria e manutenção da SAÚDE.

Este projeto tem como objetivo paralelo incentivar a criança e o jovem a freqüentar e se interessar pelas aulas na escola. Pois ele somente poderá participar das aulas de artes marciais se estiver cursando uma escola pública e mantendo a sua freqüência em dia.

As artes marciais, praticadas e orientadas por professores qualificados, tem como alvo uma diminuição na agressividade, que é tão estimulada nos meios marginalizados, trazendo ao praticante um equilíbrio em suas ações, respeito e disciplina nas suas condutas.

Este trabalho descentralizador atingirá um grande número de crianças e jovens, envolvendo todas as ACADEMIAS ESPORTIVAS oficiais do Estado de São Paulo com estruturas já montadas e especializadas para este fim, alcançando uma qualidade inquestionável, e ao mesmo tempo este projeto estará abrindo oportunidades de EMPREGOS para os profissionais qualificados e dará condições de manutenção às entidades que hoje são grandes geradoras de empregos em potenciais, mas tão oneradas em suas despesas e tributos.

Convictos do apoio dos nobres senhores parlamentares para esta iniciativa, antecipamos os nossos agradecimentos e formulamos os votos de elevada estima e consideração.

Deputado Jovem **André Araújo Garcia**

Escola Cooperativa Prof Florestan Fernandes – Ribeirão Preto

PROJETO DE LEI Nº 54 DE 2004
Partido dos Esportes

Cria o Programa Atletas do Futuro e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Programa Atletas do Futuro, destinado às crianças e adolescentes regularmente matriculados nas instituições públicas de ensino do Município ou do Governo do Estado de São Paulo, bem como jovens participantes de projetos de recuperação e reintegração social, como FEBEM e outras clínicas para recuperação de usuários de entorpecentes.

§ 1º - O Programa Atletas do Futuro garantirá aos jovens beneficiados a prática esportiva gratuita em condições ideais.

§ 2º - Para efeito do disposto no § 1º desta Lei, fica definido como condições ideais:

I – disposição de equipamentos e área destinada à prática esportiva, no máximo, quinhentos metros da instituição base cadastrada no programa;

II – quadras para a prática de esportes olímpicos como handball e basquete;

III – piscina de dimensões oficiais para prática de natação, ginástica e outros esportes aquáticos considerados modalidades olímpicas;

IV – equipamentos para a prática de ginástica olímpica, de acordo com modalidades vigentes;

V - instrutores especializados em cada modalidade.

§ 3º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Programa às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Artigo 2º - Todo município deverá num prazo máximo e irrevogável de 2 (dois) anos gerar as condições ideais para a prática ideal de, pelo menos, 5 (cinco) esportes, em no mínimo 70% (setenta por cento) das instituições públicas de ensino.

Artigo 3º - As instituições avaliarão internamente os jovens cadastrados no programa, proporcionando participação em jogos municipais e regionais ou até mesmo transferindo-os para programas olímpicos sob supervisão do COB.

Artigo 4º - Recursos para a operacionalização de referido programa serão oriundos das doações feitas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os quais deverão ser controlados em contabilidade própria.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

É certo que nada é mais saudável para o ser humano que a prática de esportes. É ainda muito mais importante quando envolvemos crianças e adolescentes. A prática desportiva, além de ser importante para o crescimento e desenvolvimento corporal, tem o benefício de eliminar as possibilidades de jovens seguirem caminhos contrários aos princípios de boa formação moral.

Quanto mais uma pessoa pratica esporte, menos se interessará por condutas relativas ao vício.

O presente projeto visa propiciar condições para que todos utilizem as redes de atenção, ligadas ao setor público voltadas para este fim, ou seja, os mais pobres poderão ter acesso a estes benefícios.

Com esta Lei, temos certeza que poderemos criar muitos atletas que poderão representar o Brasil em competições oficiais, embora a finalidade primordial não seja esta, pois o que se visa primeiramente é o fortalecimento do ser humano tanto físico como mental.

Os recursos virão do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Estas as explicações que achamos convenientes e que esperamos sejam suficientes, para que esta Assembléia Legislativa, aprove referida medida.

Deputada Jovem **Daniele Nave Godoy**
Sistema Educacional Universitário - Brotas

PROJETO DE LEI Nº 55 DE 2004
Partido dos Esportes

Dispõe sobre curso de primeiros socorros aos atletas
participantes de competições oficiais.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica estabelecido que todas as agremiações esportivas do Estado de São Paulo, que participem de competições oficiais – seja em nível regional ou estadual – deverão proporcionar a seus integrantes, sobretudo aos atletas, um curso de primeiros socorros.

§ 1º - As referidas agremiações esportivas ficarão encarregadas de contratar profissionais ligados à saúde para ministrarem as devidas orientações. Poderão ser utilizadas também, pessoas que atuem na área da segurança pública e que tenham tido treinamento sobre primeiro socorros.

§ 2º - Esses “cursos” poderão ocorrer dentro da sede das agremiações esportivas e em outros lugares por elas indicados.

Artigo 2º - Ao término das orientações, os participantes que tiverem tido frequência igual ou superior a 75% e também uma nota referente ao aproveitamento igual ou superior a 7 (sete) receberão um certificado, que será emitido pelo agente aplicador do curso.

Parágrafo único - Os referidos cursos deverão constar nas fichas de inscrição dos atletas dentro de suas competições. Os atletas que se recusarem a fazer os citados cursos, poderão ter suas inscrições indeferidas pelos organizadores das competições.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aludida Lei serão suportadas pelas próprias agremiações esportivas, através da contribuição de seus atletas e de seus associados ou também através de promoções junto à comunidade, bem como pelas dotações constantes do orçamento vigente.

Artigo 4º - A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Justificativa

O esporte é sem dúvida fonte de alegria, diversão e sobretudo de saúde para a nossa população. Entretanto, nem o atleta mais competente e mais preparado física e mentalmente está imune a um mal súbito que possa prejudicar-lhe a saúde ou tirar-lhe a vida. Faz-se necessário então que todos os envolvidos nas competições esportivas – notadamente os atletas – tenham condições de prestar os primeiros socorros a quem se machucou de maneira mais séria até que o socorro especializado chegue.

O presente projeto tem como principal finalidade evitar danos mais sérios à saúde dos esportistas e até mesmo à perda da vida por parte dos mesmos.

Deputado Jovem **Felippe Silveira Ferro**
EE Pedro Pedrosa - Nhandeara

PROJETO DE LEI Nº 56 de 2004
Partido dos Esportes

Dispõe sobre parceria de aulas de Educação Física entre
Escolas e escolinhas de esporte profissional.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a parceria entre escolas públicas (municipais e estaduais) e escolas de esporte profissional.

Artigo 2º - Os alunos que se destacarem em algum esporte ganharão bolsas integrais em escolinhas de esporte profissional, desde que mantenham um bom desempenho escolar.

§1º - O aluno só fará jus a esse benefício se mantiver os conceitos ou as notas no nível de satisfatório a excelente e freqüência de, no mínimo, 75% às aulas durante o ano letivo.

§2º - O aluno também terá direito de participar dos campeonatos em que as escolinhas de esporte estiverem inscritas, desde que esteja habilitado para isso; sem prejuízo de suas atividades e freqüência nas aulas regulares da escola pública.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A seguinte propositura visa auxiliar na descoberta de novos talentos para os esportes, estimular o empenho nos estudos, assim como dar chance aos alunos, que serão beneficiados com este projeto, de terem um futuro promissor naquilo que gostam e sabem fazer de melhor.

Assim, enquanto país, há necessidade de que as autoridades competentes auxiliem e dêem um incentivo maior à prática de esportes; já que esse é um dos caminhos para proporcionar aos jovens uma perspectiva de vida melhor e mais saudável.

Deputado Jovem **Fernando de Paula Peres**
EMEF Profa Sonia Rita Penteado Aguiar Santos - Itatiba

PROJETO DE LEI Nº 57 DE 2004
Partido dos Esportes

Dispõe sobre o Programa Jovem Atleta, que institui incentivos fiscais às empresas que destinarem verbas para o patrocínio de atletas amadores de famílias de baixa renda.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - As empresas que patrocinarem atletas amadores de famílias de baixa renda em modalidades esportivas olímpicas e para-olímpicas, poderão descontar até o limite de 80% (oitenta por cento) da quantia gasta neste patrocínio dos impostos estaduais.

§ 1º - São atletas de famílias de baixa renda, aqueles cuja renda por pessoa na mesma residência não ultrapassa R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - Para fins desta lei, serão considerados atletas amadores, os jovens menores de 18 (dezoito) anos, praticantes de modalidades esportivas olímpicas e paraolímpicas, que não recebam qualquer patrocínio em montante superior à R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 3º - Este patrocínio poderá ser por meio de bolsa-auxílio em dinheiro para custear os treinos, do custeio de viagens para competições e do custeio de material esportivo.

Artigo 2º - Os atletas deverão estar filiados a uma associação ou clube, onde deverão realizar seus treinamentos, e à Federação neste Estado da modalidade esportiva praticada, e regularmente matriculados em uma instituição de ensino público/privado, onde deverão estar cursando uma das séries do ensino fundamental, médio ou superior.

Artigo 3º - O técnico ou outro profissional responsável pela atividade esportiva do atleta deverá emitir relatório de frequência aos treinos e de desempenho nas competições.

Artigo 4º - Não poderá haver qualquer vinculação entre o patrocínio e o desempenho do atleta nas competições.

§ 1º - A empresa poderá rescindir o patrocínio se o baixo desempenho do atleta derivar de sua ausência aos treinamentos ou da prática de atividades ilegais.

§ 2º - O treinador ou outro profissional responsável poderá orientar o atleta a mudar a modalidade esportiva praticada, quando o baixo desempenho advir da inaptidão do atleta na modalidade atual.

Artigo 5º - As despesas da empresa com este patrocínio não poderão ultrapassar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por atleta.

Artigo 6º - O contrato de patrocínio deverá ser firmado pelo período mínimo de 1(um) ano, onde constará a forma e o valor do patrocínio mensal.

Artigo 7º - O patrocínio não gera qualquer vínculo de emprego entre o atleta patrocinado e a empresa patrocinadora.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O esporte além de melhorar a saúde física e mental das crianças e dos adolescentes, pode ser uma forma de retirar das ruas muitos jovens que pela ausência de uma melhor oportunidade na vida acabam adentrando para o crime. E, o incentivo ao esporte é praticamente a única forma de possibilitar que o país seja cada vez melhor representado nos jogos olímpicos e nas competições internacionais.

Deputada Jovem **Monique Almeida Nascimento**
Colégio Integração – São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 58 DE 2004
Partido dos Esportes

Dispõe sobre a transformação de terrenos baldios em Vilas Olímpicas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - O Governo Estadual deverá estabelecer aos municípios o levantamento de terrenos abandonados.

Parágrafo único - Os terrenos deverão ter metragem superior a 1000 m² e estarem abandonados pelo período mínimo de 60 meses.

Artigo 2º - Os levantamentos efetuados deverão ser informados às Comissões de Jovens estabelecidas nos municípios em que estiverem situados os terrenos abandonados.

Artigo 3º - O Governo Municipal em parceria com o Governo do Estado promoverão o devido processo de desapropriação, indenizando previamente seus proprietários.

Artigo 4º - Nos terrenos abandonados serão construídas Vilas Olímpicas.

Parágrafo único - As Vilas Olímpicas serão destinadas ao treino e jogos dos atletas das diversas modalidades esportivas.

Artigo 5º - As Vilas Olímpicas deverão ser equipadas com piscinas (para a prática de natação, pólo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais, etc.), quadras poliesportivas (para a prática de futsal, handebol, basquetebol, vôlei, etc), um centro de treinamento de atletismo (corridas, saltos, arremessos, etc.) e também um centro de treinamento para a ginástica artística e rítmica.

Artigo 6º - As Vilas Olímpicas deverão ser construídas em cidades com um mínimo de 200.000 habitantes.

Artigo 7º - As Comissões de Jovens, de cada cidade, serão formadas por adolescentes com idades entre 16 anos ou mais e menos de 22 anos.

§ 1º - A formação das Comissões de Jovens deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – os membros do primeiro mandato da Comissão de Jovens serão escolhidos pelas Secretarias de Esportes das Prefeituras Municipais e do Governo Estadual;

II – a partir do segundo mandato, os membros da Comissão de Jovens, de cada município, serão eleitos, através de voto secreto, pelos atletas das Vilas Olímpicas.

§ 2º - As Comissões de Jovens terão, entre outras atividades, que estabelecer os critérios para seleção dos jovens atletas, os quais serão admitidos nas Vilas Olímpicas.

§ 3º - O mandato das Comissões de Jovens terá a duração de dois anos.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e através de patrocínios de iniciativas privadas.

§ 1º - Os Governos Estadual e Municipal deverão liberar verba (dentro do orçamento vigente) para as desapropriações dos terrenos e para a construção das Vilas Olímpicas.

§ 2º- Empresas de iniciativas privadas farão a doação de verba para a compra dos aparelhos necessários e de uniformes.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse projeto visa o incentivo da prática esportiva para que os cidadãos tenham oportunidade de estar em contato com as diversas modalidades de esportes e quem sabe ter uma chance de se profissionalizarem, além disso, muitos dos problemas que os terrenos baldios ocasionam, como lixo e insetos peçonhentos e outros, podem ser solucionados através da construção das Vilas. Por esse motivo decidimos colocá-lo em prática.

Deputado Jovem **Yuri Tardelli**
EE Prof Genésio Machado - Sorocaba

PROJETO DE LEI Nº 59 DE 2004
Partido da Habitação

Dispõe sobre a melhoria de vida dos cidadãos excluídos da sociedade e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Todos os moradores de rua tem direito a um padrão digno de vida, com moradia adequada, atendimento médico, alimentação e outros serviços sociais para sua sobrevivência.

Artigo 2º - Será prioridade do Estado na área social:

I - realizar investimentos na área de moradia especificamente para os moradores de rua;

II - oferecer serviços de creche, escolas, área de lazer e esportes;

Parágrafo 1º - Os projetos propostos serão construídos em regime de mutirão e as pessoas escolhidas para esse trabalho devem exercer funções compatíveis com sua profissão para garantir a qualidade das construções;

Parágrafo 2º - Deverá ser oferecido serviço de infra-estrutura aos moradores de rua para que possam recomeçar sua vida social.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de geografia e Estatística), havia no Brasil, no início da década de 90, um déficit habitacional de cerca de dez milhões de casas, apesar do país ter avançado desde a década de 70, quando a Caixa Econômica Federal financiou construções populares, as chamadas COHABs (que mesmo assim são para a parte da população que tem algum tipos de rendimento comprovado). Nos dias atuais, a área habitacional é colocada em segundo plano na maioria das administrações por corte de despesas. É como nós enxergamos, principalmente em cidades do interior.

Há regiões, como a Grande São Paulo, onde o número de pessoas que moram em barracos na periferia (favela) chega a dois milhões. O número de moradores de rua também é imenso. Aos favelados não há oportunidades nem condições de vida digna como educação, lazer, alimentação e saúde. São nesses bolsões de miséria onde surgem as crianças de rua, trabalho infantil, prostituição, tráfico e violência aos moradores de rua estão condenados a todo dia implorar pela bondade das pessoas para conseguirem algum trocado.

Dessa forma, vemos que, para superarmos o problema da habitação, no nosso país, é preciso desenvolver uma política séria de investimentos na área, sem cortar custos em outras, visando, em longo prazo, derrubar a miséria. Assim, investir na dignidade de uma pessoa, para que ela possa ter uma casa para morar, é, com certeza, investir num futuro melhor.

Deputada Jovem **Sheila Almeida Ramos**
EM Prof Antonio Maisano - Itapeva

Projeto de Lei nº 60 de 2004
Partido da Juventude

Dispõe sobre a necessidade de oferecer aos jovens carentes vagas nas faculdades públicas ou particulares desde que demonstrem bom aproveitamento durante o curso de ensino médio.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Ficam autorizadas as faculdades públicas e particulares a oferecerem, em parceria com o governo do Estado de São Paulo, 5% de suas vagas aos alunos concluintes do ensino médio, comprovadamente carentes, aprovados no concurso vestibular que demonstrarem bom aproveitamento durante o ensino médio.

Artigo 2º - Serão beneficiados pela presente lei os alunos que cursaram o ensino fundamental e médio somente na rede pública do Estado de São Paulo, do curso noturno.

Artigo 3º - Caberá à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo através de seu representante legal expedir as normas necessárias para a implantação do presente projeto de lei, designando Comissão especialmente para o presente fim.

Artigo 4º - As despesas de execução para a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A presente lei vem de encontro às necessidades reais da população carente brasileira. Embora o índice de alunos aprovados em vestibular, provenientes de escolas públicas, ainda seja ,muito baixo, a iniciativa é válida tanto no sentido de motivação àqueles que não podem garantir as despesas com o curso superior, quanto o de despertar nos jovens o sonho que poderá ser realizado com a obtenção de melhor qualificação profissional.

Deputada Jovem **Amanda Ribeiro dos Santos**
EE Dr. Álvaro Guião - Andradina

PROJETO DE LEI nº 61 de 2004
Partido da Juventude

Dispõe sobre a organização de projetos de incentivo à cultura para jovens, em especial para os de baixa renda.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - É responsabilidade do Governo do Estado incentivar projetos que levem cultura a jovens de baixa renda.

Parágrafo único – Os projetos serão destinados a estudantes do ensino fundamental e médio matriculados em escolas públicas com:

I - bom rendimento escolar (prioridade);

II - rendimento escolar insatisfatório (opcional da escola), e se restringe aos alunos que queiram recuperar suas notas através dos projetos.

Artigo 2º - Os projetos irão contar com:

I – visitas a museus;

II – espetáculos de teatro;

III – exposições em cinema;

IV – amostras literárias;

V – exposições.

Artigo 3º - Os projetos contarão com a colaboração de voluntários que:

I – ministrarão palestras sobre os assuntos;

II – acompanharão os alunos caso necessitem deslocar-se da escola;

III – prestarão todo tipo de serviço para que os projetos logrem êxito.

Artigo 4º - As aulas práticas serão realizadas dentro do ambiente do projeto durante as aulas:

Parágrafo único – Caso não seja possível essa realização, os alunos se deslocarão até os devidos locais de apresentação acompanhados dos instrutores que:

I - zelarão pela segurança do grupo;

II - cuidarão em marcar data e horário adequado;

III - facilitarão o acesso, garantindo a todos uma participação efetiva.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A importância da aprovação deste projeto incide no fato de que os jovens devem ser vistos como sujeitos e cidadãos portadores de direitos e deveres, não apenas os jovens ricos mas também os jovens da periferia de todas as cidades, que são tolhidos do convívio com a cultura, buscando assim o caminho da “ociosidade”, tornando-se alvo fácil da criminalidade, sendo excluídos da sociedade.

Este projeto visa acabar com tal exclusão, incluindo os jovens de baixa renda no mercado de trabalho e na sociedade, juntamente com todos os outros que dispuseram dessa cultura.

Deputado Jovem **Marcelo Vitor Bravo Queiroz**
Centro Educacional SESI – Regente Feijó

PROJETO DE LEI N.º 62 DE 2004
Partido da Natureza

Dispõe sobre reflorestamento das margens do Rio Tietê.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - As margens do Rio Tietê e seus afluentes serão reflorestadas pelos alunos das escolas estaduais das cidades banhadas por este rio ou seus afluentes.

Artigo 2º- Cada escola estadual deverá, no mês de fevereiro, promover um levantamento das condições do rio, envolvendo alunos e professores em um dia determinado como “Dia da Consciência”.

Artigo 3º- Os professores deverão trabalhar com os alunos meios para o reflorestamento de uma determinada área devastada, a mais crítica.

Parágrafo único - Após escolha da área, que não deverá ser inferior a 100 m², deve-se informar e fazer requerimento solicitando o fornecimento de mudas à Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Artigo 4º- Todo ano, no mês de setembro, as escolas envolvidas deverão promover a “Semana do Plantio”, quando as mudas serão plantadas por alunos selecionados pela escola, acompanhados de professores e do engenheiro agrônomo responsável pela cidade.

Artigo 5º- Nos meses de outubro, novembro e dezembro as escolas deverão fiscalizar o desenvolvimento das mudas, mandando relatórios mensais para o engenheiro agrônomo e fazendo a reposição das mudas inservíveis.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Para melhorar a vida das pessoas e preservar os animais necessitamos de dar condições de sobrevivência para os rios. Precisamos conscientizar a população de sua responsabilidade para a sobrevivência destes.

Este projeto visa envolver adolescentes, alunos de escolas estaduais, o Estado e a Prefeitura num esforço conjunto para garantir a sobrevivência dos rios, com ações de fiscalização, ação e reflexão.

A reconstrução da mata ciliar é imprescindível para que tenhamos no futuro água potável e ar puro. O Rio Tietê é de grande importância por isso foi escolhido como ponto de partida. Unindo forças poderemos deixar para as próximas gerações um planeta saudável.

Deputada Jovem **Carina Daiane Mariano Ferraz**
EE Profa Neusa Cestari Fabri - Pederneiras

PROJETO DE LEI Nº 63 DE 2004
Partido da Natureza

Dispõe sobre a reutilização da água da chuva por administradores de órgãos públicos e privados do Estado de São Paulo através de cisternas individuais.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Torna-se obrigatória a construção de cisternas individuais de placas em todas as escolas públicas e privadas, corpos de bombeiros, supermercados, cemitérios, hospitais, shoppings, clubes e similares no território do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Ficam determinadas como modelo das cisternas de placas as seguintes características:

- I – diâmetro da escavação: 3.50 metros;
- II – diâmetro interno : 2.92 metros;
- III – diâmetro externo : 3.00 metros;
- IV – profundidade da cisterna: 2.20 metros;
- V – capacidade de armazenamento da água: 15000 litros;
- VI – profundidade do buraco: 1.20 à 1.50 metros;
- VII – altura da cisterna acima do nível do terreno: 0.70 cm.

Artigo 2º - O Governo do Estado divulgará na mídia que empresas interessadas no patrocínio das cisternas de placas deverão entrar em contato para ajudar financeiramente na construção das mesmas.

Parágrafo único - Os patrocinadores terão suas logomarcas localizadas nas próprias cisternas e em *outdoors* que ficarão espalhados pelas cidades pelo período de 3 meses durante o verão.

Artigo 3º - Das multas cobradas de empresas responsabilizadas por danos ao meio ambiente, 30% será aplicada na construção de cisternas de placas em instituições públicas.

Artigo 4º - O governo disponibilizará engenheiros para fornecer informações técnicas e supervisionar as obras de construção das cisternas, tanto para instituições privadas como para as públicas.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei nas instituições públicas correrão por conta das dotações orçamentárias previstas.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A água potável é imprescindível para a humanidade, por isso, acreditamos que a mobilização da sociedade é de fundamental importância. Garante no presente e às gerações futuras condições de bem sobreviver.

Ao utilizarmos a água das cisternas para lavar carros, utensílios, fachadas, calçadas, irrigar hortas e jardins etc., teremos a conta de água automaticamente reduzida, beneficiando os cofres públicos com o retraimento dos custos no tratamento da água, tudo isso diminui a demanda e evita o racionamento que impõe sofrimento à população.

Além de tudo, crianças que convivem em locais com cisternas instaladas adquirirão maior nível de consciência sobre a escassez desse bem natural essencial à sobrevivência de todo o Planeta.

Deputada Jovem **Cíntia Kozonoi Vezzani**
Colégio Sidarta - Cotia

Projeto de lei nº 64 de 2004
Partido da Natureza

Dispõe sobre a adoção de medidas ambientais visando a proteção dos animais silvestres e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Ficam os proprietários de usinas sucroalcooleiras arrendatários de extensões de terras destinadas ao plantio de cana-de-açúcar responsáveis por quaisquer danos que causarem à fauna silvestre durante a queimada do canavial.

Artigo 2º - Para o cumprimento da presente lei ficam os mesmos obrigados a desenvolver Programa de Proteção Ambiental promovendo o plantio de árvores frutíferas silvestres nas matas adjacentes aos canaviais, visando aumentar a disponibilidade de alimentos para os animais silvestres em seu habitat natural, evitando assim, que estes animais adentrem os canaviais em busca de alimentos e, em consequência disso, morram durante as queimadas.

Artigo 3º - Ficam os proprietários de usinas sucroalcooleiras obrigados a utilizar equipamentos sonoros específicos para esse fim, na área de cultura, momentos antes da queimada, com a finalidade de provocar a evasão dos animais silvestres que eventualmente estiverem dentro do canavial evitando, assim, a morte desses animais.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

Os animais selvagens que vivem nas matas ou locais próximos às plantações de cana-de-açúcar deverão ser protegidos da queimadas, pois quando não há alimentos suficientes em seu habitat natural, eles saem da mata e vão procurá-lo nas adjacências, ou seja, nos canaviais, e na maioria das vezes morrem devido às queimadas.

Para evitar esses danos ao ambiente, ficam responsabilizados, os donos das usinas sucroalcooleiras arrendatários de extensões de terras destinadas ao plantio da cana, a desenvolver um programa de proteção ambiental que consiste no plantio de árvores frutíferas silvestres nas matas adjacentes aos canaviais com a finalidade de aumentar a disponibilidade de alimentos para os animais silvestres em seu habitat natural, evitando que os mesmos saiam das matas em busca de alimentos.

Também será necessário que os arrendatários da terra façam uso de aparelhos sonoros, capazes de expulsar os animais silvestres dos canaviais, momentos antes da realização das queimadas, para que os mesmos não morram em função da queimada.

Deputada Jovem **Débora Caroline Guido**
EE Profa Fleurides Cavallini Menechino - Adamantina

Projeto de Lei nº 65, de 2004
Partido da Natureza

Dispõe sobre a difusão e utilização de energia solar, visando redução no consumo de energia elétrica.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Será instituído um programa de implantação, difusão e implementação para o uso da energia solar.

§ 1º - O programa terá objetivo de reduzir o consumo de energia elétrica, diminuindo a necessidade de instalação de novas usinas hidrelétricas no Estado de São Paulo.

§ 2º - O programa tratado pelo caput deste artigo deverá ter obrigatoriamente a participação do Estado e das empresas concessionárias.

Artigo 2º - A Secretaria de Energia em conjunto com as concessionárias promoverá uma campanha de redução do consumo de energia, estabelecendo metas.

Parágrafo único – Nesta campanha deve-se mostrar ao consumidor a importância de preservação do meio ambiente e a preocupação com futuro crescimento na área produtiva.

Artigo 3º - Esta lei deverá gerar os seguintes benefícios para o consumidor:

I – o consumidor que atingir a meta de consumo estabelecida receberá em troca um kit básico de energia solar;

II - as concessionárias e o Estado instalarão sem qualquer ônus para o consumidor o kit básico de energia solar.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e serão revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Estudos feitos e pesquisas junto à área de energia mostram que se nada for feito urgentemente, poderemos sofrer novos apagões.

O aquecimento da nossa economia também influenciará o aumento do consumo, assim sendo, novas formas e fontes de energia deverão ser criadas.

Com o uso da energia solar com certeza haverá uma diminuição de cerca de 60% do consumo, assim sendo, não será necessário a instalação de novas usinas hidrelétricas no nosso Estado. Podemos ter progresso e crescimento econômico aliados à proteção do meio ambiente.

Este projeto de lei foi criado com o objetivo de estimular e difundir o uso da energia solar, procurando evitar transtornos com um possível apagão, amenizando o sofrimento dos consumidores. O fortalecimento de nosso Estado depende do investimento no cidadão.

Espero ter acolhimento e aprovação por parte dos nobres pares para este projeto.

Deputada Jovem **Fernanda Sena da Paixão Ribeiro**
EEFM Profa Maria Theodora Pedreira de Freitas - Barueri

PROJETO DE LEI Nº 66 DE 2004
Partido da Natureza

Dispõe sobre a implantação de Recifes Artificiais no Litoral do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - O Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Agricultura, fica obrigado desenvolver ações efetivas para implantação de recifes artificiais nos mares do Litoral paulista.

Parágrafo Único - Deverão ser feito convênios com o Instituto Oceanográfico de São Paulo, a fim de desenvolver estudos técnicos, para a escolha dos locais a serem implantados os recifes artificiais, bem como do tipo de material a serem confeccionados.

Artigo 2º - Fica o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar convênios com as prefeituras municipais das cidades, em cujo litoral devam ser implantados os mesmos.

Artigo 3º - As despesas decorrentes para a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os oceanos são o berço da vida, sem eles a Terra seria mais um planeta estéril, como tantos outros bilhões que existem em nosso universo conhecido e desconhecido. Desde a vida mais primitiva eles foram o nosso berçário, nossa sustentação e o motivo de existirmos.

Durante milhares de anos, o ser humano, como todos os outros seres vivos, vêm utilizando seus recursos, imaginando que os mesmos são inesgotáveis, sem nenhuma preocupação com o seu próprio futuro. Hoje somos bilhões de pessoas que continuam a sobreviver dessas riquezas, que sabemos serem finitas e necessitamos proteger. Utilizamos os oceanos para a extração de alimentos, como fonte de energia e como receptáculo natural de nossos dejetos. Inúmeras espécies marinhas encontram-se desaparecidas e outras em fase de extinção. Se quisermos continuar utilizando os oceanos como fonte de vida, devemos iniciar urgentemente ações para preservá-lo e mesmo restaurá-lo.

Neste contexto a proposta que apresentamos aos nobres colegas do Parlamento Jovem, vem em uma pequena escala, propiciar a proteção e mesmo a recuperação da biota marinha em locais que hoje estão degradados. Os recifes artificiais não são substitutos para os naturais, mas na ausência destes criam-se condições para que a vida marinha em todos os seus seguimentos renasça. Servirão também para impedir a pesca predatória e possibilitarão atividades paralelas, que fortalecerão a economia de pescadores artesanais, ao incentivar a própria pesca de sobrevivência, pesca de lazer e fonte de pesquisas. Favorecerão a criação de fazendas marinhas, tais como de ostras e mariscos, fortalecendo a produção de alimentos, propiciando, assim, a recuperação da cultura e da qualidade da vida e das comunidades litorâneas.

Deve também ser registrado que a implantação de recifes artificiais tem respaldo na própria Constituição Federal, que em seu artigo 225, diz: “todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações”.

Deputada Jovem **Gisele Brito dos Santos**
EM Profa Dulce César Tavares – São Sebastião

PROJETO DE LEI Nº 67 DE 2004
Partido da Natureza

Dispõe sobre o depósito de resíduos produzidos por indústrias poluentes no Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Ficam as indústrias que operam com produtos químicos ou poluentes obrigadas a publicar na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação regional, o local onde são depositados os resíduos gerados em decorrência da atividade que exercem.

§ 1º - Estão inclusas neste artigo todas as indústrias que operam com produtos tóxicos registrados nos respectivos órgãos oficiais de fiscalização.

§ 2º - A publicação a que se refere este artigo se dará a cada 60 (sessenta) dias, sempre ao primeiro dia útil do mês.

Artigo 2º - A empresa que descumprir a norma estará sujeita ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor do seu faturamento do mês anterior à data limite para a publicação, resguardado seu direito de recurso, no órgão ambiental competente.

Parágrafo único - Responderá pela multa o representante legal administrativo da indústria poluente, além da responsabilidade civil e criminal por danos pessoais e ao meio ambiente.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das indústrias que operam com produtos químicos ou poluentes, de publicarem, a cada sessenta dias, no Diário Oficial e em um jornal regional de grande circulação, o local onde são depositados os seus resíduos químicos e em que quantidade.

A população não sabe em que local estão sendo colocados esses detritos, fazendo com que possa haver perigos para as pessoas, as quais podem estar morando em áreas contaminadas por falta de informação.

Assim, além dos problemas com a saúde humana, esse malefício também prejudica o meio ambiente, poluindo-o e conseqüentemente danificando a fauna e a flora do local.

A Lei contribuirá, dessa forma, com a conscientização dos empresários sobre a preservação do meio ambiente, evitando seu desgaste, além de evitar perigos à sociedade. As indústrias químicas também terão menos problemas com reclamações por parte da população e dos órgãos de proteção ao meio ambiente.

Deputado Jovem **Guilherme Souza Leite**
Escola Walter Fortunato – São José dos Campos

PROJETO DE LEI Nº 68 DE 2004
Partido da Natureza

Dispõe sobre a obrigatoriedade de coleta de águas pluviais pelos postos de abastecimento de combustíveis instalados no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Os postos de abastecimento de combustíveis instalados no Estado de São Paulo ficam obrigados a coletar, filtrar e armazenar as águas pluviais provenientes das coberturas dos respectivos prédios, para posterior aproveitamento em serviços próprios de suas atividades.

Artigo 2º - Para possibilitar a coleta, a cobertura do prédio dos postos de abastecimento de combustíveis deverá ser dotada de sistema de calha, que possibilite o total escoamento das águas pluviais para um reservatório.

Parágrafo único - As águas pluviais a serem armazenadas deverão passar por filtragem, visando à eliminação de impurezas que comprometeriam sua utilização.

Artigo 3º - O reservatório de que trata o artigo anterior deverá ser alocado no subsolo e ter capacidade de armazenamento correspondente a no mínimo 14m³ de água.

Artigo 4º - As águas pluviais armazenadas no depósito do subsolo serão conduzidas para um reservatório superior por meio de motor/bomba, com capacidade de no mínimo 7m³, e distribuídas por gravidade.

Artigo 5º - Os estabelecimentos do gênero, em atividade, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às exigências ora estabelecidas.

Artigo 6º - O não atendimento do disposto na presente lei, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, importará na aplicação de sanções, a serem regulamentadas pelos municípios.

Artigo 7º - A concessão de novas licenças de funcionamento fica condicionada ao cumprimento das exigências desta lei.

Artigo 8º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a água é um bem precioso da humanidade e não obstante esse fato podemos constatar a ocorrência de grande desperdício;

CONSIDERANDO que os Postos de Abastecimento de Combustíveis são exemplos desse fato, pois utilizam significativa quantidade de água em suas atividades diárias, tais como, lavagem do pátio de seus prédios e dos veículos de seus clientes;

CONSIDERANDO que os Postos de Abastecimento de Combustíveis utilizam água da rede pública ou perfuram poços artesianos ou semi-artesianos para consumo próprio, reduzindo assim o potencial aquífero dos municípios;

CONSIDERANDO que por ser essa água tratada e/ou potável, o desperdício é ainda maior;

CONSIDERANDO que o Estado de São Paulo conta com um período de chuva relativamente extenso, compreendido entre os meses de setembro a maio;

CONSIDERANDO que se as águas pluviais fossem utilizadas pelos Postos de Abastecimento de Combustíveis, haveria uma grande economia de água para os municípios, porque evitaria a perfuração indiscriminada de poços artesianos, os quais, afetam os lençóis freáticos;

CONSIDERANDO que, segundo pesquisas recentemente realizadas, as reservas subterrâneas de água do Estado estão significativamente baixas (caso, por exemplo do aquífero Guarani, uma das maiores reservas do mundo e que abastece 8 estados brasileiros, que está 40m mais baixo);

CONSIDERANDO que medidas urgentes precisam e devem ser adotadas para coibir o uso abusivo da água, evitando-se assim que as novas gerações prescindam desse bem essencial,

Por todo o exposto, é que apresentamos o presente projeto de lei, esperando que ele mereça a atenção e a aprovação dos Nobres Pares.

Deputado Jovem **Guilherme Vedovato Vilela de Salis**

Colégio Objetivo – Barretos

PROJETO DE LEI Nº 69 DE 2004
Partido da Natureza

Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas no perímetro urbano.

[
O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Todas as famílias residentes no perímetro urbano das cidades do Estado de São Paulo, que tenham filhos entre a faixa etária de 5 (cinco) a 18 (dezoito) anos, receberão mudas de árvores frutíferas para plantar e cuidar.

§1º - As mudas serão plantadas em quintais, terrenos públicos e praças públicas mediante supervisão e autorização do Governo Estadual e da Prefeitura Municipal.

§2º - O plantio dependerá da aprovação ambiental através do relatório do EIA (Estudo de Impacto Ambiental) em cada localidade.

Artigo 2º - As famílias participantes do projeto poderão colher os frutos localizados no interior de suas propriedades e comercializá-los em órgãos destinados a este fim como CEASA e CEAGESP.

Artigo 3º - Os frutos existentes nas praças públicas poderão ser colhidos por qualquer membro da sociedade, desde que a preservação e o equilíbrio ambiental sejam respeitados.

Artigo 4º - Serão implantados programas ambientais de orientação e manejo do cultivo.

§ 1º - Serão utilizados para orientar, os funcionários da Secretaria Estadual da Agricultura e Secretarias Municipais de Meio-Ambiente, estagiários de agronomia, biologia, engenharia florestal e todos os voluntários especializados e capacitados na tarefa.

§ 2º - Os estagiários poderão contar as horas trabalhadas nesta função como estágio para conclusão de curso.

§ 3º - Os governos estadual e municipal premiarão os grupos responsáveis pelas praças mais bem arborizadas e bem cuidadas da cidade. Os prêmios serão:

- I - um microcomputador para a Associação de Bairros;
- II - livros didáticos, de literatura e paradidáticos ligados à natureza para a biblioteca da Escola Pública com o maior número de alunos matriculados no bairro vencedor;
- III - um estágio que poderá se tornar emprego no Horto Florestal de sua cidade ou no órgão responsável pelo plantio.

Artigo 5º - As frutas excedentes não comercializadas pelos particulares, deverão ser destinadas para creches, hospitais, entidades assistenciais públicas e escolas para complementação alimentar.

§ 1º - Os jovens interessados em participar do projeto poderão elaborar maneiras criativas de estimular a preservação ambiental, através de passeatas, jingle's, teatro, danças ou quaisquer outras manifestações artísticas e culturais, respeitando os seguintes requisitos:

- I - estar matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular;
- II - cadastrar-se no programa através de formulário fornecido pela Prefeitura Municipal;
- III - ter disponibilidade alternativa ao horário normal de suas aulas.

§ 2º - Os alunos participantes dos projetos de estímulo à preservação ambiental terão incluso, em seus currículos escolares, a participação honrosa no projeto.

Artigo 6º - As empresas públicas, sociedades de economia mista ou particulares que participarem do projeto, receberão um selo de "Empresa Cidadã" anual que será divulgado pela Imprensa Oficial do Estado.

Artigo 7º - Caberá à Associação de Bairro, através de reuniões mensais com representantes da Prefeitura e de ONGS de proteção ao meio ambiente, traçar as estratégias e o direcionamento do projeto de acordo com as necessidades de cada comunidade.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de preservação ambiental pretende transformar a paisagem urbana e conseqüentemente melhorar a qualidade de vida da comunidade.

Praças e logradouros públicos, que se encontram abandonados, sem manutenção: terrenos vazios públicos ou particulares, que favorecem o acúmulo de lixo e entulho, criadouros de mosquitos da dengue e/ou outras doenças serão convertidos em pomares, onde a população: terá a possibilidade de melhorar sua alimentação, incluir jovens na tarefa de preservar o ambiente, oportunizar estágios na área ambiental que serão incluídos nos currículos; estabelecer parcerias com empresas que poderão com sua ajuda financeira, melhorar sua imagem no mercado.

Enfim, todos se beneficiariam, mas principalmente o Planeta Terra agradece.

Deputado Jovem **João Vitor Bignardi Metzner Grillo**
Colégio Bento Beneditini – Ribeirão Preto

PROJETO DE LEI Nº 70 DE 2004
Partido da Natureza

Dispõe sobre a coleta, recepção e destino final de resíduos sólidos potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - A empresa ou estabelecimento comercial, que comercializa produtos, cujo uso tornem-se resíduos sólidos potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente, manterá disponível ao público consumidor, em suas dependências, recipiente próprio e diferenciado para a coleta destes resíduos

Parágrafo único - Os resíduos sólidos potencialmente perigosos para efeitos desta lei, são todos aqueles que tenham sua composição metais pesados como mercúrio, cádmio, chumbo, lítio, níquel, zinco, cobalto e compostos, bióxido de manganês e outros que venham a ser classificados como nocivos à saúde e ao meio ambiente, tais como pilhas, comum e alcalina, baterias, lâmpadas fluorescentes, frascos de produtos em aerosol e demais produtos assim classificados pelos órgãos governamentais de pesquisa científica, tecnológica e ambiental.

Artigo 2º - O recipiente para coleta do resíduo sólido perigosos de que trata esta Lei deverá ser instalado no interior no da empresa ou estabelecimento comercial, que comercializa os produtos supracitados, em local visível e de fácil acesso ao consumidor/usuário.

Parágrafo único - O recipiente de que trata o “caput” deste artigo deverá ser impermeável, com tampa, de fácil manuseio e transporte, coloração prata e já convencionada para metais, contendo ainda, aviso de alerta e conscientização ao consumidor/usuário com os dizeres: “RECIPIENTE PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE”, na cor vermelha.

Artigo 3º - Aos Municípios, ficam autorizados a realização de convênios com empresas ou estabelecimentos comerciais que comercializam os produtos a que se refere esta Lei, para que estas se responsabilizem pela construção, instalação e manutenção dos recipientes, tendo em contrapartida o direito a explorar o espaço publicitário nos recipientes.

Artigo 4º - Fica o Poder Público Municipal, autorizado a instalar em repartições públicas municipais, recipientes para a coleta de resíduos perigosos á saúde pública e ao meio ambiente.

Artigo 5º - Cabe às empresas ou estabelecimentos comerciais a coleta regular dos resíduos acondicionados nos recipientes de que trata o artigo 2º desta Lei, bem como, a destinação final do depósito apropriado.

Artigo 6º - As especificações para construção e instalação de recipientes e depósitos dos resíduos sólidos de que trata esta Lei, deverão obedecer as normas das legislações Federações e Estaduais, ligadas à espécie, em especial, as legislações sanitárias e ambientais vigentes.

Artigo 7º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de 1.000 (mil) UFE;
- III – em caso de reincidência, multa de 2.000 (duas mil) UFE;
- IV – após recebimento das multas, previstas nos incisos anteriores, não sanadas as irregularidades, suspensão da autorização de funcionamento do estabelecimento por 15 (quinze) dias;

V - quanto às sanções, anteriormente previstas, tornarem-se ineficazes, haverá cassação da autorização de funcionamento expedido pelo Estado.

Parágrafo único – As penalidades poderão ser aplicadas de forma progressiva, pela autoridade administrativa competente.

Artigo 8º - As denúncias relativas ao descumprimento desta lei, deverão ser efetuadas junto a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Egrégio Plenário

A propositura ora submetida ao crivo dos Nobres Pares, visa disciplinar a coleta seletiva de lixo já existente em todo o Estado de São Paulo.

A coleta seletiva de lixo traz benefícios para todos, em especial para os coletores de lixo reciclável, que sobrevivem com os valores arrecadados com a revenda destes materiais.

Contudo, o descarte de resíduos sólidos potencialmente perigosos, como pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes, têm o mesmo destino final, do lixo domiciliar e reciclável, ou seja o lixão ou aterro sanitário.

O descarte desordenado e não consciente destes resíduos, pela população de modo geral, causa danos à saúde de todos e do meio ambiente, por meio da contaminação do solo, dos cursos d'água e do lençol freático com metais pesados como mercúrio, cádmio, chumbo, zinco, entre outros.

Os efeitos destes metais pesados no organismo humano são cumulativos, ou seja, vão provocando males à saúde de forma gradual como distúrbios renais e neurológicos, alterações no metabolismo e deficiências em órgãos sensoriais (visão, audição, raciocínio), dores reumáticas, tremores, vômitos, diarreias, bronquite, asma e anemias.

Assim, o aspecto inofensivo de uma simples pilha comum, utilizada amplamente em nossos lares e locais de trabalho, esconde em seu interior um grave transtorno à saúde e ao meio ambiente, face aos metais pesados utilizados em sua composição e a quantidade no lixo domiciliar de forma desordenada e inconseqüente.

Diante do risco oferecido pelo descarte aleatório de resíduos sólidos potencialmente perigosos, conforme critérios classificatórios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, é que apresentamos a presente proposta legislativa e que certamente merecerá o beneplácito Plenário.

Deputada Jovem **Josilene Aparecida dos Santos**
EE Jd Yoneda – Biritiba Mirim

PROJETO DE LEI Nº 71 DE 2004
Partido da Natureza

Dispõe sobre a criação de grupos responsáveis por zelar pela fauna e flora dos municípios.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Toda escola de ensino regular do Estado de São Paulo, seja ela pública ou privada, que criar um grupo destinado à pesquisa, proteção ou recuperação da fauna e da flora da sua região receberá incentivos do Governo Estadual.

§ 1º- O Governo Estadual deverá criar uma Comissão denominada Patrulha Verde, composta por membros da Secretaria da Educação e do Meio Ambiente, que terá como função:

- I - administrar de forma transparente a verba destinada a este projeto, evidenciando na internet todas as despesas;
- II - avaliar as propostas de trabalho encaminhadas pelas escolas que pleiteiam o incentivo do governo;
- III - prestar a assistência técnica e pedagógica devida aos grupos selecionados, com visitas periódicas às escolas e consultas agendadas via internet;
- IV - promover a integração dos grupos escolares, criando espaços adequados para o encontro dos interessados.

§ 2º- As escolas estão livres para procurar parcerias junto à iniciativa privada e organizações não governamentais para auxiliar os grupos de proteção ambiental, isso em nada impede que recebam o auxílio do Estado.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

A civilização tecnológica nos trouxe infindáveis benefícios, conhecimento e comodidades. Permitiu-nos construir uma visão de mundo cujos limites se expandiram espantosamente, parecendo não ter fim, até desvendar uma das mais incontestes verdades com a qual o ser humano se vê obrigado a conviver: a destruição do planeta em que vive.

Diante desta realidade, o papel do Estado é redirecionar o olhar da sociedade e incentiva-la a repensar os seus valores e entender a importância da ética e o sentido da preservação ambiental. Em outras palavras, a educação contemporânea deve ajudar a sociedade humana a perceber os contornos de uma nova civilização que deve ser construída: uma civilização ecológica, na qual a ciência e a tecnologia construam em conjunto com a natureza, e não contra ela, um novo modelo de desenvolvimento para a nossa sociedade.

Deputado Jovem **Leonardo Watanabe Mascaro**
Colégio São Francisco - Guararema

PROJETO DE LEI Nº 72 DE 2004
Partido da Natureza

Dispõe sobre o projeto “Verdejando os caminhos”
que visa arborizar um cinturão
ao longo das rodovias recuperando a vegetação
nativa de cada região.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o projeto “Verdejando os caminhos” com a finalidade de plantar árvores ao longo das rodovias estaduais e rodovias federais dentro do Estado

I - no plantio deverão ser utilizadas mudas nativas de cada região;

II - deverá ser utilizada uma faixa de terra de 10 a 20 m de largura após o acostamento para o plantio das árvores.

Artigo 2º - Para a execução desse projeto, serão formadas parcerias com o Departamento de Recursos Naturais, Secretarias do Meio Ambiente, da iniciativa privada e dos proprietários rurais conveniados com os municípios.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento estadual, municipal, da iniciativa privada e dos proprietários rurais.

Artigo 4º - Ficam as Prefeituras Municipais autorizadas a firmar convênio com as Casas da Agricultura locais, com Escolas Estaduais, Municipais e Particulares, objetivando o cultivo das mudas.

Artigo 5º - O Governo do Estado poderá desenvolver projetos nas Penitenciárias e Centros de Ressocialização para utilização da mão-de-obra de detentos no plantio das árvores.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos séculos vem se observando que nosso Estado sofreu e ainda sofre devastações de suas matas nativas que trazem grandes prejuízos ambientais.

A exploração de extensos laranjais, de lavouras cafeeira e canavieira e ainda o latifúndio para a criação de gado têm contribuído para o aumento dessa situação de degradação.

Com a utilização no projeto de mão-de-obra de detentos para o plantio das árvores, pode-se reduzir a pena e ao mesmo tempo elevar auto-estima dos mesmos.

Também nota-se que as poucas matas existentes estão cada vez mais se acabando e que são poucos os projetos realizados e concluídos visando a preservação das mesmas.

O Projeto “Verdejando os Caminhos” nasceu da necessidade da população, quanto à falta de vegetação por todo o Estado. O mesmo visa aumentar a área arborizada por todo o Estado e com isso diminuir a poluição do ar e ajudar a preservar a fauna e a flora de cada região.

Esse projeto visa obter resultados médio e a longo prazo, formando ao longo das rodovias do Estado de São Paulo um grande cinturão verde.

Deputada Jovem **Luana Ribeiro Ferreira**
EE Jd Europa - Macatuba

PROJETO DE LEI Nº 73 de 2004
Partido da Natureza

Institui o Programa de Coleta Seletiva nas Escolas Públicas e Particulares.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva nas escolas públicas e particulares, com a finalidade de minimizar os impactos do lixo na natureza e nas comunidades onde essas escolas estão inseridas.

§ 1º - A coleta que trata o “caput” será realizada, obrigatoriamente, em parceria com os municípios.

§ 2º - O Programa de coleta seletiva deverá ser realizado mediante convênio com Organizações não Governamentais, Entidades Religiosas, Cooperativas, associações que realizem atividades de reciclagem e de conscientização sobre a natureza.

Artigo 2º - O programa de coleta seletiva tem por objetivos atingir todas escolas da rede oficial, municipal e da rede particular de todos os municípios do Estado, como forma de garantir o fortalecimento de práticas mais conscientes de preservação por meio da coleta seletiva.

Artigo 3º - A coordenação e gestão do programa será realizado por Grupo Especial em cada município, que será composto por:

- I – membro representante dos pais de alunos;
- II- membro representante dos professores de escolas particulares;
- III- membro representante dos professores de escolas públicas;
- IV- membro representante da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 4º - A coleta dos materiais recicláveis por meio da coleta seletiva, fica a cargo da interação entre as escolas e o grupo especial.

§ 1º - A escola juntamente com o Grupo Especial tem autonomia de criar formas criativas para a arrecadação desses materiais junto à comunidade escolar.

§ 2º - Além da coleta seletiva propriamente dita, é dever de todos os envolvidos difundir as idéias de uma natureza equilibrada, o consumo consciente e a problemática do lixo.

Artigo 5º - Do material resultante da coleta seletiva nas escolas, 50% será destinado à entidades pela qual foi firmado o convênio no município. Os outros 50% restantes serão vendidos pela escola e os recursos arrecadados, revertidos para os projetos sobre conscientização ambiental mantidos pela escola e pelo município.

Parágrafo único - A fiscalização dos recursos e doações ficarão a cargo do Grupo Especial, que fará análises periódicas do andamento da coleta seletiva nas escolas do município.

Artigo 6º - O Programa de Coleta Seletiva nas Escolas é flexível e deverá ser adaptado conforme a realidade existente e a estrutura disposta para este fim.

Artigo 7º - O Poder executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sempre houve uma relação muito próxima entre o homem e a natureza, porém à partir do momento que o homem com sua ganância e anseio de conquistar cada vez mais, a natureza, foi o primeira vítima desse desrespeito.

Hoje vemos as marcas disto, através da poluição dos rios, do ar, do solo e das nossas cidades; através do lixo, que cada vez mais se torna um problema muito grave, uma vez que faltam locais apropriados para a sua destinação final.

Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) o Brasil produz em média, 90 milhões de toneladas de lixo por ano, desse montante a maioria é atirada a céu aberto, em lixões sem nenhum tipo de consciência, degradando cada vez mais a natureza.

Uma forma muito interessante para evitar o acúmulo cada vez maior de lixo hoje é a coleta seletiva, que é o primeiro passo para a reciclagem. A coleta seletiva é o início de um processo de valorização daquilo que seria desprezado. Lembramos sempre que, hoje em dia, muitas pessoas sobrevivem destes materiais que podem e devem ser reciclados. Essas pessoas se unem em torno de associações ou cooperativas para terem mais força e lutarem para uma natureza equilibrada.

A Constituição Federal que é a nossa lei maior assegura de que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (Artigo 225)

Este projeto tem como fonte geradora as escolas, uma vez que, é nelas que temos a possibilidade de nos tornarmos seres mais conscientes, através de discussões, reflexões e gestos concretos como no caso da coleta seletiva.

Considerando isto, teremos: um ambiente ideal para a disseminação de idéias sobre a preservação da natureza, buscando sempre a volta do convívio equilibrado e harmônico entre homem e natureza.

Deputado Jovem **Marciano Machado**
EMEF Aparecido Gonçalves Lemos - Canitar

PROJETO DE LEI N.º 74 DE 2004
Partido da Natureza

Dispõe sobre o reaproveitamento de águas pluviais em unidades residenciais.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - É obrigatório o reaproveitamento de águas pluviais em unidades residenciais, através da construção de reservatórios que possam armazená-las, observando-se os critérios de higiene e segurança sanitárias.

Artigo 2º - A capacidade do reservatório a ser implantado (cisternas) deverá ser calculado conforme as especificidades de cada residência.

§ 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 2º - O Governo poderá prestar assistência e/ou subsídios aos proprietários, fornecendo pessoal qualificado para implementação do sistema de captação.

Artigo 3º - O Poder Público, visando incentivar o reaproveitamento de águas pluviais, poderá conceder descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para as residências que cumpram as determinações desta lei.

Artigo 4º - É condição para o fornecimento do “habite-se” no caso de novas residências, o cumprimento do disposto nesta lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É “verdade sabida” que a água constitui atualmente um dos bens mais preciosos da humanidade. Reconhecer nos recursos hídricos um bem finito e saber, portanto, valorizá-lo é de fundamental importância para a continuidade da vida do ser humano na Terra.

O Planeta, hoje, passa por uma crise existencial, de valores, de aceitação, crise esta que está colocando em xeque a própria existência humana. Neste contexto, o Meio Ambiente está sendo seriamente afetado. As ações antrópicas tendem cada vez mais à intensificação do processo de degradação ambiental.

Antigas concepções, tais como “O Meio Ambiente existe para me servir”, ou “os recursos ambientais são eternos, vamos utilizá-lo”, de natureza antropocêntrica, fazem a raça humana enveredar para a própria destruição.

Mudar de concepção é urgente – reeducar a população para novos modelos de vida e de existência é de extrema importância... é importante que tomemos consciência de que, no caso dos recursos hídricos, dados oficiais da ONU já explicitaram que menos de 1% (um por cento) da água do planeta é potável, própria para o consumo; estatísticas informam que nos próximos 50 anos, metade da humanidade poderá sofrer com a escassez da água... é urgente, portanto, que a informação sobre utilização racional da água deve atingir questões de economia, reuso das águas, proteção dos mananciais, poluição por uso desordenado do solo, destinação correta do lixo produzido, reciclagem.

Este projeto possui esta pretensão: através do uso e da implantação de cisternas ou reservatórios em residências, criar condições para utilizar/reutilizar as águas pluviais, de forma que os recursos hídricos possam ser poupados e a população consciente de sua importância, adquira nova postura frente a esta problemática que atinge toda a humanidade.

Deputado Jovem **Murilo Damada Quirino**
EE Cônego Francisco Ferreira Delgado Jr – Barra Bonita

Projeto de Lei nº 75 de 2004
Partido da Natureza

Dispõe sobre a criação de um programa de recolhimento de pilhas e baterias, que possuem materiais nocivos ao ser humano e ao meio ambiente, em todos os municípios do estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – As pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas móveis ou fixos, bem como os produtos eletro-eletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, após seu esgotamento energético, tornam-se resíduos perigosos, devendo seu recolhimento e destino final ser estabelecido nesta lei.

Artigo 2º – Fica instituída a criação de um programa governamental de recolhimento do material descrito no Artigo 1º.

§ 1º – Este programa contará com a parceria de escolas e entidades de bairros que servirão de postos de coleta do material. Estas instituições deverão programar campanhas de conscientização e coleta domiciliar das pilhas e baterias, garantindo assim uma maior abrangência do programa.

§ 2º - O recolhimento do material nos postos de coleta deverá ser efetuado pelas prefeituras que se incumbirão de enviá-lo às empresas fabricantes ou a empresas que adotem os procedimentos de reciclagem e reutilização.

§ 3º– Será de responsabilidade do governo estadual estabelecer convênios entre os locais de coleta e as empresas receptoras do material para reciclagem ou reutilização.

Artigo 2º – Haverá ampla divulgação do programa nos meios de comunicação regionais.

§ 1º – O governo estadual deverá fornecer às entidades participantes do programa material de divulgação como cartazes, folhetos e cartilhas explicativas.

Artigo 3º - O material coletado deverá ter um acondicionamento apropriado e seu recolhimento deverá acontecer seguindo um rigoroso calendário para que não haja deterioração e possível contaminação do meio ambiente.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

AS pilhas e baterias são hoje um grave problema ambiental. No Brasil são produzidos anualmente, segundo a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE), cerca de 800 milhões de pilhas entre as chamadas secas (zinco-carbono) e alcalinas. As pessoas compram

pilhas para rádios, controles remotos, jogos, lanternas e simplesmente jogam no lixo, queimam, lançam em rios ou em terrenos baldios. Não têm informação de que se trata de lixo químico doméstico altamente perigoso.

Como os metais pesados entram na cadeia alimentar e terminam acumuladas nos organismos das pessoas, produzindo vários tipos de contaminação, não deveriam ir para aterros sanitários ou compostagem. Nos aterros expostos ao sol e a chuva, as pilhas se oxidam e se rompem, os metais pesados atingem os lençóis freáticos, córregos e riachos. Entram nas cadeias alimentares através da ingestão da água ou de produtos agrícolas irrigados com água contaminada. Nas usinas de compostagem, a maior parte das pilhas é triturada junto com o lixo doméstico e o composto gira nos biodigestores liberando os metais pesados. O adubo resultante contamina o solo agrícola e até o leite das vacas que pastam em áreas que recebem adubação.

Com o avanço tecnológico, as pilhas e baterias são, atualmente, usadas em larga escala, sem um programa que viabilize um destino seguro destes materiais após sua vida útil, num futuro muito próximo poderemos ter conseqüências irreversíveis para o meio ambiente e para a saúde dos seres humanos.

Ao propor que as escolas participem deste projeto, pretendemos conscientizar e envolver os adolescentes que constituem um grupo consumidor em potencial destas novas tecnologias.

Deputada Jovem **Natália Zanuto**
Colégio Viva Vida – São Bernardo do Campo

PROJETO DE LEI Nº 76 DE 2004
Partido da Natureza

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conter nos ensino fundamental e ensino médio regular a disciplina “Educação Ambiental” e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica obrigada a inclusão da disciplina “Educação Ambiental” em todos os estabelecimentos de ensino público Fundamental e Médio.

Artigo 2º - A Secretaria de Estado da Educação em conjunto com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, adotarão as medidas e regulamentação necessárias, bem como definição da grade curricular para o pleno desenvolvimento da matéria.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Estou propondo o presente projeto-de-Lei com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população de nosso Estado.

Com este trabalho sendo feito nas escolas, dará oportunidade da criança entender o meio ambiente, sabendo o porquê das leis que protegem a natureza, aprofundando conhecimento, não só o básico com reciclar e jogar o lixo no lixo. Isto já sabemos, queremos saber o porquê de conservar a natureza, como será muito mais fácil conscientizar as crianças.

Será muito bom, pois aprenderemos a preservar e a respeitar ainda o que nos resta.

Não bastam apenas algumas pinceladas de assuntos relacionados com o Meio Ambiente de forma transversal nas disciplinas. Precisamos sim, de uma disciplina específica sobre a educação ambiental para que possamos entender melhor sua importância, tais como as seguintes relações: homem – natureza, indústria – natureza e o entendimento do termo “DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” entre outras.

Precisamos detalhar de forma contínua e de maneira especial essa matéria, principalmente no Ensino Fundamental, pois é nele que transformamos uma criança em um adulto consciente.

A Educação Ambiental é um componente de todo pensamento e de toda atividade, da cultura, no mais amplo sentido da palavra; seu fundamento é a estratégia de sobrevivência da humanidade e de outras formas da natureza.

Garantir que a população mundial tenha consciência do meio ambiente e se interesse por ele e seus problemas conexos e que conte com conhecimentos, atitudes, motivação e desejos necessários para trabalhar individual e coletivamente na busca de soluções dos problemas atuais e para prevenir os que possam aparecer.

É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais dirigindo tanto às gerações jovens como aos adultos, e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiadas, para ampliar as bases de uma opinião bem formada e de uma conduta aos indivíduos, das empresas e da coletividade, inspirada no sentido de suas responsabilidade quanto à proteção e melhoramento do meio em toda sua dimensão humana.”

Por fim, tendo estudado por seis anos consecutivos, nota-se, que muita coisa não foi dada. Então, essa disciplina será para ajudar a coordenar a ação de outras disciplinas com a ação do tema transversal – meio ambiente.

Diante de todo o acima exposto, é com o vivo empenho que dirijo-me à presença de Vossa Excelência e essa colenda Assembléia para que seja submetido o presente projeto-de-lei à aprovação.

O povo estudantil clama por mudanças e essa é a hora de começar.

Deputada Jovem **Natasha Franco Ribeiro**
EE Profa Rosa Maria de Souza – Salesópolis

PROJETO DE LEI Nº 77 DE 2004
Partido da Natureza

Dispõe sobre a criação de Usinas de Incineração de lixo doméstico inaproveitável, em pólos regionais e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Estadual obrigado a elaborar, através da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, estudos, projetos e ações voltadas para a criação e implantação de Usinas de Incineração de materiais descartáveis inaproveitáveis, em cidades pólos regionais, objetivando o destino apropriado de tais materiais.

§ 1º – Por materiais descartáveis inaproveitáveis, entenda-se como sendo o lixo doméstico urbano coletado em municípios o resultado obtido da separação prévia dos materiais plásticos, metais, papéis e vidros.

§ 2º – Por cidades pólos regionais, entenda-se todo o município considerado sede em relação aos demais, num raio de 30 quilômetros e que possua mais de 20.000 habitantes.

Artigo 2º - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente promoverá reuniões inicialmente com os municípios do Estado de São Paulo que sejam sedes de região Administrativa, para levantamento de dados e estudos para a criação das Usinas de Incineração criadas por esta Lei.

Parágrafo único – Comissões de Jovens Parlamentares deverão ser formadas para acompanhamento das reuniões e estudos constantes deste Artigo.

Artigo 3º - Após a definição dos municípios-pólo onde serão instaladas as Usinas de Incineração de Lixo, serão feitas parcerias entre as três esferas de Governo: Municipal, Estadual e Federal, objetivando a instalação e funcionamento das Usinas.

Artigo 4º - As despesas com a coleta e transporte do lixo a ser incinerado, ficam a cargo de cada município.

Artigo 5º - As despesas de manutenção da Usina de Incineração de Lixo serão divididas proporcionalmente a cada um dos municípios que se utilizam dos serviços de incineração da usina, através de critérios a serem previamente realizados nos estudos e projetos.

Artigo 6º - Obrigatoriamente, 50% (cinquenta por cento) da mão-de-obra a ser utilizada nas Usinas de Incineração de Lixo deverá ser contratada por tempo limitado, sendo preenchida preferencialmente por jovens que não possuam registros anteriores de emprego.

Parágrafo único – O processo de seleção, definição de idade, funções e outros critérios referentes às vagas de emprego oferecidas ficam a cargo de uma comissão a ser criada com membros do Poder Público de cada um dos municípios que se utilizam da Usina de Incineração de Lixo.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Devido ao crescimento desordenado dos centros urbanos, quer sejam municípios grandes ou pequenos, o meio-ambiente nos últimos anos vem sofrendo as conseqüências dessa expansão populacional, especialmente no que se refere ao destino do lixo domiciliar que diariamente é depositado diretamente sobre o solo, em áreas próximas a mananciais, reservas ecológicas e outros que acabam colocando em risco toda a saúde dos habitantes, da fauna existente na região e, ainda, contribuindo para o risco catastrófico das gerações futuras.

É preciso que as pessoas tomem consciência sobre a importância de separar o lixo doméstico, como materiais plásticos, metais e papéis a fim de que possam ser reciclados e assim, adquirir aos poucos uma cultura de prestígio do material que diariamente descartamos de nossas próprias residências e não encarando o lixo como algo fútil e totalmente nocivo aos seres humanos.

O Poder Público pode e deve, através de leis abrangentes e referentes a cada tema e área de atuação, contribuir para a mudança de hábito e cultura em relação ao lixo. Essa conscientização já começou nas últimas décadas com o avanço das comunicações e o poder da mídia sobre a opinião pública em relação aos estudos realizados quanto ao impacto negativo sobre a natureza que o homem vem causando nos últimos séculos. O lixo é um dos temas abrangidos por esses estudos e que alertam sobre a degradação do meio-ambiente, se algo não for realizado imediatamente.

Assim, no desejo de contribuir para que o Poder Público possa através de seus atos dar uma solução a médio e longo prazo ao lixo doméstico que diariamente é produzido pelas cidades e que, após a separação de metais, plásticos e papéis realizada por organizações e pessoas que vivem desse tipo de “garimpo”, é colocado em depósitos sanitários e outros locais muitas vezes impróprios, é que apresento ao digno Parlamento Jovem Paulista 2004, o projeto de lei que institui a criação de pólos regionais com Usinas de Incineração de materiais descartáveis que não podem ser reaproveitados (lixo doméstico) a fim de evitar o depósito desse lixo inaproveitável em locais que coloquem em risco o meio-ambiente.

Contando desde já com a solidariedade e a conscientização dos colegas Jovens Deputados Estaduais para a aprovação deste Projeto de Lei, antecipo meus sinceros agradecimentos.

Deputado Jovem **Otávio Tronco Neto**
Colégio Posicruz – Osvaldo Cruz

PROJETO DE LEI Nº 78 DE 2004
Partido da Natureza

Dispõe sobre a melhoria do meio ambiente
através da arborização das escolas estaduais.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Todas as escolas estaduais deverão ser arborizadas e conter em sua Proposta Política Pedagógica um projeto de Educação Ambiental

Artigo 2º - O número de árvores para o plantio será relativo ao espaço livre de cada Unidade Escolar.

Parágrafo único - Caso não haja esse espaço a escola deverá providenciar o plantio em vasos ou mesmo de plantas menores em canteiros.

Artigo 3º - As espécies de árvores deverão variar de acordo com a região facilitando assim o desenvolvimento de cada planta.

Artigo 4º - Quando for preciso arrancar alguma árvore mediante a autorização prévia de órgão competente deverá ser plantada preferencialmente outra da mesma espécie em substituição à mesma podendo ser plantada no mesmo local ou em um outro espaço adequado da Unidade Escolar.

Artigo 5º - A responsabilidade com o plantio, desenvolvimento e conservação das árvores deve ser em ordem decrescente, na forma a seguir:

- I – diretores e funcionários;
- II – corpo docente;
- III – corpo discente;
- IV – comunidade local.

Artigo 6º - Os conteúdos necessários para este Projeto de Educação Ambiental, assim como palestras e visitas deverão ser discutidas e elaboradas por professores de todas as disciplinas juntamente com o direcionamento do coordenador pedagógico, com o objetivo maior de desenvolver alunos multiplicadores que refletirão em cidadãos mais críticos e empenhados em um município, um estado, um país e um mundo com maior equilíbrio ambiental.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e dos recursos próprios de cada Unidade Escolar.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta lei é fruto de muita reflexão a respeito da natureza e do meio ambiente.

A conscientização da importância de uma árvore na produção do oxigênio foi essencial para elaborar esta lei.

Se o homem destrói a natureza, se nas residências não há espaço, nem boa vontade dos adultos só nos resta conscientizar crianças e adolescente começando pelo segundo lar que é a Escola.

Em todo ambiente escolar há necessidade de se ter uma área arborizada para enriquecer a prática de atividades extra-classe para brincadeiras; com os espaços existentes em cada Unidade Escolar e com a interação Comunidade-Escola caminharemos para um estado mais consciente em face de uma maior preservação ambiental.

Devido a todas essas evidências, acredita-se que uma iniciativa simples como essa possa ser muito benéfica ao nosso clima, e, o mais importante que está possa ser a pioneira para que outras instituições (clubes, igrejas, comércio e família) imitem esse primeiro passo.

Portanto, amigos parlamentares, unamo-nos em torno desse ideal por um estado melhor, menos poluído, naturalmente propício a seres humanos saudáveis. Peço-lhes a aprovação desta lei em nome da natureza que é a mãe de todos os seres vivos.

Deputada Jovem **Tamires Cristine Causin**

EE Alexandre de Ávila Borges - Jaborandi

PROJETO DE LEI Nº 79 DE 2004
Partido da Natureza

Proíbe o depósito e queima de pneus inservíveis em
vias públicas, aterros e terrenos baldios.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica proibido o depósito e a queima de pneus inservíveis em vias públicas, aterros e terrenos baldios, públicos ou particulares.

Artigo 2º- Os pneus deverão ser retirados das vias públicas, aterros e terrenos baldios, recolhidos aos locais reservados aos revendedores ou depósitos de materiais recicláveis existentes no Estado de São Paulo.

Artigo 3º- Os pneus inservíveis serão reaproveitados em processos de reciclagem para reutilização variada.

Artigo 4º- Os infratores serão penalizados com as seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – multa de 50 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Parágrafo único - A pena de multa prevista no inciso será aplicada em dobro aos reincidentes.

Artigo 5.º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do Governo Estadual.

Artigo 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação desse Projeto de Lei do Parlamento Jovem Paulista que “Proíbe o depósito e queima de pneus inservíveis em vias públicas, aterros e terrenos baldios, públicos ou privados”.

Objetiva a presente propositura, impedir que esses objetos sejam atirados em qualquer local, causando entupimentos de córregos, rios, esgotos, etc, quando em tese poderiam ser reutilizados com melhor aproveitamento de sua sucata, uma vez que comprovadamente através de dados estatísticos milhões de pneus velhos estão espalhados em vias públicas, aterros e terrenos baldios, e a cada ano, outras dezenas de milhões de pneus novos são fabricados no país.

Sua principal matéria-prima, a borracha vulcanizada, mais resistente que a borracha natural, não se degrada facilmente e, quando queimada a céu aberto, contamina o meio ambiente com carbono, enxofre e outros poluentes. Esses pneus abandonados não são apenas um problema ambiental, mas também de saúde pública, pois acumulam chuvas, formando ambientes propícios à disseminação de doenças como a dengue e a febre amarela. Para deter este avanço é necessário reutilizá-lo e ainda gerará empregos.

Finalmente, ante o real interesse social, solicita que a apreciação do Projeto de Lei em foco seja em regime de urgência.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Deputado Jovem **Thiago Cabral**
Centro Educacional SESI – São Caetano do Sul

PROJETO DE LEI Nº 80, de 2004
Partido da Natureza

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a criar o Conselho Estadual do Meio Ambiente, coordenado pelos órgãos competentes.

Artigo 2º - Este Conselho será representado por membros voluntários ligados a cada segmento da sociedade.

Artigo 3º - O Estado arcará somente com as despesas para a capacitação de voluntários em cursos básicos ou avançados no preparo de atuações ambientais.

Artigo 4º - O Conselho terá por finalidade requisitar voluntários para participar de mutirões ecológicos, limpeza e recuperação de ecossistemas e preservação de áreas degradadas.

Artigo 5º - Haverá no Conselho tantos suplentes quanto forem os representantes titulares.

Parágrafo único – Cada representante permanecerá no cargo pelo período de um ano, podendo ser reconduzido ao cargo por mais um ano.

Artigo 6º - Cada entidade interessada indicará um representante de sua confiança.

Artigo 7º - O Conselho terá um presidente, um vice-presidente e um secretário e seus respectivos suplentes escolhidos de comum acordo por todos os membros representantes.

Parágrafo único – Compete ao Secretário a elaboração das atas, registrando-as em livro próprio e também providenciar para que todos os documentos estejam em perfeita ordem.

Artigo 8º - Compete ao Presidente do Conselho convocar os membros para reuniões, presidir e encaminhar os resultados à administração pública.

Artigo 9º - Compete aos membros elaborar o calendário anual de reuniões, fazer contatos com autoridades, lideranças sócio-ambientais, preparar palestras etc.

Artigo 10 – Compete à Administração Municipal prestigiar integralmente o Conselho, proporcionando a seus componentes os meios para um bom funcionamento.

Artigo 11 – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Como sabemos, o meio ambiente está totalmente vulnerável em função da atuação do homem, pois vemos freqüentes acidentes ambientais: então nada mais justo do que criarmos um programa para incentivar e apoiar a implantação de um centro de voluntários em nosso estado, pois mutirão ecológico significa um grande instrumento educacional visto que quando as pessoas usam suas próprias mãos para plantarem árvores ou retirarem lixo, aprendem a dar o devido valor naquilo que fazem. Sendo assim, devemos procurar pessoas que queiram encontrar oportunidades de fazer o bem para o meio ambiente, fazendo com que nossa comunidade sinta melhoria na qualidade de vida.

Deputado Jovem **Valter da Silva Junior**
EE Cícero Castilho Cunha – Sud Menucci

PROJETO DE LEI Nº 81, de 2004
Partido da Saúde

Dispõe sobre a formação de grupo escolar de prevenção aos malefícios da ingestão de álcool, bem como de apoio a suas vítimas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - É dever de cada unidade escolar prevenir e auxiliar seus discentes em relação à substância líquida denominada álcool.

Artigo 2º - As unidades escolares ficam autorizadas a criar o GPAMA (Grupo de Prevenção e Apoio aos Malefícios do Álcool), destinado a difusão do assunto proposto e integração de alunos e familiares afetados pelos os malefícios dispostos.

§ 1º - Deverá ser nomeada uma comissão com profissionais capacitados e envolvidos, membro do Conselho Tutelar, direção, professores, pais, representante da A.P.M., representante do Grêmio Estudantil.

§ 2º - De nenhuma forma o grupo terá tendência de cunho religioso, filosófico ou político.

§ 3º - Os membros da comissão agirão de maneira discreta, criteriosa e consciente, assim como dar suporte psicológico às vítimas, convidar palestrantes que ministrem sobre o tema, disponibilizar leituras diversas sobre o tema, registros de ocorrências, integração do grupo, interação: escola, aluno e família.

§ 4º - É dever do responsável pelo Grupo cadastrar alunos e familiares com objetivo de conhecer seu histórico sócio-econômico-cultural e suas vivências familiares, bem como elaborar materiais didáticos sobre o tema, de acordo com as séries enfocadas, para que alcance todos os discentes da escola.

§ 6º - As reuniões serão feitas dentro do espaço escolar, salve casos de necessidades extremas.

Artigo 3º – É dever do Estado responsabilizar com pena cabível em lei, os responsáveis por menores alcoólatras e gestantes que ingerirem álcool.

§ 1º - Os responsáveis por menores que fazem ingestão de álcool, em qualquer quantidade de teor, esporadicamente ou regularmente, e não buscar ajuda de um profissional ou grupo de apoio deverão ser penalizados por esta lei.

§ 2º - As gestantes que ingerirem a substância líquida álcool, em qualquer quantidade de teor, esporadicamente ou regularmente, deverá ser punida nos termos desta lei.

§ 3º - A transgressora deverá ser acompanhada por uma assistente-social, indicada pelo Poder Judiciário, e caso constate a continuidade do ato, deverá ser encaminhada uma clínica especializada em atendimento a dependentes do álcool e perderá a guarda, provisoriamente ou não, do seu descendente.

Artigo 4º - As empresas que produzem produtos que contenha álcool digerível, implantarão nos seus custos uma taxa, estipulada, em porcentagem para cada unidade, revertida a Secretaria da Educação.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria da Educação repassar o arrecadado as unidades escolares que mantiverem ações, comprovadas, em seu grupo.

Artigo 5º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente.

Justificativa

Este projeto de lei tem como objetivo maior, amenizar, num futuro próximo, o consumo de álcool e assim suas conseqüências.

Entendemos que a escola, base do equilíbrio social, seja, ainda, a grande formadora da personalidade e do caráter de um indivíduo; portanto, conceitos implantados no seu intelectual, refletirão nos seus comportamentos adultos. Outrossim, a escola deve cumprir seu papel social no que diz respeito a desestrutura do convívio familiar dos seus alunos. Muitas vezes os conceitos implantados durante o horário escolar, de forma secundária, atingem também os integrantes da família dos discentes, pois esses comentam as novas descobertas e levam os ouvintes à reflexão.

Hoje, cada vez mais precocemente, o ser humano passa a ingerir bebidas alcoólicas; como a escola é constituída por jovens e adolescentes, a bebida alcoólica também chega nela e, cabem a nós, membros desta, não fecharmos nossos olhos.

Também vale a pena explicitar os danos ao organismo causado pelo álcool: comportamento agressivo e irracional, violência, depressão e nervosismo; síndrome de abstinência e perda de memória, envelhecimento precoce e drinker's nose (nariz vermelho),

Câncer da garganta, da boca, de mama; enfraquecimento do músculo do coração, falhas no coração, anemia, aumento da pressão arterial; gripes e resfriados freqüentes, queda de resistência à infecção e aumento do risco de pneumonia; danos ao fígado; deficiência de vitaminas, sangramentos, inflamações severas no estômago, vômito, diarreia e má nutrição; inflamação do pâncreas; tremores nas mãos, formigamento, perda de sensibilidade e dores nos nervos; úlcera; no homem: insegurança e perda da potência e da libido (na mulher: risco de ter um bebê deformado, nascimentos tardios ou bebês com baixo peso); sensação freqüente de desequilíbrios; formigamento nos dedos dos pés e dores nos nervos.

Deputada Jovem **Aluanny Braz Ferreira**
EE Prof Armando Bellegarde - Bertioga

PROJETO DE LEI Nº 82 DE 2004
Partido da Saúde

Dispõe sobre a criação de centros de atendimento a dependentes químicos.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Todos os municípios do Estado de São Paulo deverão implantar centros de atendimento comunitários para prevenção do uso de drogas e para atendimento a dependentes químicos.

§1º - Os centros de verão ser compostos por uma equipe multiprofissional, composta por médicos psiquiatras, psicólogos, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais e advogados.

§ 2º - Estes centros atenderão adolescentes e adultos de ambos os sexos e simultaneamente será feito o atendimento de orientação e acompanhamento às famílias.

§ 3º - A arquitetura do prédio deverá se padronizada, com instalações para que atendam a homens, mulheres e adolescentes separadamente.

Artigo 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A razão da criação deste Projeto de lei está baseada na carência de recursos a atendimento público especializado ao tratamento de dependentes químicos e suas famílias. Este trabalho tem como objetivo contribuir na prevenção da dependência química, no tratamento do dependente depende químico e na sua plena reabilitação e inserção na comunidade e na vida profissional. A execução deste Projeto terá reflexo na diminuição da criminalidade e da violência.

Deputada Jovem Camilla **Martins de Sales**
Instituto de Educação Viritas – Mogi das Cruzes

PROJETO DE LEI Nº 83 DE 2004
Partido da Saúde

Dispõe sobre venda de produtos alimentícios em cantinas e assemelhados nas escolas públicas estaduais.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - As cantinas, restaurantes e assemelhados que funcionam dentro das unidades escolares estaduais, somente poderão comercializar produtos alimentícios de comprovado valor nutricional.

Parágrafo único – O valor nutricional de que trata este artigo deverá ser atestado por profissional de Nutrição indicado pela Secretaria de Estado da Educação, o qual deverá aprovar e fiscalizar os cardápios e produtos comercializados nas escolas estaduais.

Artigo 2º - Os estabelecimentos que não cumprirem integralmente o teor desta Lei poderão ter suas atividades suspensas e sua licença cassada pela Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Alunos que têm alimentação e hábitos de vida saudáveis aprendem melhor e evitam a obesidade infantil, doença que tem preocupado médicos e educadores de todo o mundo.

Os casos de obesidade infantil aumentam quando as crianças entram na escola, onde têm mais acesso a produtos industrializados. Acreditamos que é na escola que esse quadro pode e deve ser revertido.

O projeto apresentado, e que espera a aprovação dos senhores parlamentares, pretende despertar os jovens para hábitos alimentares saudáveis que certamente irão refletir no ambiente familiar, colaborando para a diminuição dos graves problemas causados pela má alimentação.

O projeto em questão tem importância social e de saúde pública, além da educativa.

Deputada Jovem **Fernanda Maria Pinto**
EMEF Laurinda da Matta – Campos do Jordão

PROJETO DE LEI Nº 84 DE 2004
Partido da Saúde

Dispõe sobre o atendimento aos idosos nos postos de saúde.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Os municípios do Estado de São Paulo deverão dispor de, pelo menos, um posto de saúde para atender exclusivamente aos idosos.

§ 1º - Consideram-se idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º - Nos municípios com apenas um posto de saúde, este deverá dar atendimento preferencial aos idosos, sem prejuízo do atendimento aos demais usuários.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O atendimento exclusivo aos idosos é uma maneira da sociedade mostrar respeito a quem trabalhou uma vida inteira e, no momento em que necessita de um atendimento, não deve enfrentar longas filas na espera por um atendimento, situação humilhante para eles que, infelizmente, é comum nos postos de saúde de todo estado de São Paulo.

Deputada Jovem **Graziela de Moraes Dannibali**
EE Ministro Alcindo Bueno de Assis - Bragança Paulista

Projeto de Lei nº 85 de 2004
Partido da Saúde

Dispõe sobre a criação de gratificação de mérito aos profissionais da saúde.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Os médicos serão avaliados anualmente por no mínimo 100 (cem) pacientes através de um questionário sobre a qualidade do serviço prestado, a ser preenchido após as consultas.

Artigo 2º - A assiduidade e pontualidade dos médicos serão analisadas pela Secretaria Estadual de Saúde.

Artigo 3º - A participação em cursos, congressos, seminários e palestras serão computados na avaliação dos profissionais.

Artigo 4º - Os médicos que tiverem 80% das avaliações positivas, 100% de assiduidade, excetuando-se as faltas abonadas, e 60 horas de participação em programas de formação, receberão uma bonificação correspondente a 10 salários mínimos no final do ano em questão.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Os médicos terão um estímulo para continuarem estudando e melhorarem a qualidade dos serviços prestados. Sabemos que muitas vezes as condições de trabalho são adversas e o atendimento é conseqüentemente prejudicado. A valorização do profissional não o único, mas é certamente um importante passo para a solução do problema. A população terá à sua disposição médicos mais especializados e valorizados, o que refletirá de forma positiva no atendimento.

Esse tipo de iniciativa é importante para o profissional, a população e o próprio governo do Estado de São Paulo, uma vez que o serviço de saúde pública tenderá a ser melhor avaliado.

Conclamo os jovens deputados a aprovarem o presente projeto de lei.

Deputado Jovem **Igor Luiz Emydio**
EE Prof Wolny de Carvalho Ramos – São Paulo

PROJETO DE LEI N° 86 DE 2004
Partido da Saúde

Dispõe sobre a venda de materiais recicláveis com renda revertida para a compra de remédios que estão em falta nos Postos de Saúde.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Os funcionários da Secretaria da Saúde farão pesquisas nos Postos de Saúde de cada município paulista com o intuito de levantar quais são os remédios mais procurados e os que estão em falta.

Artigo 2º - Será formada uma Comissão para a coleta de materiais recicláveis em domicílios.

Artigo 3º - Os materiais arrecadados serão vendidos às indústrias de reciclagem da região.

Artigo 4º - O montante arrecadado com a venda será destinado à compra dos remédios mais necessários, segundo as pesquisas.

Artigo 5º - Os remédios comprados ficarão à disposição da população nos Postos de Saúde.

Parágrafo único – Terão prioridade para o recebimento dos remédios as pessoas carentes, os idosos, as gestantes e os portadores de deficiências.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Venho à presença de Vossas Excelências e eminentes Deputados para apresentar o Projeto *Saúde é o que interessa*, que autoriza o recolhimento de materiais recicláveis e depois a sua venda às indústrias de reciclagem com o propósito de arrecadar verba para a compra de remédios que estão em falta nos Postos de Saúde.

A presente propositura se destina a beneficiar as pessoas que não tenham condições de comprar remédios por questões financeiras, além de incentivar a reciclagem proporcionando uma melhora na qualidade de vida.

Deputada Jovem **Josiani da Silva Rocha**
EE Prof Oswaldo Januzzi - Buritama

PROJETO DE LEI Nº 87 DE 2004
Partido da Saúde

Dispõe sobre a criação de alas específicas para atendimento às crianças de 0 a 12 anos incompletos, nos prontos socorros do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Todos os prontos socorros do Estado de São Paulo devem possuir uma ala apropriada às crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos.

Artigo 2º – Os prontos socorros deverão manter diuturnamente plantão de médicos especialistas em pediatria.

Artigo 3º – Os responsáveis pelas crianças permanecerão com as mesmas durante todo o período de atendimento.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Toda criança tem direito a proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, conforme o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seguramente, a criação das alas infantis nos Prontos Socorros do Estado de São Paulo vai reduzir de modo significativo as filas proporcionando um atendimento de qualidade às crianças.

Sendo assim a criação das alas nos Prontos Socorros do Estado de São Paulo estarão atendendo o que já é um direito da criança em relação ao atendimento a saúde nos seus primeiros anos de vida e na sua infância.

Deputada Jovem **Nayara Cirleine Fernanda Pego**
EE General Asdrúbal da Cunha - Pirassununga

PROJETO DE LEI Nº 88 DE 2004
Saúde

Dispõe sobre a Instituição da Semana Estadual da Doação Voluntária de Sangue

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituída uma semana do mês de dezembro como a “Semana Estadual da Doação Voluntária de Sangue”.

Artigo 2º - Caberá a Secretaria Estadual de Saúde organizar campanhas de conscientização no rádio, televisão, bem como em outros meios de comunicação.

Artigo 3º - Fica a cargo das secretarias municipais de saúde organizar eventos de divulgação e locais adequados para a coleta de sangue.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando o número de pessoas que perdem suas vidas por falta de sangue, fica clara a importância e a necessidade da doação de sangue. Analisando os percentuais de doação de sangue em nosso estado, constata-se que durante o mês de dezembro o número de doações cai consideravelmente.

Visando um aumento da coleta de sangue, principalmente durante esse mês, é necessária a aprovação e a aplicação desse projeto.

Deputado Jovem **Paulo Henrique Pereira**
EE Prof João Domingos Madeira - Bebedouro

PROJETO DE LEI Nº 89 DE 2004
Partido da Saúde

Dispõe sobre prevenção contra o uso de drogas por adolescentes e crianças

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa de Combate às Drogas e os malefícios que causam à saúde dos usuários, ou seja, a dependência.

Artigo 2º - Cartazes serão expostos e sua divulgação será a mais abrangente possível, alertando as pessoas (jovens e adolescentes principalmente) sobre o mal que as drogas trazem.

Parágrafo único - Serão realizadas palestras em escolas e outros setores das comunidades, levando informações, esclarecimentos entre os males que poderão causar aos usuários de drogas, associados muitas vezes com a prostituição entre jovens e adolescentes.

Artº 3º - Fica sob a responsabilidade das autoridades competentes não só a abertura de casas de recuperação, bem como a reestruturação e o amparo necessário para as que já estão abertas funcionem adequadamente com envolvimento de profissionais e família, peça primordial na recuperação.

Parágrafo único - O interno terá atividades diversas com terapias ocupacionais e um trabalho intenso de resgate da auto-estima.

Artº 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artº 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade regulamentar a prevenção contra o uso de drogas por jovens, adolescentes e crianças.

As drogas causam dependência química. As conseqüências vão além de danos físicos, psicológicos, morais e podem levar à morte.

Drogas provocam o desequilíbrio emocional. Muitas vezes, os adolescentes roubam dos próprios pais. Melhor a prevenção. Ainda resta a questão do tráfico de drogas que é muito complicada. Precisamos, com a ajuda de autoridades competentes dar um basta, pois crianças, adolescentes e jovens tornam-se vítimas e também usuários de drogas por conta do tráfico.

Deve-se conscientizar as famílias de que as drogas, muitas vezes, estão dentro de casa: remédios sem indicação médica, cola de sapateiro, álcool e cigarro, estas são as mais consumidas no Brasil, mas há drogas que são, às vezes, oferecidas nas portas das escolas de maneira banal e fácil.

Deputada Jovem Thairine **Priscila Martins dos Santos**
EE Prof Mario Fiorante - Rancharia

PROJETO DE LEI Nº 90 DE 2004
Partido da Segurança Pública

Dispõe sobre o assunto de segurança nas escolas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica o governo do Estado de São Paulo, através do poder Executivo autorizado a implantar em todas as escolas estaduais, o projeto de segurança preventiva na rede pública de ensino.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Executivo, oferecer aos alunos, pais, professores e demais autoridades de cada unidade escolar, oficinas e cursos que visem prevenir e alertar toda a comunidade sobre a questão da violência de qualquer espécie ou natureza.

Artigo 2º - Cabe ao Estado, através da Secretaria Estadual de Educação, custear as despesas decorrentes desses cursos.

Artigo 3º - Os cursos ou oficinas devem ser estruturados pela própria unidade escolar de acordo com critérios a serem discutidos com a comunidade e coordenados pelas Diretorias Regionais de Ensino.

Artigo 4º - Cada curso ou oficina deverá ter duração mínima de quatro horas, a serem distribuídas através de um calendário organizado pela própria Unidade Escolar.

Parágrafo único - Os cursos e oficinas devem ser organizados em dias e horários que não interfiram no andamento normal da Unidade Escolar.

Artigo 4º - Os temas relacionados a cada palestra ou curso, devem ter o conhecimento prévio dos gestores e professores, bem como ser de interesse da comunidade local.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação e revoga qualquer disposição em contrário.

Justificativa

Tendo em vista os vários casos de violência ocorridos em diversas escolas do Estado de São Paulo, tenho consciência de que todo mal deve ser combatido antes que aconteça.

Por freqüentar escola pública e ter noção de que o ditado popular "prevenir é melhor do que remediar"

É que apresento na forma regimentar de lei a criação do projeto "Segurança Preventiva nas Escolas".

Essa lei tem como objetivo, minimizar ou acabar com a violência dentro das escolas por meio da conscientização de toda comunidade, utilizando a escola como ponto de encontro para tal.

Por meio de palestras, oficinas e cursos oferecidos gratuitamente a todos, com profissionais capacitados e havendo a integração da própria polícia na orientação de jovens e crianças da escola, tenho a certeza de que a violência escolar não será apenas combatida, mas também eliminada, pois um povo consciente é um povo pacífico e que resolve suas questões de maneira civilizada.

Havendo integração da comunidade com a escola e com as autoridades competentes, esse projeto assim que aprovado e publicado, começará a eliminar a violência nas escolas do nosso Estado, a começar pelos lares da comunidade escolar.

Concluo minha justificativa afirmando que, uma escola democrática e justa preserva a paz através da prevenção contra violência e não violência com violência.

Deputado Jovem **Adriano dos Santos**
EE Prof Cícero Siquiera Campos - Itu

PROJETO DE LEI Nº 91 DE 2004
Partido da Segurança Pública

Dispõe sobre penas alternativas para uma solução viável à superlotação das Fundações de Bem Estar do Menor do Estado de São Paulo (FEBEM).

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Será instituída uma Comissão de Justiça para o Menor Infrator (CJMI).

§ 1º - Esta Comissão terá como integrantes: um juiz da Infância e Juventude, um promotor de justiça especializado em crimes cometidos por adolescentes, um psiquiatra e um psicopedagogo.

§ 2º - Cada caso será analisado levando-se em conta os prejuízos causados à sociedade e os benefícios de se cumprir à pena em regime aberto para a recuperação do menor infrator.

§ 3º - Os integrantes da Comissão de Justiça para o Menor Infrator serão indicados pelo Ministério da Justiça, da Saúde e da Educação, ficando a cargo de cada um os critérios de escolha.

Artigo 2º - As penas alternativas serão cumpridas em estabelecimentos públicos que necessitam de auxílio voluntário.

Parágrafo único – Estas penas poderão ser em asilos, creches, hospitais, delegacias, escolas ou orfanatos.

§ 1º - O trabalho a ser realizado pelo adolescente deverá ser determinado pela Comissão de Justiça para o Menor Infrator que estabelecerá o local, o tempo de permanência e a atividade que poderá ser desempenhada, tudo isso, levando-se em consideração a idade, para não causar prejuízo a sua integridade física e moral.

§ 2º - Um dos critérios para a escolha do local deverá ser a proximidade da residência do menor e de uma escola pública para que ele dê prosseguimento aos estudos.

Artigo 3º - Sobre a responsabilidade dos órgãos públicos onde o menor cumprirá a pena alternativa, da escola que ele freqüentará e da família.

§ 1º - O órgão público deverá, por meio de seu responsável legal, encaminhar quinzenalmente à Comissão de Justiça do Menor Infrator relatório de freqüência e atividades desenvolvidas.

§ 2º - A escola deverá, por meio de seu responsável legal, enviar mensalmente ao Conselho Tutelar de sua região relatório de freqüência e aprendizado do menor infrator. Sobre a família, esta deverá zelar pela educação do menor, propiciando meios para que ele freqüente a escola e o local que for designado para cumprir à pena alternativa.

§ 3º - Se for constatado o não cumprimento da freqüência ao local designado e à escola, o menor terá seu caso revisto e poderá perder o direito à pena alternativa. Essa é uma decisão da Comissão de Justiça do Menor Infrator.

Artigo 4º - É direito do menor o descanso diário, deste modo, suas atividades não poderão ultrapassar quatro horas diárias. Não sendo autorizado o trabalho em fins de semana nem feriados.

Parágrafo único - O menor deverá seguir o regimento interno dos órgãos públicos que estiver subordinado.

Artigo 5º - A Comissão de Justiça para o Menor Infrator poderá encaminhar fiscais aos órgãos públicos e estabelecimentos de ensino para certificarem-se do cumprimento desta lei.

§ 1º - Os fiscais serão nomeados pela Comissão de Justiça para o Menor Infrator. Esses podem ser escolhidos entre os conselheiros dos Conselhos Tutelares ou outros nomeados pela Comissão.

§ 2º - A função do fiscal será verificar o cumprimento das penas de modo adequado. Se caso constatarem irregularidades, deverá enviar relatório à Comissão de Justiça do Menor Infrator para averiguação e resolução do problema constatado.

§ 3º - Aqueles que não obedecerem às normas estabelecidas pela Comissão de Justiça do Menor Infrator responderão criminalmente.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na atualidade, muitos jovens têm partido para o caminho da criminalidade. Sabemos que a falta de condições sociais, econômicas e culturais são fatores decisivos para levarem os jovens a cometerem crimes. Reduzir a maioria penal, num primeiro momento, poderia amedrontar um adolescente a cometer uma infração, no entanto, sabemos que isso não é suficiente, pois com as leis que nós temos já tornam as Fundações de Bem Estar do Menor superlotadas. Por isso, venho propor a todos vocês a criação de penas alternativas e seguir o exemplo de muitos países de primeiro mundo, como Estados Unidos, Inglaterra e Japão. Nossa realidade é bem diferente desses países, no entanto, criando uma lei que regulamente a aplicação de penas alternativas para crimes que não envolvam homicídios, assaltos à mão armada ou participação em quadrilhas, poderemos reduzir consideravelmente a população jovem carcerária e com isso atender dignamente àqueles que ficarem reclusos e deste modo propiciar um aprendizado àqueles que cometeram crimes leves, mas que pagarão por seus erros ajudando a tantos outros que necessitam. Assim o jovem infrator poderá saldar sua dívida com a sociedade e ao mesmo tempo aprender a respeitar e a viver em meio a ela.

Atentem que esta lei não envolve custos para os cofres públicos, pois todos aqueles que estarão envolvidos direta ou indiretamente na execução dela já são funcionários do Estado. O que precisamos é realmente organizar os vários setores da sociedade civil e principalmente conscientizar a população de que vivemos numa sociedade injusta, mas que com uma atitude humana, a aplicação de penas alternativas, poderemos em curto prazo trazer um pouco de dignidade para as pessoas, pois excluir da sociedade um adolescente que furtou, por exemplo, um alimento, porque tinha fome, não pode pagar como um outro adolescente que participa de um assassinato. Assim, as Fundações de Bem Estar do Menor poderão atender melhor aos que cometeram crimes graves e a sociedade receberá daqueles que cometeram crimes leves à reconsideração do erro cometido pelos serviços prestados pelo menor.

Deputada Jovem **Fernanda Souza Lopes**
EE Engenheiro Paulo Chagas Nogueira - Embu

PROJETO DE LEI Nº 92 DE 2004
Partido da Segurança Pública

Institui a obrigatoriedade de cursos profissionalizantes nas unidades prisionais do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Ficam as unidades penitenciárias masculinas e femininas do Estado de São Paulo obrigadas a instituírem Cursos Profissionalizantes, a serem freqüentados pelos detentos nelas custodiados.

Artigo 2º - Os Cursos Profissionalizantes criados por força do artigo anterior, serão geridos pelas Secretarias da Educação e de Relações do Trabalho, do Governo do Estado de São Paulo, que serão responsáveis, inclusive, pela seleção das matérias e escolha dos professores.

Parágrafo único - As Secretarias da Educação e de Relações do Trabalho, uma vez legalmente autorizadas pela Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado de São Paulo, poderão firmar Convênios com o SESC/SENAI e congêneres, visando a viabilização dos Cursos Profissionalizantes ora instituídos.

Artigo 3º - Os cursos profissionalizantes deverão ser opcionais, cabendo aos detentos a escolha da área que lhe aprouver, sendo que, aqueles que optarem positivamente, terão a possibilidade da redução da pena, de acordo com seu aproveitamento durante os mesmos, cabendo às Secretarias envolvidas a avaliação, bem como, a fixação dos critérios que serão utilizados para esse fim.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Executivo, em 90 (noventa) dias, regulamentar a presente lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É sabido que o ócio é altamente nocivo ainda mais em se tratando de pessoas que necessitam muitas vezes de amparo psicológico, bem como de reinserção na sociedade. A partir desse pensamento é que defendemos o “aprender a ser” e o “aprender a fazer”, principalmente em locais onde se fica praticamente excluído da vivência social.

Nada melhor então, do que Cursos Profissionalizantes nos Presídios Estaduais como forma de valorização do ser humano, onde o sentimento de produtividade estimulará em muito a auto-estima, onde também propiciará uma esperança de que “dias melhores virão”, por conta dessa especialização.

Assim, adotando tal linha de raciocínio, nos parece que a melhor forma de atender a essas expectativas é com a instituição de Cursos Profissionalizantes, ministrados por professores selecionados pelas Secretarias da Educação e de Relações do Trabalho do Governo do Estado de São Paulo, com o que, inclusive, estará a Administração Estadual atendendo a uma de suas finalidades básicas, que é a de contribuir para a melhoria das condições de vida da população.

Ressalte-se também, que o Projeto ora proposto, em nada onera ao erário, na medida em que para sua viabilização, se adotará a estrutura das Secretarias envolvidas.

É por isto que apresento o seguinte Projeto.

Deputado Jovem **Pedro Henrique Ribeiro Nogueira**
EMEIF Usina Henry Borden - Cubatão

PROJETO DE LEI Nº 93 DE 2004
Partido da Segurança Pública

Dispõe sobre educação e penalidades no trânsito para ciclistas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Os ciclistas devem obedecer à sinalização estabelecida no Código Nacional de Trânsito, regulamentada por lei municipal elaborada pelo Legislativo.

Artigo 2º - Todo ciclista que for encontrado desrespeitando as regras de trânsito terá sua bicicleta apreendida e pagará uma multa de 10% do valor do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo único - Caso o ciclista seja menor, a responsabilidade será dos pais ou responsável.

Art. 3º - Os ciclistas receberão orientações sobre as regras do trânsito nas escolas, através de projetos, nos seguintes termos:

I- A iniciativa será da escola, com auxílio da Polícia Militar e de voluntários;

II- O projeto deve ter parceria com empresas para custear os panfletos e os manuais de orientação.

Parágrafo único - Nos manuais de orientação, o ciclista deve ser informado das regras do trânsito e as penalidades caso venha infringi-la.

Artigo 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A elaboração deste projeto de Lei ocorre em virtude do grande índice de infrações cometidas por ciclistas no dia a dia, provocando atropelamento, colocando em risco sua vida, provocando danos materiais a terceiros.

Deputada Jovem **Priscilla Antonieto**

EE Profa Joanita Bianchi Bonsegno Carvalho – São João de Iracema

PROJETO DE LEI Nº 94 DE 2004
Partido da Segurança Pública

Dispõe sobre a redução de IPVA de veículos automotores.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica determinada a redução de 2% ao ano do valor do IPVA de veículos automotores não envolvidos em infração de trânsito.

§ 1º - A redução será cumulativa até o teto máximo de 10% do valor a ser recolhido pelo contribuinte.

§ 2º - Caso o veículo se envolva em qualquer infração, durante o período de gozo do referido desconto, incidirá na sua perda, não obstante, possa cumular novas reduções.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os acidentes de trânsito têm chamado especial atenção por causa das conseqüências negativas que provocam, que não são necessariamente de cunho econômico, mas pelos impactos que provocam na perda da qualidade de vida imputadas às vítimas, à dor e sofrimento, que se estende também à família.

Percebe-se que as estatísticas oficiais mostram um expressivo número de veículos envolvidos em acidentes em nosso estado. Pelos índices do SINET-DENATRAM, no ano de 2000, tivemos 142.903 acidentes, somando-se os ocorridos em vias urbanas e rodovias estaduais. O maior número de acidentes recai sobre os automóveis (70.340), seguidos de motocicletas (35.124). Os caminhões e caminhonetes juntos somam a casa de 16.044. De todo esse número, mais de 90% dos envolvidos estão com idade entre 25 a 34 anos de idade.

Ao se analisar os acidentes de trânsito com vítimas, ocorridos no referido ano, constata-se que este altíssimo número de acidentes retirou a vida de 5.155 pessoas, no país. Só nas vias estaduais 2.236. Os feridos atingiram um número de 148.359 e destes, muitos foram parar em cadeiras de rodas. Essas estatísticas parecem ser de um verdadeiro campo de batalha!

Os acidentes e seus desdobramentos têm trazido enormes prejuízos ao erário: como o tratamento e a reabilitação das vítimas, a recuperação ou reposição dos bens materiais danificados, o custo administrativo dos serviços públicos, como resgate das vítimas e remoção de veículos. Há ainda as perdas econômicas e previdenciárias provocadas, porque por mais otimistas que sejamos, há a perda da produção, posto que os envolvidos têm interrupção temporária ou permanente de suas atividades produtivas. São pessoas jovens, inseridas no mercado de trabalho. O custo que isto tem provocado aos cofres do governo do Estado de São Paulo é imenso. Dinheiro este que poderia ser muito bem utilizado na construção de moradias, hospitais e escolas.

Percebe-se que, na esfera nacional, os custos totais dispensados com acidentes de trânsito, nas aglomerações urbanas brasileiras, chegaram na casa dos R\$ 5,3 bilhões, segundo pesquisa realizada, no mês de abril de 2003, pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). Ressalte-se que estes índices incluem apenas as áreas urbanas do Brasil, não incluindo áreas fora do perímetro urbano. De todo esse valor, 43% corresponde à perda da capacidade de produção laborativa, causada pelo afastamento permanente ou temporário dos envolvidos. Ainda, segundo o este mesmo órgão, os números variam dependendo da severidade do acidente. Há custos que vão de R\$ 3.262, 00, não havendo vítimas. Com feridos, os valores se elevam para R\$ 17.460,00. As vítimas fatais aumentam, ainda mais, as despesas, que atingem o ápice de R\$ 144.143,00. É tão alarmante a situação que, de acordo com o Ministério da Saúde, nos meses de janeiro a julho deste ano, já foi dispensado o equivalente a R\$ 268.7 milhões de reais com gastos!

Segundo o DENATRAM, apesar da implantação do Novo Código de Trânsito, ainda são causas principais de acidentes a ingestão de bebidas alcoólicas antes de dirigir, à alta velocidade, à ausência do cinto de segurança, além da imprudência do pedestre. Daí poder concluir-se que o momento exige mais do que uma simples postura do cidadão, mas uma mudança radical de comportamento, para preservar-lhe a vida!

Isso reforça a idéia de priorizar, em nosso Estado, programas que venham diminuir os acidentes de trânsito e seus impactos no meio social, econômico e familiar. Louvável algumas tentativas de reduzi-los como a realização de palestras, blitizes educativas, para chamar a atenção dos motoristas. Porém, isto ainda é pouco! Cabe ao legislador buscar novas saídas, mesmo porque as multas de trânsito têm servido apenas para diminuir um pouco o problema. É verdade que a criação do Código de Trânsito, há cinco anos, reduziu as estatísticas de acidentes fatais, em São Paulo. Entretanto, os índices ainda são alarmantes, se comparados a de outros países, como França e Estados Unidos.

A sociedade critica muito o sistema de multas, em nosso estado. Afirmam que se tornaram “indústria”, e que deixaram de ter, portanto, seu caráter punitivo e educativo. A população reclama dos elevados valores e, também, que os radares estão sempre desregulados. Percebe-se que a população está descontente...

A implantação de um novo sistema de redução de acidentes visa, acima de tudo, assegurar a integridade do ser humano, em toda a sua dimensão de existência. Mérito ou não, haverá, sobretudo, uma política de incentivo aos proprietários de veículos automotores do Estado, cujos veículos não se envolveram em nenhuma infração de trânsito. Como a redução é progressiva, de 2% ao ano até o teto máximo de 10%, o condutor terá um compromisso maior com sua conduta, no decorrer de todo o período.

Tal redução não se funda apenas num “prêmio” para o bom proprietário de veículo, mas, sobretudo, na busca de um comportamento positivo, já que as multas tornaram-se um referencial negativo, perante a população.

Enfim, a redução do valor dos tributos para os cofres do Governo do Estado será pequena visto que, haverá economia no dispêndio de verbas, pois, haverá redução significativa de acidentes, que tanto têm prejudicado a coletividade.

Deputado Jovem **Waldecir José da Silva Junior**
EE Castinauta de Barros Mello e Albuquerque - Campinas